



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.453

João Pessoa, sábado, 28 de novembro de 2009

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2.839/2009 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RUSIO LIMA DE MELO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Princesa Isabel, para, no período de 20 a 22.12.2009, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara da mesma da mesma Unidade Judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.840/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 269.392-5, resolve remover por permuta, os servidores **IDRIS BRITO VILARIM DE SOUZA NEVES**, Técnico Judiciário, mat. 473.573-1, lotado na 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, para a 4ª Vara da Comarca de Cabedelo e **LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO**, Técnico Judiciário, mat. 471.165-3, lotado na 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, para a 2ª Vara da Comarca de Santa Rita. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 26 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.843/2009 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar, excepcionalmente, a Excelentíssima Senhora Doutora SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas, para, nos dias 23, 24 e 25.12.2009, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara da Unidade Judiciária de Conceição. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.844/2009 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar os Excelentíssimos Senhores Doutores ALBERTO QUARESMA e AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO, Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande, para, no dia 26.11.2009, exercerem jurisdição, cumulativamente, na 1ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.846/2009 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: tornar sem efeito a Portaria de nº 2.836/2009, datada de 26.11.2009, publicada no Diário da Justiça do Estado, em 27.11.2009. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 2.847/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 266.425-9, resolve autorizar que a servidora **SEDNANREF RACNELA GOMES ALENCAR**, Técnica Judiciária, mat. 473.965-5, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Catolé do Rocha, se ausente da sua Comarca de origem, quinzenalmente, nas quintas e sextas-feiras, para o deslocamento até a Capital, até a conclusão do Curso em que se encontra matriculada, ou seja, outubro de 2010. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.848/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 269.867-6, resolve nomear **DIEGO JARDIM FEITOSA**, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, 1ª Região, com exercício junto ao 1º Juizado Especial Cível. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.849/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta da Resolução nº 27 de 02/09/2009, publicada no Diário da Justiça do dia 04/09/2009, e do Processo Administrativo nº 268.231-1, resolve remover por permuta, os servidores **MICHELLE KESSY HONÓRIO COSTA**, Técnica Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, mat. 474.040-8, lotada na Central de Mandados da Comarca de Bayeux, para à Central de Mandados da Comarca da Capital, **FÁBIO MENDONÇA CAVALCANTI**, Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, mat. 474.812-3, lotado na Central de Mandados da Comarca de Guarabira, para à Central de Mandados da Comarca de Bayeux e **EDIVAL AUGUSTO GUILHERME** Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, mat. 471.949-2, lotado na Central de Mandados da Comarca da Capital, para à Central de Mandados da Comarca de Guarabira. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.850/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 269.549-9, resolve designar **Maria Madalena de Sousa Coutinho**, Técnica Judiciária, matrícula nº 472.301-5, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Campina Grande, de 3ª Entrância, para responder até 18 de dezembro do corrente ano, pela Secretaria da 3ª Turma Recursal da referida Comarca, cumu-

lativamente. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.853/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 267.310-0, resolve remover, a pedido, com base no art. 34, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e art. 188 da LOJE, a servidora NIELZA MARIA ABREU DIONISIO, Técnica Judiciária, matrícula nº 470.370-7, lotada na 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras, de 2ª Entrância, para o Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, de 3ª Entrância, com exercício na 2ª Vara Criminal da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº 2.854/2009 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e dando continuidade ao processo de realocação de servidores, resolve designar a servidora JOSILDA TEIXEIRA REMÍGIO, Técnica Judiciária, matrícula nº 470.626-9, lotada no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca da Capital, para prestar serviços junto à 7ª Vara da Fazenda Pública da mesma Unidade Judiciária. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 262.730-2 - Vistos, etc. - Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO a presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2009, conforme dispõe o inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a ata da sessão de julgamento das propostas apresentadas pelo Pregoeiro Oficial deste Egrégio Tribunal de Justiça, pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e Consultoria Administrativa. ADJUDICAÇÃO o seu objeto em favor das empresas ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., vencedora do lote 01 no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) e HI-FI AUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA., vencedora dos lotes 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09 no valor total de R\$ 97.970,00 (noventa e sete mil, novecentos e setenta reais). - Publique-se. - João Pessoa, 26 de novembro de 2009. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB.



ATOS DA SECRETARIA GERAL

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 26/2009 - COMARCA DE ARAÇAGI, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE ARAÇAGI, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do

Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 27/2009 - COMARCA DE PAULISTA, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE PAULISTA, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antigüidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 28/2009 - COMARCA DE COREMAS, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE COREMAS, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 29/2009 - COMARCA DE PRATA, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE PRATA, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antigüidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 30/2009 - COMARCA DE CACIMBA DE DENTRO, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE CACIMBA DE DENTRO, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 31/2009 - COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - Cumprindo determina-

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira (Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho
(Presidente)
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. Arnóbio Alves Teodósio (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. João Benedito da Silva

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



ção da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 32/2009 - COMARCA DE ÁGUA BRANCA, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE ÁGUA BRANCA, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 33/2009 - COMARCA DE SÃO BENTO, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE SÃO BENTO, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. - ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 34/2009 - COMARCA DE UIRAÚNA, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE UIRAÚNA, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 35/2009 - COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE -Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para co-

nhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 36/2009 - COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR MERECIMENTO - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE BONITO DE SANTA FÉ, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de merecimento, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

EDITAL DE VACÂNCIA Nº 37/2009 - COMARCA DE SÃO MAMEDE, DE 1ª ENTRÂNCIA - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - Cumprindo determinação da Presidência deste Egrégio Tribunal e na forma do disposto no art. 114. da Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE, turno público, para conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito de 1ª Entrância, que se encontra vaga a COMARCA DE SÃO MAMEDE, de igual classificação. No prazo de dez dias, a contar da publicação deste Edital, os interessados em remoção, pelo critério de antiguidade, devem efetuar sua inscrição junto à Presidência do Tribunal de Justiça. Gabinete do Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU O PEDIDO** dos seguintes processos: Processo / Interessado: 269.731-9 Núbia Araújo de Oliveira/ 269.710-6 Antônio Afonso Santos/ 268.435-7 Agamenilra Dias Arruda da S. Sousa.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “CHAMO O FEITO A ORDEM, PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE F. 163, QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS PELO PRAZO DE UM ANO, E DETERMINO QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, PRONUNCIAREM-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE F. 147.”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2001.011612-2/001. CREDORA: MARIA DE LOURDES MEDEIROS. ADVOGADOS: ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GUARABIRA, REPRESENTADO POR SUA PREFEITA. ADVOGADOS: FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA E OUTROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “CHAMO O FEITO A ORDEM, PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE F. 81, QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS PELO PRAZO DE UM ANO, E DETERMINO QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, PRONUNCIAREM-SE SOBRE OS CÁLCULOS DE F. 69.”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2000.001802-3/001. CREDORA: FÁBRICA DE VASSOURAS PLANETA LTDA. ADVOGADO: JOÃO CAMILO PEREIRA. DEVEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, REPRESENTADA POR SUA PREFEITA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE CREDORA, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ REGULAR MANIFESTAÇÃO DA MESMA.”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2004.004719-8/001. CREDOR: FRANCILEUDO DE ARAÚJO ALVES. ADVOGADOS: RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MALTA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: HERON MARTINS FERNANDES. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALTA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 055.2007.000044-7/001. CREDORA: SUZETE DIAS PESSOA. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2006.000189-2/002. CREDOR: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSA. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2003.000049-5/006. CREDORA: MARLENE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. ADVOGADO: WELLINGTON ALVES DE ANDRADE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2003.000049-5/008. CREDORA: JOSILENE PEREIRA GONÇALVES. ADVOGADO: WELLINGTON ALVES DE ANDRADE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2003.000049-5/007. CREDORA: MARIA LUZINETE FREIRE DIAS. ADVOGADO: WELLINGTON ALVES DE ANDRADE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 005.2008.000044-5/001. CREDORA: MARIA MARGARETE VIANA DE SOUTO. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 051.2006.000476-2/002. CREDORA: MARIA LAURINETE FORTUNA DE FREITAS. ADVOGADOS: HUMBERTO TROCOLI NETO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRPIRITUBA.

PRECATÓRIO Nº 051.2007.000144-4/002. CREDOR: BENEDITO RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA. ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRPIRITUBA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 040.2006.000124-1/002. CREDORA: ALCIMÔNICA ALVES DA SILVA. ADVOGADOS: HUMBERTO DE SOUSA FELIX E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: INALDO PESSOA DOS SANTOS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000638-2/002. CREDORA: JOSEFA MARIA BARBOSA DA SILVA. ADVOGADO: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000645-7/002. CREDOR: JOSÉ ERNILDO DA SILVA. ADVOGADO: JOSÉ DUTRA DA R. FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

PRECATÓRIO Nº 040.2005.000645-7/002. CREDOR: JOSÉ ERNILDO DA SILVA. ADVOGADO: JOSÉ DUTRA DA R. FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMBUZEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 018.2003.000299-4/001. CREDORA: LINDALVA FLORÊNCIO DE MELO. ADVOGADO: PAULO COSTA MAGALHÃES. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PILÔEZINHOS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE GUARABIRA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2005.042177-1/002. CREDOR: ESPÓLIO DE IRACI BATISTA DE LIMA. ADVOGADOS: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2007.748298-8/002. CREDOR: JOSÉ LEITE SERPA. ADVOGADO: ONIVALDO DA ROCHA MENDES. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2006.030826-5/002. CREDOR: JOSE MARIA TORRES DA SILVA. ADVOGADO: ANTONIO ALVES DE SOUSA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DA PB-PREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2005.032842-2/002. CREDOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA. ADVOGADOS: CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA E OUTRO. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADO: EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 021.2005.001014-5/002. CREDORA: MARIA LUZENI MARTINS DE SOUSA. ADVOGADOS: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE DIAMANTE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA.

PRECATÓRIO Nº 021.2006.001827-8/001. CREDORA: MARIA LUZIA PEREIRA SALES. ADVOGADO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE DIAMANTE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: JOSÉ MARCILIO BATISTA E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 001.2007.003659-3/002. CREDOR: ALUISIO TOMAS GOMES. ADVOGADO: JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEIRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 024.2004.002610-6/002. CREDORA: MARIA JACINTA DA SILVA. ADVOGADOS: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 047.2005.000384-8. CREDORA: SIMONE DO NASCIMENTO SILVA. ADVOGADOS: WEBER JERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AROEIRAS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AROEIRAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO DE F. 57”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 001.2000.017525-5/001. CREDORES: ANTONIETA DO NASCIMENTO MOURA E OUTROS. ADVOGADA: MARIA DA GUIA PEREIRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADO: JOSÉ WASHINGTON MACHADO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO DE F. 66”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2008.014399-9/004. CREDORES: RINALDO MOUZALAS DE S. E SILVA E OUTROS. ADVOGADOS: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO. DEVEDOR: DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ES-

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB

Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Brâncio Barreto Suassuna	269.491-3	Juiz de Direito	Soledade	05/11 e 05/11/09	Em Substituição

TADO DA PARAIBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 888.2004.002710-3/001. CREDOR: XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADOS: SYLVIO TORRES FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SERRARIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO CONSTITUCIONAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2007.003838-1/002. CREDOR: JOSÉ LUCIANO FREIRE. ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA. DEVEDOR: ESTADO DA PARAIBA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR GERAL. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 200.2008.011162-4/004. CREDORES: AILTON CARLOS DA SILVA E OUTROS. ADVOGADOS: RINALDO MOUZALAS DE SOUS E SILVA E OUTRO. DEVEDOR: DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 055.2005.000446-8/002. CREDOR: CLODOALDO DIAS MONTEIRO. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

PRECATÓRIO Nº 055.2006.000199-1/002. CREDOR: CLODOALDO DIAS MONTEIRO. ADVOGADA: DILMA JANE TAVARES DE ARAÚO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE REMÍGIO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADA: LUCÉLIA DIAS DE MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REMÍGIO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 078.2006.000736-2/001. CREDOR: DJAILSON SANTOS SILVA. ADVOGADO: ROSENO DE LIMA SOUSA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA. REMETENTE: JUÍZO DA COMARCA DE BARRA DE SANTA ROSA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 008.2004.000389-2/002. CREDORA: MARIA DAS DORES SILVA. ADVOGADO: PAULO COSTA MAGALHÃES. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BANANEIRAS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANANEIRAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DE AROEIRAS**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 047.2005.000071-1/002. CREDOR: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA. ADVOGADOS: AUDA CELI CADENA DE PAULA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE AROEIRAS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: ANTONIO GABÍNIO NETO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AROEIRAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 047.2006.000264-0/002. CREDOR: JOSÉ DA SILVA. ADVOGADA: AUDA CELI CADENA DE PAULA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AROEIRAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:**

PRECATÓRIO Nº 021.2005.002148-0/001. CREDOR: JOÃO FERREIRA NETO. ADVOGADOS: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE DIAMANTE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 051.2006.000532-2/002. CREDORA: IZABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS. ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRPIRITUBA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**ARQUIVEM-SE OS AUTOS**”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 888.2003.008282-1/001. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MULUNGU, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS: ABELARDO JUREMA NETO E OUTROS. INTERESSADO: JOSEFA FRANCISCO GONÇALVES. ADVOGADO: EDGARD FRANCISCO DA SILVA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**INDEFIRO O PEDIDO**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2002.005160-9/001. RECORRENTE: Cartório Carlos Ulysses – Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral Imobiliário da Zona Sul. ADVOGADOS: Adail Byron Pimentel e outro. RECORRIDO: José Orlando Pereira da Silva. ADVOGADOS: Sebastião Alves Carneiro e outros.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 200.2007.748822-5/002. AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A – Sucessor por Incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A. ADVOGADOS: Antônio Braz da Silva e outros. AGRAVADO: José Correia de Oliveira. ADVOGADOS: Inaldo de S. Morais Filho e outra.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 001.2006.006653-5/001. RECORRENTE: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Caio Cesar Vieira Rocha e outros. RECORRIDO: Maria Filomena Castro. ADVOGADOS: Erico de Lima Nóbrega e outra. **(PUBLICADO POR INCORREÇÃO. PUBLICADO EM 25.11.09)**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “**NÃO ADMITO O RECURSO**”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2005.003091-1/003. RECORRENTE: DISLUB Combustíveis Ltda. ADVOGADOS: Edgley Domingues Bezerra e outra. RECORRIDO: Flávio da Silva Ribeiro. ADVOGADO: Roberto F. Vasconcelos Alves.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, decano no exercício da Vice Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo / Interessado: 268.870-1 Abigail de Carvalho Silva.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo. Processo – Interessado: EXPEDIENTE DO DIA 27/11/2009 - 269.421-2 - Ely Jorge Trindade.



DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.008961-6/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: Leonília Maria de Amorim. Advogado: Alexei Ramos de Amorim. Apelado: Serasa S.A. Advogada: Alesandra Miyuki Dote. DECISÃO: não conheço do presente recurso apalatório.

APELAÇÃO CÍVEL: Nº.001.2006.000473-4/003. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADOS: Caio César Vieira Rocha, Bruno Monteiro e outros. APELADA:

Josefa de Oliveira Chagas. ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega. DECISÃO: nego seguimento ao presente apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002.2009.001000-6/001 – Comarca de Caaporã. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: José Barbosa dos Passos. ADVOGADOS: Américo Gomes de Almeida. AGRAVADO: Banco Itaucard S/A. DECISÃO: nego seguimento ao agravo.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 200.2007.734900-5/003. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. REQUERENTES: Maria do Socorro Ramalho Negromonte, Renato Medeiros Guerra Ramalho e outros. ADVOGADO: Aniel Aires. REQUERIDO: Juízo de Direito 1ª Vara de Família da Comarca da Capital. INTERESSADO: Rose May de Souza Carlos. DEFENSOR: Rodrigo Sérgio Almeida de Mendonça. DECISÃO: nego seguimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.043199-8/002. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Luiz Jorge Negri. ADVOGADO: Bruno Maia Bastos. AGRAVANTE: Construtora M. Neto Ltda. ADVOGADOS: Suelen Rossanez e outros. DECISÃO: rejeito o pedido de reconsideração interposto.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 999.2009.000953-4 / 001 – RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. IMPETRANTE: Jario José da Costa. ADVOGADO: Ricardo Cezar Ferreira de Lima. 01 IMPETRADO: Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social. 02 IMPETRADO: 4ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria da Polícia Civil. DESPACHO: Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita, com base na Lei 1.060/50. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias: Emendar a petição inicial, a fim de indicar e requerer a ciência da pessoa jurídica, à qual as autoridades coatoras se acham vinculadas e exercem suas atribuições, bem ainda providenciar o traslado da exordial a ser enviada ao representante judicial do respectivo ente público, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/09; Apontar corretamente a primeira autoridade coatora, correspondente ao presidente da 4ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria de Polícia Civil/SEDS/PB. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 013.1992.000048-9 / 002 – RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Emilson de Lucena Formiga. ADVOGADO: em causa própria. 01 AGRAVADO: Thiago Marques Lustosa. ADVOGADO: Lucenildo Felipe da Silva e Júlio Marques Neto. 02 AGRAVADO: Maria Eulina Marques. ADVOGADO: Júlio Marques Neto. DECISÃO: “NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO”



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA SECADMI Nº 186/2009 - O Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve autorizar o gozo das férias, já deferidas e suspensas por interesse da Administração, dos servidor abaixo relacionado:

Nº	MATRICULA	SERVIDOR	PERIODO	EXERC.	DOC. DA SUSPENSÃO
1.	475.602-9	Guilherme Queiroz E Silva	07.01 a 05.02.2010	2009	P.A 255.264-7
2.	472.956-1	Gilvan da Silva Leite Filho	11.01 a 09.02.2010	2007	P.A 222.521-2

Gabinete do Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. - **Aurélio Osório Aquino de Gusmão** - Secretário Administrativo.

PORTARIA SECADMI Nº 187/2009 - O Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: conceder férias aos servidores indicados, conforme tabela abaixo:

Nº	MATRÍCULA	SERVIDOR	PERÍODO	EXERC.
01.	473.936-1	Alison Patricio Nogueira da Silva	07.01 a 05.02.2010	2010
02.	475.561-8	Andrea Coutinho Marcelino Leone	01 a 30.01.2010	2010
03.	473.050-0	Anna Carolina Queiroga Lopez Meira de Araujo	07.01 a 05.02.2010	2009
04.	473.050-0	Anna Carolina Queiroga Lopez Meira de Araujo	08.02 a 09.03.2010	2008
05.	476.258-4	Arcenio Mangueira Segundo Neto	11.01 a 09.02.2010	2010
06.	474.595-7	Cecília Gomes de Lacerda Monteiro	07.01 a 05.02.2010	2010
07.	468.386-2	Cleanto Nunes Dutra	11.01 a 09.02.2010	2010
08.	474.154-4	Edson Pereira da Silva	11.01 a 09.02.2010	2010
09.	468.270-0	Emilia Aurora Barbosa Pereira	01 a 30.12.2009	2008
10.	472.660-0	Fred Brasileiro Costa	11.01 a 09.02.2010	2009
11..	467.938-5	Giuleide de Lourdes Cesar Marques	07.01 a 05.02.2010	2010
12.	469.447-3	Inaldo Tranquilino de Oliveira	07.01 a 05.02.2010	2010
13.	471.060-6	João de Miranda Peregrino Filho	15.01 a 13.02.2010	2010
14.	468.288-2	José Barreiro Neto	12..12.2009 a 10.01.2010	2010
15.	473.173-5	José Maciel Neto	01.02 a 02.03.2010	2010
16.	468.363-3	Josefa Marinho Ramos	01 a 30.03.2010	2009
17.	475.415-8	Josiclé Laurindo Pereira	01 a 30.01.2010	2009
18.	471.349-4	Juliana Coutinho M. De Lacerda	07.01 a 05.02.2010	2010
19.	475.444-1	Kelly Sobreira Bezerra	07.01 a 05.02.2010	2010
20.	475.441-7	Luciana Guedes de Miranda	07.01 a 05.02.2010	2010
21.	475.606-1	Marcia Alves Barbosa Lisboa	07.01 a 05.02.2010	2010
22.	468.276-9	Maria das Pereira da Costa	07.01 a 05.02.2010	2008
23.	468.551-2	Monica Coeli Lins de Menezes	11.01 a 09.02.2010	2010
24.	470.700-1	Patriciana Lima Cartaxo Ferrari	07.01 a 05.02.2010	2010
25.	468.390-1	Roberta Ramalho Norat Uchoa	07.01 a 05.02.2010	2010
26.	468.226-2	Rosa de Fátima Crispim de Souza	07.01 a 05.02.2010	2010
27.	468.557-1	Sandra Helena Cardoso Vieira	07.01 a 05.02.2010	2010
28.	476.539-7	Ticiano Maciel Costa	18.02 a 19.03.2010	2010
29.	464.641-0	Vanilda Maria de Melo Silva Lima	07.01 a 05.02.2010	2010

Gabinete do Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de novembro de 2009. - **Aurélio Osório Aquino de Gusmão** - Secretário Administrativo.

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.024184-1/001 – Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Cicero de Lima e Sousa – Paciente: Alysson da Silva Guimaraes – Decisão: Denego o pedido liminar até apreciação final da matéria ventilada nos autos.

HABEAS CORPUS Nº 001.2009.016320-3/001 – Relator:Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Joilma de Oliveira F. A dos Santos – Paciente: Rafael Luna e Olibamar Fernandes de Oliveira – Decisão: Denego a Liminar.

HABEAS CORPUS Nº 098.2009.001210-9/001 – Relator:Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Humberto Albino de Moraes – Paciente: Marcos Antonio Borges de Souza – Decisão: Denego a Liminar por não vislumbrar, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

HABEAS CORPUS Nº 061.2009.000559-8/001 – Relator:Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Flávia Galvão Paiva – Paciente: Jose Alves de Farias – Decisão: Nego a Liminar Pleiteada.

HABEAS CORPUS Nº 200.2006.026488-0/001 – Relator:Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – Impetrante: Andre Luiz P. de Carvalho – Paciente: Flavio do Nascimento – Decisão:Nego a Liminar Pleiteada.

Des. Manoel Soares Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.033.2009.002475-4/001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTES: BANCO SANTANDER BRASIL S.A e REAL LEASING S.A. ADVOGADOS: Antônio Braz da Silva e outros. AGRAVADO: Josinaldo Nascimento da Silva. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juízo de retratação. Revogação da decisão impugnada pelo Juízo “a quo”. Prejudicialidade. - Se, ao prestar as informações, o Juiz singular informa que exerceu o juízo de retratação, revogando a decisão agravada, resta prejudicado o recurso contra ela interposto. Vistos etc.(...).Feitas estas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 c/c 557, do Código de Processo Civil e o art. 127, inc. XXX, do Regimento Interno do TJPB. Publique-se. Intimações necessárias. João Pessoa, 26 de novembro de 2009. Des. MANOEL SOARES MONTEIRO Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2007.026.294-2/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Maria de Lourdes Frazão Ramos - ADVOGADO: José Laécio Mendonça - APELADA: Associação Comercial de São Paulo - ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ C CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL – Inscrição em órgão de restrição ao crédito - alegação de ausência de prévia notificação - art. 43, § 2º do



código de defesa do consumidor – Pretensão julgada improcedente – Apelo – Manifesta improcedência - Prévía notificação efetuada - Ausência do dever de indenizar – Seguimento negado – Inteligência do art. 557, do CPC. - Cumprindo, a promoção, a exigência da prévia notificação, prevista pelo art. 43, § 2º, do CDC, impossível reconhecer a sua obrigação de indenizar o devedor. - A Lei nº 8.078/90 foi criada para a proteção do consumidor diante da sua vulnerabilidade no mercado de consumo, não legitimando, todavia, a inadimplência. - A mera alegação da não realização da comunicação a que se refere o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por ocasião da inclusão do nome do devedor perante os bancos de dados creditícios, não dá ensejo ao recebimento de indenização. Caso contrário, acabar-se-ia por banalizar o dano moral, incentivando mais e mais o ajuizamento de demandas em busca de indenizações pelos mais corriqueiros aborrecimentos, o que nada mais é do que promover a litigiosidade na busca pelo ganho fácil e indevido. - “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC). Vistos, etc. (...) **Nesse diapasão, diante da manifesta improcedência das razões recursais, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.034248-2/001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. **AGRAVANTE:** Priscila Mara Correia da Silva. **ADVOGADOS:** Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e outros. **AGRAVADOS:** Luiz Fernando Macedo Silva e outros. **ADVOGADO:** Eduardo Braga Filho. **Vistos etc. (...)** Por todo o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.** Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente. Após, ultimados os sobreditos lapsos temporais, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça. P. I. João Pessoa, 25 de novembro de 2009. **Des. Manoel Soares Monteiro – Relator.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.026163-5/001 (Oriunda da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB). **RELATOR:** Des. Manoel Soares Monteiro. **APELANTE:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Raissa de Sena Xavier V. Batista e outros). **APELADA:** Ophbras Cia Brasileira de Produtos Oftálmicos S/A (Adv. Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega). “PRO-CESSO CIVIL. Recurso interposto prematuramente. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento. - É extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reinteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Vistos, etc. (...) Desta forma, seguindo a linha de entendimento do STJ, observada a extemporaneidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório manejado pela Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 25 de novembro de 2009.”

Des. Leôncio Teixeira Câmara

HABEAS CORPUS Nº 037.2009.002773-3/001- 1ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - **IMPETRANTE:** Maria Lúcia de Souza Brandão (OAB/PE 8.861) - **PACIENTE:** Tiago de Santana Rodrigues – **Vistos etc. -** “...Por isso, ante a ausência de seus pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, indefiro a liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada, circunscrição, demais disso, à demonstração de flagrante ilegalidade, com efeitos extremamente danosos e irreversíveis...”. Publique-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS nº 107.2004.000407-2/003 – Comarca de Jacaraú/PB. - **RELATOR:** Desembargador Leôncio Teixeira Câmara. - **IMPETRANTE:** Carlos Lira da Silva (OAB/PB 9.550) - **PACIENTE:** Edmilson Fernandes da Silva – Vistos etc. “...No caso em tela, e neste juízo preliminar, não restaram completamente refutados os requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), bem como estão ausentes os pressupostos autorizadores, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO** a medida liminar, haja vista a natureza excepcional da providência pleiteada...”. Publique-se. Cumpra-se.

Dr. José Geraldo Pontes

REMESSA OFICIAL NO MANDAMUS Nº 001.2008.008601-8/001 – Campina Grande. - **RELATOR:** José Geraldo Pontes, juiz convocado, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – **IMPETRANTE:** Elizângela Moreira Soares. - **ADVOGADO:** Bruno Veras de Queiroz. - **IMPETRADO:** Secretário de Estado da Saúde da Paraíba. - **DECISÃO:** ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, EXTINGUINDO O MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000893-2/001. - RELATOR: José Geraldo Pontes, juiz convocado. para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – **IMPETRANTE:** Elizângela Moreira Soares. - **ADVOGADO:** Bruno Veras de Queiroz. - **IMPETRADO:** Secretário de Estado da Saúde da Paraíba. - **DECISÃO:** ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, EXTINGUINDO O MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 002.2009.000507-1/001 – Vara Única da Comarca de Caaporã. - **RELATOR:** José Geraldo Pontes – Juiz Convocado - **AGRAVANTE:** José Victor dos Santos - **ADVOGADOS:** Américo Gomes de Almeida - **AGRAVADO:** Banco Itauleasing S.A. - **DECISÃO:** Diante do exposto, nos termos do art. 525, inciso I e do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que não se encontra nos autos as peças obrigatórias para a formação deste agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 075.2009.003683-3/001 – 2ª Vara Cível da Comarca de Bayeux - **RELATOR:** José Geraldo Pontes – Juiz Convocado - **AGRAVANTE:** Jackson Figueiredo dos Santos - **ADVOGADOS:**

Américo Gomes de Almeida - **AGRAVADO:** HSBC Bank Brasil S.A. - **DECISÃO:** Diante do exposto, nos termos do art. 525, inciso I e do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que não se encontram nos autos as peças obrigatórias para a formação deste agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.027178-0/001 – 2ª Vara Cível da Comarca da Capital - **RELATOR:** José Geraldo Pontes – Juiz Convocado - **AGRAVANTE:** Cremildo Gomes da Silva Filho - **ADVOGADOS:** Américo Gomes de Almeida - **AGRAVADO:** Banco Panamericano S.A. - **DECISÃO:** Diante do exposto, nos termos do art. 525, inciso I e do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que não se encontra nos autos as peças obrigatórias para a formação deste agravo de instrumento.

Dr. João Batista Barbosa

AGRAVO INTERNO Nº 001.2006.017.310-9/001 – RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – **AGRAVANTE:** Maria de Fátima Queiroz Costa (Adv. Celeide Costa) – **AGRAVADO:** Antônio Ribeiro da Costa (Adv. José Assimário Pinto e outro) – **PROCESSUAL CIVIL.** Insurgência contra decisjao que negou seguimento à apelação. **1. Citação por edital.** Prévio esgotamento dos meios de localização da ré. **2. Citação que alcançou o seu desiderato.** **3. Ausência de prejuízo.** Prejuízo *pas des nullités sans grief.* Nulidade afastada. **Validade.** Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. Não há que se falar em nulidade da citação ocorrida por meio de edital quando esgotados os meios de localização da ré, no sentido de citá-la pessoalmente. A citação editalícia cumpriu sua finalidade, qual seja, dar conhecimento à ré da ação que contra si estava sendo movida, tanto assim que esta constituiu advogado para defender seus interesses. “A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, *in verbis*: ‘O ato não se repetirá nem se lhe suprirá falta quando não prejudicar a parte’. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio *pas de nullité sans grief*.” (Resp 725.984/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22/09/2006). ACORDA A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, unânime.

REMESSA OFICIAL Nº 121.2008.000.160-9/001 – RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – **PROMOVENTE:** Djalma Freitas da Silva (Adv. Tiago Felipe Azevedo Isidro) – **PROMOVIDO:** Município de Lucena, representado por seu Prefeito (Adv. Francisco Carlos Meira da Silva) – **REMETENTE:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lucena – **Administrativo e Processual Civil.** Remessa oficial. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e cobrança. Servidor Público Municipal. Demissão. Ação ajuizada depois de cinco anos do ato demissionário. Inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Prescrição. Reconhecimento. Reforma da sentença. Extinção do feito com resolução de mérito. Proviemento da remessa. As ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, assim, só cabe ao Poder Judiciário invalidar ato administrativo se observado esse prazo. “A nosso ver, a prescrição administrativa e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais”. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 26ª edição, Malheiros Editores, págs. 596/597). ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição, unânime.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000961-7/001 – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **Impetrante:** Jocélio Cláudio Cavalcante de Andrade — **Advogado:** Joílma de Oliveira F. A. dos Santos — **1º Impetrado:** Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba — **2º Impetrado:** Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba — **Decisão:** “Ante o exposto, **indefiro a liminar.** Defiro a gratuidade judiciária.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.2006.000417-2/001 – Comarca de Brejo do Cruz — **Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **Apelante:** Severino Dutra de Souza — **Advogado:** Wamberto Balbino Sales — **Apelado:** Unibanco AIG Seguros S/A — **Advogados:** Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros — **Decisão:** “Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, para reconhecer a ocorrência da prescrição trienal. ”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.032702-0/001— RELATOR:Saulo Henriques de Sá e Benevides — **AGRAVANTE:**Demétrio Mesquita Cavalcanti— **ADVOGADO:** Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outro — **AGRAVADO:** E. C. C. e R. C. C., representados por sua genitora Daniela Nicodemos da Costa Cavalcanti — **ADVOGADO:** Agostinho Albério Fernandes Duarte e outro —**DECISÃO:** “Indefiro o Pedido de Reconsideração, tendo em vista que não há, nesta fase processual, elementos nos autos suficientes para modificar o entendimento firmado na decisão liminar.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.031523-1/001 – 10ª Vara Cível da Capital— RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides— **AGRAVANTE:** Joaquim Adonias Dantas Neto— **ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida— **AGRAVADO:** Banco Itauleasing S/A— **DECISÃO:** “*Ex positis*, nego seguimento ao agravo por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.”

AGRAVO Nº 200.2009.022208-0/001 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital—RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.—**AGRAVANTE:** Rafael de Sá Leitão Câmara de Araújo—**ADVOGADA:** Rejane Cristina dos Anjos Castro—**01 AGRAVADO :** Presidente da Comissão do Concurso Público para o cargo de Delegado da Polícia Civil—**02 AGRAVADO:**CESPE/UNB – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília—**DECISÃO:** “Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.**”

Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000.972-4/001. RELATORA: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA. **IMPETRANTE:** BRIGIDA FONSECA DE OLIVEIRA. **ADVOGADA:** MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA. **IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA. **DECISÃO:** Vistos etc. Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando a realização do procedimento indicado no laudo de fls. 18/21. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, para a imediata adoção de todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão. Ató contínuo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA 999.2009. 000.964-1/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **IMPETRANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINJEP. **ADVOGADO:** Jocélio Jairo Vieira. **IMPETRADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **DECISÃO.** EMENTA. **MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO EM LIMITE MÍNIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INEPCIA DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO, NÃO CONSTITUI, PARA OS EFEITOS DE MODIFICAÇÃO DESSA JORNADA, EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS, ATO JURÍDICO PERFEITO. HAVENDO FIXAÇÃO DE LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO, EM LEI, PARA A JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO, DEMONSTRA-SE JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO COMPELIR A AUTORIDADE A FIXAR A JORNADA NO LIMITE MÍNIMO. Isso posto, considerando que o pedido formulado no presente Mandado de Segurança é juridicamente impossível, CPC, art. 295, I, e parágrafo único, III, indefiro, por inepta a Vestibular, e com fundamento no disposto no art. 267, I do mesmo diploma processual, c/c o art. 6.º, § 5.º da Lei n.º 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA.** Publique-se. Intime-se.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 018.2009.002.608-1/001. ORIGEM: PROCESSO 200.2009.002.608-1 da 2ª Vara da Comarca de Guarabira. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **AGRAVANTE:** Companhia Paraibana de Ráfia. **ADVOGADO:** Iraponil Siqueira Sousa. **AGRAVADOS:** Tecno Plastic Industrial Ltda e Rodrigo José Lataché Pimentel. Diante disso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA ATÉ JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO, FAZENDO-O COM FUNDAMENTO NO Art. 527,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Cientifique-se a Agravante. Não sendo o caso de oferecimento de contrarrazões, dado que não existe parte adversa na presente ação, requisitem-se informações a quo, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL: 054.2007.000722-1/001. ORIGEM: Comarca de Pocinhos. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **APELANTE:** Município de Pocinhos, representado por seu Prefeito Constitucional. **ADVOGADO:** André Mota de Almeida. **APELADAS:** Miranilda Patrício da Costa, Maria de Lourdes Souza e Outros. **ADVOGADOS:** Elíbia Afonso de Sousa e Outro. **DECISÃO. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SIGNATÁRIO DA PEÇA RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** No caso dos autos, observa-se que, o Apelante não regularizou sua representação processual. Assim, não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto. Posto isso, diante da ausência de capacidade postulatória do procurador do Recorrente, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta. Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO. PROCESSO: 200.2008.034.085-0/001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **APELANTE:** UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros. **ADVOGADOS:** Bels. LÍDIA DE FREITAS S ALBUQUERQUE e outros. **APELADA:** CRISTINA MARIA DOS SANTOS. **ADVOGADO:** Bel. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INADMISSÃO MANESTA. SEGUIMENTO NEGADO.** Nega-se seguimento a recurso improcedente, manifestamente inadmissível, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, CPC, art. 557, *caput*. Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se.

REMESSA OFICIAL – 026.2006000.915-1/001. ORIGEM: PROCESSO 026.2006.000.915-1 da 2ª Vara da Comarca de Piancó. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **PROMOVENTE:** EDVANHOSATURNINO DA SILVA. **ADVOGADO:** JOSÉ FERREIRA NETO. **PROMOVIDO:** ESTADO DA PARAÍBA. **PROCURADOR:** ADILSON LEITE DA SILVA. **DECISÃO MONOCRÁTICA. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, CPC. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Nega-se seguimento a recurso improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, CPC, art. 557, *caput*. Isso posto, tendo em vista que a condenação especificada na Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando os precedentes mencionados, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL: 200.2008.038154-0/002. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José da Costa Lacerda. **APELADA:** Maria do Socorro Mendonça de Azevedo. **DEFENSOR:** Gildivan Lopes da Silva. **REMETENTE:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. **DECISÃO. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Insuficiência Coronária CID 124. Doença grave. Necessidade de procedimento cirúrgico. Sistema Único de Saúde. Concessão da liminar. Contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado Membro. Rejeição. Julgamento antecipado de mérito. Procedência do pedido. Apelo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Afastada. Chamamento da União e Município. Mérito apelatório. Clausula da Reserva do Possível. Choque de princípios constitucionais. Direito à saúde versus interesse público. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Apelo conhecido e desprovido. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, *caput* e § 1º. A assistência a saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. Constituinte-se o Sistema Único de Saúde - SUS, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, não havendo norma expressa que regule a prestação a assistência individual excepcional, é notória a legitimidade do Estado Membro para figurar no pólo passivo de ação que enseje provimento judicial para determinar a realização do procedimento médico indispensável à manutenção da vida do cidadão beneficiário, apesar da responsabilidade legal do Município em planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, Lei nº 8.080/90, art. 18º, I, uma vez que cabe à Direção Estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, Lei nº 8.080/90, art. 17º, III. É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei n.º 8.080/90, art. 7º, II. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ. Nega-se, monocraticamente, seguimento a Recurso em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Posto isso, tendo em vista que o Recurso interposto confronta-se com os precedentes já citados, e a Decisão guerreada, ao contrário, com eles se sintoniza, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Sentença irretocável. Publique-se. Intimem-se.**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL: 001.2008.019950-6/001. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno. **ADVOGADO:** Cláudio Pio de Sales Chaves. **APELADO:** Alcides Júlio da Silva. **ADVOGADO:** Neudemir de Sousa Rodrigues. **REMETENTE:** Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. **DECISÃO. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Hipertensão Arterial. Doença grave. Necessidade do uso do medicamento Benicar HCT 40mg/12,5mg. Sistema Único de Saúde. Solicitação de medicamentos. Concessão da liminar. Contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado Membro. Rejeição. Julgamento antecipado de mérito. Procedência do pedido. Apelo. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Afastada. Mérito apelatório. Necessidade do Estado de analisar o quadro clínico do autor. Choque de princípios constitucionais. Direito à saúde versus interesse público. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Apelo conhecido e desprovido. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2º, *caput* e § 1º. A assistência a saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. Constituinte-se o Sistema Único de Saúde - SUS, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, não havendo norma expressa que regule a prestação a assistência individual excepcional, é notória a legitimidade do Estado Membro para figurar no pólo passivo de ação que enseje provimento judicial para determinar a realização do procedimento médico indispensável à manutenção da vida do cidadão beneficiário, apesar da responsabilidade legal do Município em planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, Lei nº 8.080/90, art. 18º, I, uma vez que cabe à Direção Estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, Lei nº 8.080/90, art. 17º, III. É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder público, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atender seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei n.º 8.080/90, art. 7º, II. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do STJ. Nega-se, monocraticamente, seguimento a Recurso em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Posto isso, tendo em vista que o Recurso interposto confronta-se com os precedentes já citados, e a Decisão guerreada, ao**



contrário, com eles se sintoniza, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Sentença irretocável. Publique-se. Intimem-se.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 200.2009.036138-3/001 — 8ª Vara Criminal da Capital - Relator: *Exmo. Des. João Benedito da Silva* - Impetrante: *Aécio Flávio Farias de Barros Filho* - Paciente: *José Dias Correia Júnior*. Diante de tais razões, defiro o pedido liminar para relaxar a prisão em flagrante do paciente *José Dias Correia Júnior*, por não restar configurado qualquer das hipóteses de flagrante. Expeça-se Alvará de Soltura. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL N. 200.2008.038443-7/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procurador, Delosmar Domingo de Mendonça Júnior APELADO: Ricardina Cavalcanti Almeida (Def. Rizalva Amorim de Oliveira Sousa) REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. CPC, ART. 557, 1º-A. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (Resp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2. Agravo Regimental não provido.” - “São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor” - “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, art. 557, §1º-A) RECURSO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, DO CPC. SÚMULA Nº 253, DO STJ. A teor do art. 557, do CPC, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” - STJ - Súmula 253, “o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário” [...] Isto posto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação apenas para afastar o comando da sentença no que se refere à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inviabilidade de seu pagamento neste caso.

APELAÇÃO CÍVEL N. 028.1998.000048-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/PB (Adv. Ramilton Dutra Diniz) APELADO: Risoleta de Souza Lucena. (Adv. Wellington José Cavalcanti de Lima) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTERPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do nosso Código de Ritos. [...] Evidente, portanto, a intempestividade da apelação, razão pela qual nego seguimento ao recurso, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 001.2009.004264-7/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Duraplast Ind. E Com. de Plásticos Ltda (Adv. Thélío Farias e outro) AGRAVADO: Marcelo Adriano Lia Fook e Ana Lúcia Lima Sousa Lia Fook (Adv. Renata Toscano de Brito Souza e outra) [...] A par de tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada.

RECURSO OFICIAL Nº 200.2004.002479-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva REMETENTE: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital PROMOVEnte: Análisis Laboratório Clínico e Infantil Ltda. (Adv. Wagner Herbe Silva Brito e outros) PROMOVIDO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Teomário Pereira de Moraes) RECURSO OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE EXAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. NÃO REVOGABILIDADE DO DISPOSITIVO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO FISCAL PLEITEADO. PRETENSÃO ACOLHIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO - É pacífico o entendimento de que que a Lei complementar nº 116/03 não revogou o art. 9º do Decreto-Lei nº 496/68 - O benefício fiscal contido no art. 9º, §3º, do Decreto-Lei nº 406/68 concedido à parte, em decisão transitada em julgada, encontra-se protegido pelo instituto da coisa julgada. [...] Pelas razões acima expostas, e considerando que é entendimento pacificado no STJ, em sua Súmula 253, que a decisão monocrática prevista no art. 557, *caput*, do CPC, também alcança o reexame necessário, nego-lhe seguimento, por tratar de matéria em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e da Superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 073.2001.001681-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: CIGA Construções e Incorporações Ltda (Adv. Danilo de Sousa Mota) AGRAVADO: Condomínio Solar de Intermares II (Adv. Elmiro Farias Neto e outros) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUTÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUTORA OBRIGADA A FAZER REPAROS EM IMÓVEL COMERCIALIZADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DENTRO DA RAZOABILIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Em razão do caráter coercitivo e inibitório das astreintes, o valor fixado deve ser significativamente razoável para evitar possível descumprimento do provimento judicial. O artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso através de decisão monocrá-

tica, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [...] Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, monocraticamente, conforme autoriza o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão pelo Juízo de 1º grau razoável e em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 018.2008.002010-2/001. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. AGRAVANTE: José Gomes do Nascimento (Adv. José Everaldo Vieira Freire). AGRAVADOS: Antônio Gomes de Melo e outro (Adv. Marcos Melo). Vistos. Decisão: considero que a manutenção do processo tramitando na Comarca de origem é a medida que melhor atende aos interesses envolvidos na causa e mantenho o entendimento para INDEFERIR o pedido de reconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200.2008.034931-5/001. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. AGRAVANTE: Pronto Socorro Infantil Rodrigues de Aguiar (Adv. André Vidal Vasconcelos Silva). AGRAVADO: Lauro dos Guimarães Wanderley Filho (Adv. Caius Marcellus de Lacerda). Vistos. Decisão: presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a liminar requerida, para que suspenda o despejo decretado, até julgamento final do processo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 012.2005.001272-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Fernanda Halime F. Gonçalves). Apelado: Jair Pereira Guimarães e outro (Adv. José Zenildo Marques Neves). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Cédula de Crédito Rural Hipotecária. Escritura Pública celebrada a *posteriori*. Vícios demonstrados. Anulação. Prorrogação do prazo para pagamento do empréstimo. Respaldo Legal. Lei nº 10.696/2003. Procedência do pedido. Ônus sucumbenciais. Inconformismo. Manutenção do *decisum*. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC. Seguimento negado ao recurso. - Nos termos da Súmula 298/STJ “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei” - A repactuação versada pelas Leis 10.437/02 e 10.696/03 tem por objetivo incentivar o adimplemento das obrigações, concedendo prorrogações e descontos a quem regularize sua situação junto à Instituição Financeira. - O alongamento ou renegociação da dívida originária de crédito rural é direito subjetivo do mutuário, razão pela qual deve ser concedido pela instituição financeira, desde que presentes os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais pelo mutuário, a repactuação da dívida é medida que se impõe. - O Relator negará seguimento, por meio de Decisão Monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECI-SÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, à luz do disposto no art. 557, *caput*, do referido diploma processual, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.028631-7/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Designado. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Camila Amblard. **AGRAVADO:** Alysson Farias Leandro de Oliveira. **ADVOGADO:** Tony Márcio Leite Pegado. **VISTOS.** Ante o exposto, tendo em vista que restaram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pelo Magistrado de Primeiro Grau de Justiça, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.** Conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.042.668-3/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. **RECORRENTE:** Estado da Paraíba. **ADVOGADO:** Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. **RECORRIDA:** Sayonara de Lima Ribeiro. **ADVOGADO:** Rinaldo Barbosa de Melo. **VISTOS.** Isto posto, EX OFFICIO, ANULO a sentença proferida nestes autos, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, agora analisando todos os pontos levantados na exordial, restando prejudicada a análise da apelação cível. INTIMEM-SE as partes. Providências necessárias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: N. 073.2009.000.704-5/001 – Comarca de Cabedelo. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado. AGRAVANTE: Pedro Alonso Ponce. **ADVOGADO:** Lidyane Pereira Silva. **AGRAVADO:** Antônio Cardoso de Lima. **ADVOGADO:** Genival Veloso de Franca Filho. **VISTOS.** Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Intimem-se as partes. Providências necessárias. **Cumpra-se.**

AGRAVO Nº 200.2009.033.554-4/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. **AGRAVANTE:** Maria Ivoeide Maia de Oliveira. **ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida. **AGRAVADO:** Banco Panamericano S/A. **VISTOS.** Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO LIMINARMENTE, ao presente recurso de agravo, na conformidade do prescrito no art. 557 do mesmo Diploma Legal. Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.065.510-5/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. **AGRAVANTE:** Energisa Paraíba – Distribuidor de Energia S/A. **ADVOGADOS:** Ana Amélia Paiva e outros. **AGRAVADO:** Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV. **ADVOGADOS:** Alessandra Dabul e outros. **VISTOS.** Diante do exposto, por não ter sido interposto dentro do prazo estabelecido pelo art. 522 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO LIMINARMENTE ao presente recurso de agravo, em conformidade com a regra determinada pelo art. 557 do mesmo Diploma Processual. Intimações necessárias. **Cumpra-se.**

AGRAVO Nº 002.2009.001.110-3/001 – CAAPORÁ. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. **AGRAVANTE:** Charles Belo Correia. **ADVOGADO:** Américo Gomes de Almeida. **AGRAVADO:** Banco Real Leasing S/A. **VISTOS.** Diante do exposto, por não se encon-

trar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO LIMINARMENTE, ao presente recurso de agravo, na conformidade do prescrito no art. 557 do mesmo Diploma Legal. Intimações necessárias. **Cumpra-se.**



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O Excelentíssimo Senhor Secretário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o seguinte processos: Processo - Interessado - **EXPEDIENTE DO DIA 27/11/2009:** 269.429-8 Maria Verônica Gomes Fernandes / 268.701-1 Maria Lucinete dos Santos Borges / 269.084-5 Bartolomeu de Sousa Interminense / 268.850-6 Josilda Maria Tavares / 269.253-8 Gilvandra Jesuino da Silva / 269.515-4 Marisa Anselmo da Silva.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 2002006.052750-0/005 - Recorrente: SINTESP/PB SINDICATO DOS TRABALHADORES – EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA, Recorrido: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E NAVILA DE FÁTIMA VIEIRA GONÇALVES. Intimação aos BEIS. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTROS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2002.012718-7/001 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Recorrido: MIRIAN LOPES. Intimação aos BEIS. LUCIANO PIRES LISBOA E OUTROSS, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 121.2008.000396-9/001 - Recorrente: MARIA JOSÉ DA COSTA, Recorrido: MUNICÍPIO DE LUCENA. Intimação ao BEL. FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões dos recursos em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 200.2005.020919-2/001 - Recorrente: WM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Recorrido: BANCO DO NORDESTE S/A. Intimação aos BEIS. BERILO RAMOS BORBA E RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões dos recursos em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 073.2005.000266-3/002 - Recorrente: ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A, Recorrido: RONALDO DE LIMA FERREIRA DUARTE E MARIA LIEGE FERREIRA DUARTE. Intimação aos BEIS. LEANDRO CARLOS BENEVIDES E RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2007.748220-2/001 - Recorrente: JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA, Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Intimação aos BEIS. ALEXANDRE CAMPOS E OUTRA, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.1997.221326-4/001 - Recorrente: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Recorrido: JOANA BESSA VELOSO. Intimação aos BEIS. MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE E OUTRO, a fim de no prazo legal, na condição de patronos do recorrido, apresentarem as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 001.2007.035199-2/001 - Recorrente: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, Recorrido: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FURTADO. Intimação ao BEL. JOSÉ DINART FREIRE DE LIMA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2008.0376616-9/002 - Recorrente: O ESTADO DA PARAIBA, Recorrido: JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA. Intimação ao BEL. TEREZINHA ALVES A. DE MOURA, a fim de no prazo legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referencia (art. 542, do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 001.2007.000428-6/002 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Aggravado(s): MARIA DO CARMO DA COSTA. Intimação ao BEL. JOAQUIM FREITAS NETO, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado..

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2006.022256-5/003 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Aggravado(s): VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA. Intimação aos BEIS. ROOSEVELT VITA, MARCOS ANTONIO CHAVES NETO, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado..

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2005.000922-0/005 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A. Aggravado(s): VALQUIRIA F. LACERDA. Intimação aos BEIS. REGINALDO DE S. RIBEIRO, MARCELO DE S. CAVALCANTE, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado..

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 033.2000.000250-2/002 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): BANCO ITAÚ S/A. Aggravado(s): RODOLVIANA SANTA RITA LTDA. Intimação aos BEIS. DAVID FARIAS D. SOUSA E KATHERINE DINIZ, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado..

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.1999.002896-7/001 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): MARCOS VINÍCIUS SALES NOBREGA. Aggravado(s): COESA CONSTRUTORA ESPIRITO SANTO LTDA. Intimação ao BEL. GERALDO VALE CAVALCANTE, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2001.140046-8/002 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): FUNASA FUNDAÇÃO Saelpa DE SEGURIDADE SOCIAL. Aggravado(s): MARIA DO ROSÁRIO BARROS CABRAL E OUTROS. Intimação ao BEL. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2001.140046-8/003 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Aggravado(s): MARIA DO ROSÁRIO BARROS CABRAL E OUTRO. Intimação aos BEIS. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2006.048306-8/002 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): PREVI – CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Aggravado(s): JOSÉ ALFREDO RIBEIRO E OUTROS. Intimação aos BEIS. JOSEMILIA DE FÁTIMA B. GUERRA NEMESIO A. SOARES JUNIOR, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2008.009092-7/002 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): PREVI – CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Aggravado(s): VERA LÚCIA SERPA DE M. LINS. Intimação ao BEL. CICERO GUEDES RODRIGUES, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patrono do agravado, querendo, apresentar resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – PROCESSO Nº 200.2007.011387-9/003 – (1ºC) - (STJ) – Aggravante(s): JOSEFA MACEDO SILVA. Aggravado(s): IMAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMNTOS LTDA. Intimação aos BEIS. MARTSUNG F.C.R. ALENCAR E OUTROS, a fim de, no prazo de (10) dez dias, na condição de patronos do agravado, querendo, apresentarem resposta ao agravo supramencionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.0249126-6/002 (STJ). Aggravante(s): O Mestre – Materiais de Construção Ltda. Aggravado(s): Banco Abn Amro Real S/A. Intimação ao(s) bel(is). NAYARA CHRYSTINE NÓBREGA E OUTROS, a fim de, na qualidade de Patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contra-razões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2000.018114-7/002 (STJ). Aggravante(s): Total Distribuidora S/A. Aggravado(s): Posto de Combustíveis São José da Mata e Outros. Intimação ao(s) bel(is). FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA, a fim de, na qualidade de Patrono do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentar as contra-razões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2006.014686-3/002 (STJ). Aggravante(s): Amarelão Comércio de Tintas e Ferragens Ltda. Aggravado(s): Banco Itaú S/A. Intimação ao(s) bel(is). JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO E OUTROS, a fim de, na qualidade de Patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contra-razões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - PROCESSO - Nº 999.2009.000956-7/001. Aggravante(s): Estado da Paraíba. Aggravado(s): Gláucia Maria Coutinho Menezes. Intimação do Bel(is) **Orlando Gonçalves Lima**, a fim de, no prazo legal na condição de patrono do agravado, apresentar as contra-razões ao agravo acima identificado. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - PROCESSO - Nº 999.2009.000956-70/001. Aggravante(s): Estado da Paraíba. Aggravado(s): Benute Gonçalves de Oliveira. Intimação do Bel(is) **João Alves da Silva Júnior**, a fim de, no prazo legal na condição de patrono do agravado, apresentar as contra-razões ao agravo acima identificado. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - PROCESSO - Nº 999.2009.000958-3/001. Aggravante(s): Estado da Paraíba. Aggravado(s): Gláucia Maria Coutinho Menezes. Intimação do Bel(is) **Orlando Gonçalves Lima**, a fim de, no prazo legal na condição de patrono do agravado, apresentar as contra-razões ao agravo acima identificado. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO- PROCESSO 001.2005.015377-2/001. Recorrente(s): Wagner wendel Carvalho. Recorrido(s) 1: José Adilson Dias Barbosa. Recorrido 2: Clínica Santa Clara. Recorrido(s) 3: A Justiça Pública. Intimação dos bel(is): Emanuella Clara Oliveira Felipe e Alba Lúcia Diniz de Oliveira, a fim de, no prazo legal, na condição de Patronos dos 1º e 2º recorridos, respectivamente, apresentarem as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO- PROCESSO 001.2005.015377-2/001. Recorrente(s): José Adilson Dias Barbosa. Recorrido(s) 1: Wagner wendel Carvalho. Recorrido 2: Clínica Santa Clara. Recorrido(s) 3: A Justiça Pública. Intimação dos bel(is): Heracliton Gonçalves e Alba Lúcia Diniz de Oliveira, a fim de, no prazo legal, na condição de Patronos dos 1º e 2º recorridos, respectivamente, apresentarem as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 200.2005.048456-3/001. Recorrente(s): Fábio Filgueiras Fernandes. Recorrido(s) 1: Ana Cláudia Cunha Assunção, na qualidade de assistente de acusação. Recorrido(s) 2: A Justiça Pública. Intimação dos bel(is): Pascoal Trigueiro de Albuquerque, a fim de, no prazo



legal, na condição de Patrono do 1º recorrido, apresentar as contra-razões do recurso em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2009.000339-6/001. Recorrente(s): Mailza de Fátima Xavier. Recorrido(s): O Estado da Paraíba. Intimação do Bel(is) José Edísio S. Souto, a fim de, na condição de Procurador Geral do Estado apresentar as contra-razões dos recursos em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2009.000473-3/001. Recorrente(s): José Márcio Pereira. Recorrido(s): O Estado da Paraíba. Intimação do Bel(is) José Edísio S. Souto, a fim de, na condição de Procurador Geral do Estado apresentar as contra-razões dos recursos em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2008.000364-6/001. Recorrente(s): Sarah Vinagre Martins. Recorrido(s): O Estado da Paraíba. Intimação do Bel(is) José Edísio S. Souto, a fim de, na condição de Procurador Geral do Estado apresentar as contra-razões dos recursos em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 999.2008.000743-1/001. Recorrente(s): O Estado da Paraíba. Recorrido(s): Heni Layne Gadelha Mororo. Intimação do Bel(is) Mariana Ramos Paiva Sobreira, a fim de, na condição de Patrono do recorrido apresentar as contra-razões dos recursos em referência (Art. 542, do CPC). Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.034248-2/001. Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, membro da 1ª Câmara Cível. Agravante: Priscila maria Correia da Silva. Agravado: Luiz Fernando Macedo Silva, Iran Cavalcanti Galvão, Solange Cavalcanti Galvão, José Carlos Macedo Silva, Francisco de Sales Pereira e Risolene de Lourdes Fernandes. Intimando o Bel. Eduardo Braga Filho, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Cautelar Inominada de igual número.

REVISÃO CRIMINAL - PROCESSO 200.1993.004198-9/001 – Relator - Des. Leônicio Teixeira Câmara. Requerente(s): Severino Clementino Silva. Intimação do bel(is): Flaviano Vasconcelos Pereira, a fim de, no prazo legal, cumprir o despacho de fls.213, sob pena de não conhecimento do pedido revisional. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.031708-8/001. Relator: Doutor José Geraldo Pontes, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murlilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Banco GMAC S/A.. Agravado: Valquíria Villas Franco da Silva. Intimando a Bel^{la}. KARLINA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Revisão de Contrato de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.038049-0/001. Relator: Dr. João Batista Barbosa, juiz de direito convocado para substituir do Des. José di Lorenzo Serpa, membro da 1ª Câmara Cível. Agravante: José Anatolio Carneiro de Alcântara. Agravado: Suenya da Silva Barbosa. Intimando o Bel. João Nunes de Castro Neto, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 1ª Vara de Família da Capital, lançada nos autos da Ação de Alimentos de igual número.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.000.894-3 /001 Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Excipiente: Lara Maria Bezerra de Souza, menor representado por sua genitora, Karollyne B.de Souza. (Adv. Fátima L. Correia Lima e Anna Carla Lopes C. Lima) . Excepto: Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Capital. Intimação as Belas. Fátima L. Correia Lima e Anna Carla Lopes C. Lima , para no prazo de 10 dias informar em qual processo pretende discutir a imparcialidade do excepto, bem como se o processo ainda se encontra tramitando. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de novembro de 2009.

RECURSO DE AGRAVO Nº 046.2008.000732-4/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Lourival Miguel da Silva. Agravado: Estado da Paraíba. Intimando o Bel. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da Comarca de Solânea/PB, lançada nos autos da Ação de Cobrança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.039113-3/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: Queiroz Galvão Empreendimentos S.A.. Agravado: Banco do Brasil S.A. Intimando os Béis. MAX FREDERICO SAEGER G. FILHO e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em

referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação de Embargos de Terceiros de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO PROLATADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO Nº 200.2009.027471-9/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A. Embargado: Augusta Maria de Freitas Rocha. Intimação ao Bel. NATALICIO EMMANUEL QUINTELLA LIMA, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, oferecer resposta ao recurso de fls. 123/128.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.005254-1/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Junta Comercial do Estado da Paraíba. Apelado: Dorgival Pereira Junior. Intimação ao bel. Flaviano Jorge de Sousa, a fim de, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Adesivo. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.739534-7/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Banco do Brasil. Apelado: Espólio de Guiomar Costa Colaco. Intimação ao bel. Mércia Carlos de Souza, a fim de, querendo, obter vista dos autos. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.011558-1/001. Relatora: Des. Maria das Neves do E. A. D. Ferreira. Apelante: Banco GMAC S.A.. Apelado: Jose Ramalho Neto. Intimação ao bel. Gutemberg Cardoso A. de Castro, a fim de, se habilite no feito. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 27 de novembro de 2009.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2009.004264-7/002. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Duraplant Ind. E Com. De Plásticos Ltda. Agravado: Marcelo Adriano Lia Fook e Ana Lúcia Lima Sousa Lia Fook. Intimando as Belas. Renata Toscano de Brito Souza e Brunna Gizelli Bezerra Ferreira, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Embargos de Terceiro de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO - PROCESSO Nº 021.2005.002700-8/002. Relator: Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Município de São José de Caiana. Embargado: Maria Juceleide de Arruda. Intimação aos Beis. Jaqueleudo Alves Barbosa e outro, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2005.003454-1/001. Relator: Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Papelaria e Presente Vitória Ltda. Intimando o Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação de Execução Fiscal de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2008.034931-5/001. Relator: Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Pronto Socorro Infantil Rodrigues de Aguiar. Agravado: Lauro dos Guimarães Wanderley Filho. Intimando os Béis. Caius Marcellus Lacerda e outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Despejo de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2009.004264-7/002. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Duraplant Ind. E Com. De Plásticos Ltda. Agravado: Marcelo Adriano Lia Fook e Ana Lúcia Lima Sousa Lia Fook. Intimando as Belas. Renata Toscano de Brito Souza e Brunna Gizelli Bezerra Ferreira, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada nos autos da Ação de Embargos de Terceiro de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2002.372906-0/003. Relator: Desembargador João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: South African Airways. Agravado: José Otávio de Araújo Lima. Intimando os Béis. Jamerson Neves de Siqueira e Giuliana Clécia R. de Almeida Medeiros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação de Indenização de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO - PROCESSO Nº 021.2005.002700-8/002. Relator: Desembargador Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho. Embargante: Município de São José de Caiana. Embargado: Maria Juceleide de Arruda. Intimação aos Beis. Jaqueleudo

Alves Barbosa e outro, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, na condição de patrono do ora embargado, responder aos termos dos embargos acima identificados.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000738-9 / 001 – Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – AGRAVANTE: Andrea Dias de Oliveira. **ADVOGADO:** Raoni Lacerda Vít. **01 AGRAVADO:** Secretário de Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. **02 AGRAVADO:** Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Provimento de Vagas na Secretaria do Estado da Segurança e Defesa Social. **EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º, §1º, DA LEI 12.016/09. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO EDITAL DO CERTAME. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Restando demonstrado que a impetrante só requereu a apresentação das provas do concurso público discutido nos autos depois de expirado o prazo previsto no edital, não há como se determinar a juntada dos aludidos documentos com base no art. 6º, §1º da Lei 12.016/09, sob pena de se respaldar o descumprimento da norma reguladora do certame. “O mandado de segurança exige a prova pré-constituída da ilegalidade e abusividade do ato objurado. A inexistência desse pressuposto inviabiliza a ação mandamental”. **ACORDAM** os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do relator.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO: 999.2009.000.303-2/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **IMPETRANTE:** KERLISON PAULINO DE OLIVEIRA. **ADVOGADO:** Kyara Amorim Maia Mendes. **IMPETRADO:** Governo do Estado da Paraíba. **ACÓRDÃO.EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.**“O candidato aprovado em concurso publico fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrios e preterições”.Visto, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, interposto por KERLISON PAULINO DE OLIVEIRA contra ato de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado da Paraíba, que não o nomeou para o Cargo de Dentista, **ACORDAM** os Excelentíssimos Membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária do Tribunal Pleno, realizada em 18 de novembro de 2009, seguindo o voto do Relator, conforme Súmula de julgamento constante dos autos, por votação unânime, **DENEGAR A SEGURANÇA**, em dissidência com o Parecer Ministerial.Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, à míngua do Direito Líquido e Certo. É O VOTO. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargado Luiz Sílvio Ramalho Júnior e dele participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Convocados, João Alves da Silva, Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, Miguel de Brito Lyra Filho(Juiz convocado), Carlos Martins Beltrão (convocado), Manoel Soares Monteiro, José Geraldo Pontes(Juiz convocado), João Batista Barbosa (convocado), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Nilo Luis Ramalho Vieira e Leônicio Teixeira Câmara. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor Geral da Justiça), Genésio Gomes Pereira Filho, Maria das Neves do Egitto Araújo Duda Ferreira e Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, procurador-Geral de Justiça.Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, Sessão Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 26 de novembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 999.2009.000432-9/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **IMPETRANTE:** Wanderson Lima Formiga. **ADVOGADOS:** Gildásio Alcântara de Moraes. **IMPE-TRADO:** Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba. **ACÓRDÃO. EMEN- TA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. ELIMINAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATO ILEGAL E ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CON- TITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** Tendo o superior hierárquico avocado para si o ato impugnado, passa a ser a autoridade coatora e, via de consequência, responsável pela reparação do ato ilegal. Rejeita-se preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ao argumento de que o impetrante deveria atacar os dispositivos legais através de ADIN ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, por ser despida de qualquer fundamentação legal, pois a legitimidade para interpor tais ações sofre restrições constitucionais(art. 103, da CF), não contemplando o cidadão comum. Ademais, é de elementar sabença que a norma, enquanto abstrata, não é atacável pela via mandamental, sendo necessária a sua conversão em ato concreto para expor-se à impetração, o que de fato aconteceu no presente caso. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. *Visto, relatado e discutido o presente procedimento de Mandado de Segurança, interposto por Wanderson Lima Formiga contra ato de Sua Excelência o Senhor Comandante*

Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, que o excluiu do Curso de Formação de Bombeiro Militar, Acordam os Excelentíssimos Mem- bros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária do Tribunal Pleno, reali- zada em 18 de novembro de 2009, seguindo o voto do Relator, conforme Súmula de julgamento constante dos autos, por votação unânime, CONCEDER A SE- GURANÇA, em harmonia com o Parecer Ministerial. A par disso, em harmonia com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando em definitiva a liminar anteriormente concedida, garantindo a per- manência do impetrante no certame, se por outro motivo não tenha sido excluído. É O VOTO. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembarga- do Luiz Sílvio Ramalho Júnior e dele participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Convocados, João Alves da Silva, Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, Miguel de Brito Lyra Filho(Juiz convoca- do), Carlos Martins Beltrão(convocado), Manoel Soares Monteiro, José Geraldo Pontes(Juiz convocado), João Batista Barbosa(convocado), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Alberque- que, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Sil- va, Nilo Luis Ramalho Vieira e Leônicio Teixeira Câ- mara. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor Geral da Justiça), Genésio Gomes Pereira Filho, Maria das Neves do Egitto Araújo Duda Ferreira e Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Excelentís- simo Senhor Procurador de Justiça Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, em substituição ao Excelentís- simo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, procurador-Geral de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, Sessão Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 26 de novem- bro de 2009.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2008.013.943-7/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - EMBARGANTE: Valdenez Barbosa da Silva - ADVOGADOS: Érico de Lima Nóbrega - EMBARGA- DO: CDL Campina Grande - ADVOGADOS: Andre- zza Melo de Andrade e outros - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Inexistên- cia - Rediscussão da matéria - Meio escolhido impró- prio – Rejeição dos aclaratórios. - Os embargos decla- ratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omis- sos, obscuros ou contraditórios existentes na deci- são, não servindo para reexame de matéria decidida. **Acorda, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 024.2008.001.308-9/001 - RE- LATOR: MANOEL SOARES MONTEIRO - APELAN- TE: Ministério Público Estadual - APELADO: Igor Ga- briel Gomes Vidal, representado por sua genitora, a Sra. Luciene Gomes de Carvalho - ADVOGADO: Ricardo Berto - ALIMENTOS – Pedido de desistência – Extinção sem resolução do mérito - Irresignação interposta pelo MP – Arguição de nulidades – Ausência de sua intervenção e petição de desistência subscrita por advogado sem poderes especiais – Rejeição da primeira alegação de eiva – Feito extinto antes da citação do promovido – Inexistência de relação proces- sual - Desnecessidade de intervenção ministerial – Acolhimento da segunda tese de nulidade do julgado – Extinção do feito baseada em pedido de desistência firmado por causídico desprovido de poderes especi- ais para tanto – Ofensa ao art. 38, do CPC – Provenim- to do apelo. - Se antes da formação da relação proces- sual, pode o autor desistir do processo independentemente da anuência réu (art. 267, § 4º, CPC), inserindo- se tal prerrogativa em seu poder de disponibilidade sobre a demanda, com muito mais razão pode fazê-lo independente da prévia intervenção do MP, sem que isso acarrete qualquer nulidade. - Nula é a sentença que, baseada em pedido de desistência subscrito por advogado sem poderes especiais, exigíveis pelo art. 38, do CPC, extingue o processo sem resolução do mérito. **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribu- nal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o pa- recer da douta Procuradoria de Justiça.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 083.2004.001.366-2/001 - RE- LATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APE- LANTE: Município de Cacimba de Dentro, repre- sentado por seu Prefeito - ADVOGADO: José Du- tra R. Filho - APELADO: Francisco Alves Caval- cante - ADVOGADO: Paulo Costa Magalhães - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidor Público Municipal – Dife- rença salarial, retenção de gratificações natalinas, terços constitucionais, salários e salário-família – Pro- cedência parcial do pedido – Irresignação do promovi- do – Preliminar de incompetência – Rejeição - Crédi- tos oriundos de relação estatutária – Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF (ADI 3.395-6) - Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado - Sentença *citra petita* – Ausência de apreciação de um dos pedi- dos formulados na inicial – Apelo prejudicado. - “*Com- pete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*” (Súmula 137, do STJ). - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar- se o duplo grau de jurisdição. - “*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diver- sa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demanda- do.*” (art. 460, CPC). **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unani- midade, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPE- TÊNCIA E DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 083.2004.001.361-3/001 - RE- LATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APE- LANTE: Município de Cacimba de Dentro, repre- sentado por seu Prefeito - ADVOGADO: José Du- tra R. Filho - APELADA: Antônia de Souza Macena - ADVOGADO: Paulo Costa Magalhães - AÇÃO DE COBRANÇA – Servidora Pública Municipal – Diferen- ça salarial, retenção de gratificações natalinas, ter- ços constitucionais e salários – Procedência parcial do pedido – Irresignação do promovido – Preliminar de incompetência – Rejeição - Créditos oriundos de rela- ção estatutária – Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF



(ADI 3.395-6) - Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado - Sentença *citra petita* – Ausência de apreciação de um dos pedidos formulados na inicial – Apelo prejudicado. - “*Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.*” (Súmula 137, do STJ). - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. - “*E desfeito ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*” (art. 460, CPC). **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 019.2008.001.325-3/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Creuza Luciano de Lima Paulino - ADVOGADA: Maria Goretti Cordeiro de Oliveira - APELADA: A Justiça Pública - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Certidão de casamento - Profissão - Extinção sem resolução do mérito – Impossibilidade jurídica do pedido – Irresignação – Acolhimento parcial das razões – Inépcia da inicial não configurada – Improcedência, entretanto, da pretensão – Não comprovação do exercício exclusivo da agricultura - Erro não comprovado - Opção feita pela própria recorrente. - “REGISTRO PÚBLICO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RETIFICAÇÃO DA PROFISSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. - É juridicamente possível a pretensão de retificação administrativa do registro civil, que pode ser feita para a finalidade pretendida, isto é, a de modificar a profissão constante do assento, se para tanto houver prova suficiente.” (TJMG: AC N.º 1.0486.08.018004-6/001 – 7ª Câmara Cível, Relator Des. Wander Marotta – DJ 08/05/2009). - Inviável o acolhimento do pedido de retificação de certidão de casamento, quando não há nos autos comprovação de erro por ocasião da lavratura do assento de casamento, nem do exercício de atividade rural à época das núpcias, mormente quando nítido o intento de utilização da ação como meio de garantir benefícios previdenciários futuros. **ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, em desarmonia com o parecer ministerial.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.045.556-3/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Josemar Tenório de Albuquerque - ADVOGADOS: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros - 01ª APELADO: Hotel Casa Grande Ltda - ADVOGADO: José de Arimatéia Pereira de Albuquerque - 02ª APELADO: Banco do Brasil S/A - ADVOGADOS: João Ricardo Coelho e outros - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Hospedagem – Despesas não solvidas – Título protestado por instituição financeira – Responsabilidade pelo débito atribuída à terceira pessoa – Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do banco - Endosso-mandato caracterizado – Improcedência do pedido em relação ao Hotel – Ausência de elementos probatórios de que a responsabilidade pelas despesas tivessem ficado a cargo de terceiro - Procedência da reconvenção – Condenação ao pagamento das despesas – Manutenção integral da sentença - Desprovinimento. - Não há como atribuir qualquer responsabilidade ao banco que, ao levar o título a protesto, apenas deu cumprimento ao mandato firmado entre ele e o sacador. Trata-se de típico caso de ENDOSSO-MANDATO, no qual o mandante concede poderes ao mandatário para agir em seu nome. - “*No simples endosso-mandato, responsável é exclusivamente o mandante pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário*” (STJ: REsp n. 12.128-RJ). - Não se desincumbindo, o promovente, do ônus a ele imposto pelo art. 333, I, do CPC, impossível se acolher a sua pretensão, notadamente, quando a par de não haver impugnado a hospedagem nas dependências do Hotel e o valor a ele atribuído, não anexou qualquer demonstrativo de que a responsabilidade por tais despesas tivessem ficado a cargo de terceiro. - Da mesma forma, ainda que existisse prova de tal fato, competiria ao irresignado também demonstrar que o estabelecimento estaria ciente e de acordo com esta transferência de responsabilidade, já que a rigor a responsável pela hospedagem é quem dela se beneficia e não terceira pessoa. - Resultando incontestes a hospedagem, imperiosa é a manutenção da sentença que julgou procedente a reconvenção apresentada, condenando o autor reconvinado ao pagamento das respectivas despesas de hotelaria. **ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.009.002-6/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELADO: A'LLAMO Comércio de Confeções Ltda e outros - EXECUÇÃO FISCAL – Valor Irrisório – Ausência de interesse processual – Extinção do processo – Irresignação – Acolhimento das razões – Súmula 38, TJPB – Provinimento. - “*Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistir, a respeito, previsão legal*”. (Súmula 38, TJPB - Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000). - Provinimento do apelo. **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.007.702-3/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador - APELADO: F. A. Informática Celular e Serviços Ltda e outros - EXECUÇÃO FISCAL – Valor Irrisório – Ausência de interesse processual – Extinção do processo – Irresignação – Acolhimento das razões – Súmula 38, TJPB – Provinimento. - “*Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistir, a respeito, previsão legal*”. (Súmula 38, TJPB - Pub. no DJ dos dias 22, 23 e 24.08. 2000). - Provinimento do apelo. **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2004.027.868-9/006 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A - ADVOGADO: Caio César Vieira Rocha e outros - AGRAVADA: Rayanny Medeiros do Nascimento - ADVOGADO: Marco Aurélio Viana Almeida - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Rejeição - Irresignação - Ausência de liquidez do título judicial – Memória de cálculo formulada sem a comprovação dos meses em que houve pagamento indevido da assinatura residencial – Ausência de razão - Adstrição da sentença ao pedido – Presunção de pagamento das faturas não derruída pela agravante – Expurgo, entretanto, da multa imposta por ato atentatório ao exercício da jurisdição – Não configuração da hipótese prevista no art. 14, do CPC. - Adstrita a sentença ao pedido vestibular, inexistia eiva a ser declarada, notadamente quando a própria promovida não negou o pagamento das tarifas mensais cobradas em sua contestação, limitando-se a defender a sua legalidade. - Caracterizando-se a *contempt of court*, conhecida no Brasil como ato atentatório ao exercício da jurisdição, como sendo “*a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem.*” (Nelson Nery Júnior - Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, pág. 208 – Editora RT), impossível reconhecer a sua incidência no fato da concessionária se valer dos meios de defesa e recursos a ela disponíveis na legislação processual civil. **Acorda, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 094.2008.000.732-4/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Município de Juçu, representado por seu Prefeito Constitucional - ADVOGADAS: Cláudia Izabelle de Lucena Costa e outra - APELADA: Nôêmia Alves - ADVOGADO: João Ferreira Neto - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Título judicial – Excesso de execução – Redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês – Improcedência - Irresignação – Desacolhimento das razões – Indiscutível caráter alimentar do crédito – Manutenção dos juros de mora mensal em 1% (um por cento) – Desprovinimento. - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês. - “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. (...)*” (AgRg no AC 554.609/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 02.10.2006 p. 321). **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.**

AGRAVO INTERNO N.º 200.2009.027.541-9/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - AGRAVANTE: Hércia Macedo de Carvalho Diniz - ADVOGADO: José Marcelo Dias - AGRAVADO: Banco BMC S/A - AGRAVO INTERNO – Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento – Impossibilidade de acolhida das razões – Revisão de contrato – Indeferimento do pedido de antecipação de tutela destinado ao cancelamento de restrição cadastral - Ausência de cópia da petição inicial e das peças que a instruíram - Documentos necessários – Desprovinimento. - Em certos casos, faz-se mister, além das peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento, a juntada de peças necessárias a perfeita compreensão dos fatos. - Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia. - É dever do agravante instruir devidamente o recurso, não sendo cabível diligência para o suprimento da falha. **Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 094.2008.000.729-0/001 - RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - APELANTE: Município de Juçu, representado por seu Prefeito Constitucional - ADVOGADAS: Cláudia Izabelle de Lucena Costa e outra - APELADA: Iris-van Granjeiro da Silva - ADVOGADO: João Ferreira Neto - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Título judicial – Excesso de execução – Redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês – Improcedência - Irresignação – Desacolhimento das razões – Indiscutível caráter alimentar do crédito – Manutenção dos juros de mora mensal em 1% (um por cento) – Desprovinimento. - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês. - “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês. (...)*” (AgRg no AC 554.609/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 02.10.2006 p. 321). **Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2005.050520-1/002 – 15ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB. RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF. ADVOGADAS: Roberta Lígia Cavalcanti Lima e Outras. APELADA: Natércia de Matos Vieira Costa. ADVOGADO: Manuel Cabral de Andrade Neto. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DE DESCONTOS C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO INDEVIDA. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO. SEGUIMENTO NEGADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO. APELO. VISANDO REFORMA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Existindo nos autos provas que demonstrem cabalmente o direito da autora, impõe-se julgar procedente a demanda, garantindo-lhe a restituição de valores retidos indevidamente, já atualizado. Os documentos colacionados revelam a retenção indevidamente efetivada nos contracheques da autora, a qual deve ser suspensa, confirmando-se a tutela antecipada, e, por consequência, reconhecida sua ilegalidade, nos termos constantes da sentença guerrada. (...) 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer

provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (...)” (AgRg no Ag 956.845/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008). **ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença de primeiro grau, em harmonia com o parecer Ministerial.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.747867-1/001 – oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Condomínio Edifício Presidente João Almeida. ADVOGADOS: Alexandre G. Bronzeado e outros. APELADA: Maria Deusamar Lemos. ADVOGADO: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. CIVIL. Obrigação de fazer c/c Indenização por danos morais. Taxas condominiais. Cobrança realizada em nome do antigo promitente-vendedor. Contrato de compra e venda registrado em cartório. Publicidade. Conhecimento por parte do condomínio. Presunção não refutada. Protesto de dívida indevida. Dano moral. Configuração. Procedência do pedido. Apelação. Desprovinimento. A ação de cobrança das cotas condominiais vencidas deve ser dirigida ao adquirente ou possuidor da unidade edilícia, em se tratando de negócio jurídico de muitos anos e do conhecimento do condomínio. Ademais, a dívida decorrente dos encargos gerados pelo próprio bem é de natureza propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, e se, no caso, há notícia de seu efetivo proprietário, tem-se que somente a ele cabe a imputação da dívida. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.755320-0/001 – oriunda da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. APELANTE: Condomínio Edifício Presidente João Almeida. ADVOGADOS: Alexandre G. Bronzeado e outros. APELADA: Maria Deusamar Lemos. ADVOGADO: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. PROCESSO CIVIL. Impugnação à Justiça Gratuita. Declaração de pobreza na própria petição. Ato suficiente para a concessão. Presunção juris tantum. Ausência de prova em contrário. Manutenção do benefício. Apelação. Desprovinimento. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação de que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. Caberá ao magistrado indeferir o pleito referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tão somente quando constar dos autos, inequivocamente, a suficiência de recursos pela parte que o requer. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao apelo.**



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL N.º 061.2006.000830-9 / 001 – Mari - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Gilvan Ramos da Silva. Advogado: Valentim da Silva Moura. APELADO: Município de Mari, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Carlos Augusto de Souza. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE COBRAN - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - INASSIDUIDADE HABITUAL COMPROVADA - ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - AUSÊNCIA DE PROVA - PREVIA SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONDUZIDO EM FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. - É cediço que os casos que envolvem processos disciplinares instaurados contra servidores, a atuação do Poder Judiciário está limitada à verificação da legalidade do procedimento administrativo, pois o mérito do ato punitivo está reservado à competência exclusiva da Administração Pública. - Verificando-se que a conduta atribuída ao servidor se subsume dentre as hipóteses de aplicação de pena de demissão, conforme previsão da norma de regência, bem como, que o processo administrativo disciplinar foi conduzido em fiel observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é vedado ao Judiciário revisar a punição no tocante ao convencimento da comissão sindicante, em face das provas produzidas. **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.1988.000086-0 / 001 – Capital - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Unibanco – União de Bancos Brasileiros. ADVOGADO: Odilon de Lima Fernandes e outros. APELADO: Patrícia de Oliveira, Adriano de Oliveira Souza e outros. ADVOGADO: Priscila Souza da Silva e outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 585, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. - É inexigível o título que lastreia o feito executivo quando não preenche os requisitos formais e legais exigidos para sua validade como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, CPC. - Não tem valor executivo a nota promissória emitida em garantia do contrato de empréstimo quando sua emissão decorre de cláusula mandata em favor do agente creditício. Súmula nº 60 do STJ. **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da**

Paraíba, por votação unânime, em **rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 026.2007.000393-9 / 001 – Piancó - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Leny Alves da Silva. ADVOGADO: Antônio Alberto Costa Batista. EMBARGADO: Luzimar Quirino da Silva. ADVOGADO: Djalma Ângelo da Silva. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - É de se receber os embargos declaratórios como Agravo Interno, posto se tratar de recurso interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a recurso (art. 557, §1º do CPC). Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. - Correta a decisão que monocraticamente não conheceu Agravo de Instrumento cujas razões se limitam ao conteúdo da peça contestatória, não demonstrando, a conteúdo, os motivos que justificam o inconformismo do agravante, nem tampouco guardando qualquer correlação com a decisão recorrida. **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **receber como agravo interno e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2008.003114-7 / 001 – Campina Grande - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Edmilson de Souza Ramos. ADVOGADO: Almir Fernandes. APELADO: Edmilson Ewer-ton Ramos de Almeida e outros. ADVOGADO: Afonso José Vilar dos Santos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - INTENÇÃO DE VIDA EM COMUM COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR - NÃO COMPROVAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO SIMULTÂNEO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. - Para configuração da união estável é necessário que a convivência entre o homem e a mulher seja pública, que estes sejam tidos no meio em que vivem como um casal, além de se tratar de uma relação duradoura, com a existência indubitosa da intenção de constituírem uma família. - Inexistindo esses elementos, improcedente se mostra o pedido de reconhecimento de união estável. Mero relacionamento amoroso, por mais prolongado e público que seja, não configura, por si só, a união estável que a lei equipara ao matrimônio. - “Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido”. **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2007.002322-3 / 001 – Sousa - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: José Lúcio Filho. ADVOGADO: Raimundo Antunes Batista. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART.37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO APELO. Não se tratando de pena imposta ao agente público demandado por ato de improbidade, mas de condenação de natureza civil, substanciada em título executivo, não há que se falar em aplicabilidade das normas prescricionais estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa. As ações de ressarcimento por dano causado ao erário por conduta do agente público são imprescritíveis, nos exatos termos da segunda parte do §5º do artigo 37 da Constituição da República de 1988. **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 021.2004.001550-1 / 001 – Itaporanga - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: José Osmar da Silva. ADVOGADO: Jakeleudo Alves Barbosa. APELADO: Município de Diamante, por seu Prefeito. ADVOGADO: Vanderly Pinto Santana. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO PRESTADO A EDILIDADE – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – VEDAÇÃO – JUROS DE MORA FIXADOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS – APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35 - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Havendo documentação demonstrativa da prestação do serviço feito à Municipalidade, impõe-se o cumprimento da obrigação de pagar, sob pena de intolerável enriquecimento ilícito da edilidade. Os juros de mora, nas condições impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. (art. 1º-F da Lei 9.494/97). **ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento parcial ao recurso, para condenar a Municipalidade ao pagamento de R\$ 9.013,00 (nove mil e treze reais), com juros de mora de meio por cento (0,5%) ao mês, a partir da citação**, nos termos do voto do relator.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2007.002309-0 / 001 – Sousa - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Sebastião Martins Neves. ADVOGADO: Raimundo Antunes Batista. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.



ART.37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO APELO. Não se tratando de pena imposta ao agente público demandado por ato de improbidade, mas de condenação de natureza civil, consubstanciada em título executivo, não há que se falar em aplicabilidade das normas prescricionais estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa. As ações de ressarcimento por dano causado ao erário por conduta do agente público são imprescritíveis, nos exatos termos da segunda parte do §5º do artigo 37 da Constituição da República de 1988. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2007.002304-1 / 001 – Sousa - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. **APELADO:** Manoel Gomes Neto. **ADVOGADO:** Raimundo Antunes Batista. **EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL É ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART.37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO APELO.** Não se tratando de pena imposta ao agente público demandado por ato de improbidade, mas de condenação de natureza civil, consubstanciada em título executivo, não há que se falar em aplicabilidade das normas prescricionais estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa. As ações de ressarcimento por dano causado ao erário por conduta do agente público são imprescritíveis, nos exatos termos da segunda parte do §5º do artigo 37 da Constituição da República de 1988. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000206-1 / 001 – Píripituba - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Iraci Venâncio dos Santos. **ADVOGADO:** Humberto de Sousa Félix. **APELADO:** Município de Píripituba, por seu Prefeito. **ADVOGADO:** Antônio Teotônio de Assunção. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO À ÉPOCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DO ART. 20 § 4º DO CPC OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), e ao réu, a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). Após o advento da medida provisória 2.180-35 de 24.08.2001 a qual acrescentou o art. 1º F a Lei 9.494/97 os juros moratórios sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos devem obedecer à taxa de 6% ao ano. Verificando-se que a demanda não possui natureza complexa e que o tempo de trabalho despendido pelo advogado não justifica a fixação dos honorários no percentual máximo, é impositiva a sua manutenção. Pela redação do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.046752-0 / 001 – Capital - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: AFFRAFEP – Associação dos Fiscais de Renda e Agentes Fiscais do Estado da Paraíba. **ADVOGADO:** Sylvio Torres Filho e outros. **EMBARGADO:** Maria Stela Montenegro de Moraes. **ADVOGADO:** Fabrício Montenegro de Moraes. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** - Tendo o acórdão decidido todas as questões debatidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios interpostos devem ser rejeitados. - Os embargos declaratórios não são sede própria para rediscussão do que foi decidido, visto que os seus limites são aqueles traçados no art. 535 do CPC. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 022.2005.000108-4 / 001 – São José de Piranhas - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Município de São José de Piranhas, por seu Prefeito. **ADVOGADO:** Gislaíne Lins de Oliveira e outro. **APELADA:** Vanilda Silva Lins Lacerda. **ADVOGADO:** Francinalda F. De Andrade Lima. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Compete à Administração Pública comprovar quitação das parcelas salariais alegadas como devidas, nos termos do art. 333, II, do CPC. Não demonstrada nos autos evidência nesse sentido, impõe-se a procedência parcial do pedido, pena de enriquecimento sem causa. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2004.000912-4 / 001 – Capital - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Mercosul Line Navegação e Logísti-

ca Ltda. **ADVOGADO:** Fábio Antério e outros. **EMBARGADO:** Paraíba Pescados Ltda. **ADVOGADO:** Hébron Costa Cruz de Oliveira e outro. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** - Tendo o acórdão decidido todas as questões debatidas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios interpostos devem ser rejeitados. - Os embargos declaratórios não são sede própria para rediscussão do que foi decidido, visto que os seus limites são aqueles traçados no art. 535 do CPC. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.752116-5 / 001 – Capital - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Rosilda Alves da Costa. **ADVOGADO:** Nadir Leopoldo Valengo. **APELADO:** Banco Fininvest S/A. **ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior e outros. **EMENTA: APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Pretensão de MAJORAÇÃO do valor referente ao QUANTUM. provimento PARCIAL do recurso.** No caso sub examine, impõe-se a majoração do valor da condenação, tendo em vista que a mesma mostra-se abaixo dos patamares jurisprudências que vem sendo adotados em casos de inserção indevida nos cadastros do SERASA. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento parcial, para majorar o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2007.002280-3 / 001 – Sousa - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. **APELADO:** Francisco Pereira de Assis. **ADVOGADO:** Pedro Marques Mendes Gomes. **EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ART.37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO DO APELO.** Não se tratando de pena imposta ao agente público demandado por ato de improbidade, mas de condenação de natureza civil, consubstanciada em título executivo, não há que se falar em aplicabilidade das normas prescricionais estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa. As ações de ressarcimento por dano causado ao erário por conduta do agente público são imprescritíveis, nos exatos termos da segunda parte do §5º do artigo 37 da Constituição da República de 1988. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.767385-9 / 001 – Capital - RELATOR: Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente. **ADVOGADO:** Maria de Fátima Maia Vasconcelos e outros. **AGRAVADO:** Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ “A QUO”. PROVIMENTO DO AGRAVO.** A penhora sobre valores existentes em conta-corrente do devedor, através do sistema Bacen-jud é uma medida de extrema eficácia para o aperfeiçoamento da execução, na qual se é observada a gradação legal, prevista no art. 655 do CPC, bem como o princípio da menor onerosidade da execução. **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **dar provimento ao agravo**, nos termos do voto do relator.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.028931-1 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassu. Agravado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. AdvogadoS: Sérgio Ricardo Fior, Fábio da Costa Azevedo e outros. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo – Multa administrativa – PROCON – Antecipação de Tutela deferida na primeira instância – Ausência de “periculum in mora” – Manutenção da decisão – Desprovido do recurso.** - "...não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando do indeferimento do efeito suspensivo, é de ser mantida aquela decisão". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade, em **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.150.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.016852-7/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Valéria Carneiro Barreto. ADVOGADOS: Francisco Sylas Machado e outro. APELADO: Losango Promoções de Venda LTDA. ADVOGADOS: Felipe Lucas Carvalho e outros. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Proposta de crédito – Compras parceladas – Desaprovação pela financeira – Condições para cadastro – Imposição legal – Dano moral e material não caracterizados – Improcedência – Manutenção da sentença – Desprovido do apelo.** - Não há conduta ilícita por parte da financeira, que impõe con-

dições de cadastro para compras parceladas, e, conseqüentemente, não há que se falar em dano moral indenizável. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 206.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 033.2008.002367-5/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Everton Paulino Santana Costa. ADVOGADO: Antônio Anízio Neto. EMBARGADO: UNIBANCO AIG Seguros S/A. ADVOGADOS: Vanessa Cristina Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima e outros. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SUMULAR – Embargos de declaração com pedido de efeito infringente – Alegação de omissão e Contradição – Menção expressa – Razões de decidir claramente explicitadas – Pretensão de adequação de entendimento e rediscussão da matéria – Via estreita – Vícios não caracterizados – Embargos rejeitados.** Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 141.

AgRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.010731-5/001 – Capital. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVanteS: Maria da Luz Rodrigues da Nascimento, Maria das Neves Simpício de Barros e outros. AdvogadoS: Manoel Antônio Bruno Neto e outros. AGRAVada: Ana Patrícia Lira dos Santos. ADVOGADA: Federal de Seguros S/A. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.** Agravo de instrumento. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação do número de autores. Aplicabilidade do art. 46, parágrafo único, do CPC. Possibilidade de desdobramento. Manutenção do decisum. Desprovido do agravo. - O julgador pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e da facilitação da defesa. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 116.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.010633-5/001 – Comarca de Campina Grande. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Banco Triângulo S/A. AdvogadoS: Tânia Vainsencher e outro. Agravado: Rafael Félix Frásão. Advogado: Walber José Fernandes Hiluey. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Decisão de 1º grau que determinou a exclusão do nome do agravado dos registros de proteção ao crédito – Impossibilidade de inserção do nome do agravado enquanto tramita ação de danos morais interposta pela inscrição tida como indevida – Súmula nº39 do TJPB – Pedido de exclusão de multa cominatória – Indeferimento do pedido – Desprovido do agravo.** – Entendo que ao término da ação de danos morais movida pelo agravado, caso se entenda pela ausência de dano e existência do débito, o agravante dispõe ao seu favor das medidas legais pertinentes, dentre elas, a inserção dos dados pessoais do devedor inadimplente nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito. –No que tange ao pedido de revogação da multa diária, entendo que este não merece prosperar, pois é possível cominar multa diária para induzir o cumprimento da decisão de excluir dos cadastros de proteção ao crédito o nome do devedor, por se tratar de obrigação de fazer. VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça, em unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.73.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2005.031814-4/005 – Campina Grande. RELATOR: Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Jailson dos Santos Alves. ADVOGADOS: Érico de Lima Nóbrega e outras. AGRAVADA: Telemar Norte Leste S/A. ADVOGADO: Caio César Rocha e outros. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - Ação de Execução de título judicial - Exceção de pré-executividade - Acoplimento para reduzir o valor das astreintes - Possibilidade - Inteligência do art. 461, §6º do CPC - Possibilidade de redução após mesmo de ofício – Fixação coerente e punitiva - Manutenção da interlocutória - Desprovido do agravo. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já se firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes. 2. Não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante. 3. Ao firmar a conclusão de que afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante o valor anteriormente fixado, revelando-se caracterizador de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compeli-la a recorrida a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1075142/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento. ACORDAM os integrantes da E. Terceira Câmara Cível, em unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.165.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.028833-9 / 001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. AdvogadoS: Sérgio Ricardo Fior, Fábio da Costa Azevedo e outros. Agravado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral José Edísio Simões Souto. **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo – Consórcio – Desistência – Devolução imediata – Entendimento do PROCON/PB – Aplicação de multa administrativa – Possibilidade de inscrição na dívida ativa Estadual – Paga-**

mento após o encerramento do grupo – Entendimento STJ – Antecipação de tutela deferida – Suspensão da inclusão até provimento final da ação declaratória – Provimento do agravo. – **CONSORCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO FINAL DO PLANO. O consorciado que se retira tem o direito de receber o que pagou, devidamente corrigido, mas não de modo imediato, e sim até trinta dias depois do prazo previsto para o encerramento do plano. Precedentes. Recurso não conhecido.** (4ª Turma, REsp n. 94.266/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.11.96). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.129.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2004.000296-9/002 – Comarca de Píripituba. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Lúcia Felipe Carvalho. ADVOGADOS: José Dutra da R. Filho e Humberto de Sousa Felix. APELADO: Supermercado Super Box Equivalente. ADVOGADA: Katia Regina F. Numeriano. **EMENTA: CIVIL – Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Abordagem de furto no estabelecimento comercial – Discussão diante dos clientes – Constrangimento – Dano moral configurado – Reparação devida – Critério da razoabilidade – Manutenção do quantum indenizatório – Majoração do valor de honorários – Provimento parcial. – Para a determinação da responsabilidade civil é indispensável a demonstração de nexa causal entre o fato lesivo e os danos dele derivados, os quais, ademais, devem ser demonstrados mediante provas seguras e conclusões. Presente tal demonstração, deve-se reconhecer o pedido da autora. Configura-se o dano moral ante o constrangimento sofrido por consumidor, cliente de estabelecimento comercial, que teve sua sacola revistada, perante todos os clientes do estabelecimento. Entendo, diante do grau de zelo profissional e a complexidade da causa, o valor de honorários deve ser majorado, pois insignificante o valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que corresponde à R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Entendo portanto, que deve ser majorado para o valor de R\$ 1.000 (um mil reais). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.310.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 013.2007.002200-2/001. Relator: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Apelante: Banco do Brasil S/A. AdvogadoS: Mércia Carlos de Sousa e outros. Apelado: Edival Cavalcante Pinheiro. AdvogadoS: Marcos Antônio Inácio da Silva e outros. **EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - Apelação Cível – Ação de Cobrança – Poupança – Plano Bresser e Plano Verão – Preliminar de Litispendência – Inocorrência – rejeição – Mérito – Poupança. Plano Bresser e Plano Verão – Direito à correção – Precedentes do STJ – Juros remuneratórios incidentes sobre os períodos em que ocorreram os expurgos inflacionários – Manutenção da sentença – Desprovido do recurso.** – *O STJ já firmou entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Bresser é o IPC que indicou inflação de 26,06%. -É pacífico o entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão é o IPC, que indicou inflação de 42,72%.* VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em unanimidade, em **rejeitar a preliminar**, e no mérito, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 001.2000.022187-7/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. ENBARGANTE: A CÂNDIDO & CIA LTDA. ADVOGADO: Gilson Guedes Rodrigues. EMBARGADAS: Francinete Alves Guimarães e Yasmin Alves Guimarães. ADVOGADOS: José Francisco Fernandes Junior. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Contradição – Vícios não caracterizados – Pretensão de rediscussão da matéria entalhada no acórdão hostilizado – Impossibilidade – Rejeição.** Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 602..



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. João Alves da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 200.2005.069011-0/003 RELATOR: Des. João Alves da Silva EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A.- Adv. Caio César Vieira Rocha e outros EMBARGADO: Zenaide Martins e outros. - Adv. Josemília de Fátima B. Guerra e Nemésio Almeida Soares Júnior. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. Mesmo nos embargos de Declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 397.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2005.020109-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Rômulo Berico de Lima Renor (Adv. Demétrius Faustino de Souza) APELADO: Finaustaria Cia. De Crédito Financiamento e Investimento (Adv. Frederico Oliveira de Alcantara) **PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEC. 911/69. PRELIMINAR. RESPOSTA DO**



RÉU. CLAUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. VERIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. Em sede de ação de busca e apreensão é possível a discussão sobre as cláusulas contratuais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, quando a parte se refusa a alegações genéricas sobre a cobrança abusiva de juros e permanece inerte quando intimada a falar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DE PRESTAÇÕES PAGAS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL. VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO - “No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, e o devedor tem o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do preço pago”b - A atuação do judiciário limita-se à manifestação expressa da parte, que deve indicá-los, ainda que em sede recursal, a teor do que preconiza o princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 124.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.022.331-1/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Francine Cabral de Aguiar Fonseca (Adv. Cleanto Gomes Pereira) APELADO: Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. (Adv. Gilberto Carneiro da Gama). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A lei 8.112/90 leciona taxativamente que os beneficiários de pensão por morte de servidor, não reconhecendo o benefício àquele maior de 21 anos, salvo em caso de invalidez. Estudante universitário que pretende extensão da concessão do benefício até os 24 anos não possuem direito líquido e certo a amparar tal desiderato. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 139.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 002.2005.000181-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTES: Severino Marcolino da Silva e Rita Maria da Conceição (Adv. Severino Ferreira da Silva) APELADO: Município de Caaporã, representado por seu Prefeito Constitucional (Adv. Joaquim de Souza Romil Júnior) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. DECRETO LEI nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. *O prazo prescricional das ações e pretensões contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada após o decurso desse lapso temporal, encontra-se prescrita a pretensão autoral perante a edilidade.* [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição e, no mérito desprover, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 138.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2003.037938-8/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: João Maria Mendes da Silva (Adv. Benedito Juscelino de Almeida e outro) APELADO: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (Adv. João Ferreira Furtado Neto) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANO MATERIAL ACOLHIDO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL. ATO QUE IMPÕE CONTRANGIMENTO E AFLIÇÃO À VÍTIMA, SUPERANDO O MERO ABORRECIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO - *A perturbação decorrente da apreensão irregular de veículo é capaz de causar constrangimento significativo, apto a autorizar a reparação moral, uma vez que feito em via pública, às 10:40 h da manhã, expondo o recorrente a todo tipo de impressão e julgamento daqueles que por ali passaram, além de privar a vítima da posse do bem.* [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 79.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2005.031194-9/002 RELATOR: Des. João Alves da Silva REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital 01 APELANTE: Estado da Paraíba – Representado por seu Procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira 02 APELANTE: Mônica Guedes da Silva - Adv. Martinho Cunha APELADOS: Os mesmos. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. LESÃO IRREPARÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. DESPROVIMENTO. DANO MATERIAL. VALORES CONDIZENTES AO DANO. INADEQUAÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LIMITES DA LIDE. PROVIMENTO PARCIAL - *“O que caracteriza a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, é o fato de o lesado não estar obrigado a provar a existência da culpa do agente ou do serviço. Desconsidera-se, portanto, a culpa como pressuposto da responsabilidade civil”* - O magistrado, em sede de indenização por erro médico, deve abalizar-se em parâmetros razoáveis em vista dos danos morais suportados pela vítima em decorrência da perda da incapacidade laboral e dos sintomas provenientes da lesão física, sendo capaz de amenizar o infortúnio experimentado - A pensão de que trata o art. 950 do Código Civil deve ser compatível com a atividade desempenhada pela vítima antes de sofrer a lesão, suficiente à sua manutenção, bem como, bastante para o custeio do tratamento patológico necessário. - Na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 329.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2005.015414-3/002 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A. (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque) APELADO: Wanderley Gomes (Adv. Luiz Inácio de Araújo Filho) PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 173.

APELAÇÃO CÍVEL N. 073.2005.001179-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º APELANTE : Sérgio Flávio Cavalcanti Fagundes Júnior (Adv. Hervásio Gabínio) 2º APELANTE: Prefeitura de Cabedelo, representada por seu Prefeito (Adv. Pedro Adolfo Moreno e outro) APELADOS: os mesmos. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDUÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO ALCANÇADO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nas causas ajuizadas entre o Poder Público e seus servidores estatutários a competência é da Justiça Comum, conforme jurisprudência dominante do STF. É do Município e não do ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento de salários por serviços àquele prestados. Por força do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município comprovar o pagamento das parcelas remuneratórias a servidor público. Não alcançando o autor da demanda a totalidade do proveito econômico pretendido, há de ser reconhecida a sucumbência recíproca. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 170.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2005.024160-1/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: José Vidal de Souza e outro (Def. Paulo Fernando Torreão) APELADO: Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito (Adv. Cícero Gutemberg Rodembusch) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. OBRA EM DESACORDO COM AS NORMAS MUNICIPAIS PERTINENTES. RECONHECIMENTO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PERÍCIA. PRECLUSÃO LÓGICA. DESPROVIMENTO. Restando reconhecida na peça contestatória o descumprimento das normas municipais para a realização de obra, há de se reconhecer o pleito demolitório pretendido nesta demanda. Há preclusão lógica, quando ocorre o reconhecimento de descumprimento de regras municipais de construção na contestação e depois se alega, em sede de perícia, que uma perícia é que deveria reconhecê-lo. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 71.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2004.014315-6/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Hianto José Pereira Costa (Adv. José Laércio Mendonça) APELADO: SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S.A (Adv. Waldir C. Franca Júnior) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFETUADA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, §2º, DO CDC. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a notificação prévia do consumidor pela entidade competente para efetivar a inscrição negativa, não há que se falar em indenização por danos morais. Também exclui o pleito indenizatório por danos morais o fato do devedor não negar, na inicial, a existência da dívida, tampouco provar que já a quitou, no decorrer do processo. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 258.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 200.2007.014735-6 / 001 – RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - **SUSCITANTE:** Juízo da Auditoria Militar do Estado da Paraíba - **SUSCITADO:** Juízo de Direito do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital - **AUTOR:** Representante do Ministério Público - **RÉU:** Alessandro Frankie Borges Ribeiro - **ADVOGADO:** Genival Veloso de Franca Filho e Higor Marcelino Sanches - **CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMIDÍDIO COMETIDO POR MILITAR CONTRA MILITAR. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA DO RÉU PELA JUSTIÇA COMUM. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA JUSTIÇA CASTRENSE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.** No julgamento do recurso em sentido estrito 200.2007.001389/002 (fls. 576/582), essa Egrégia Câmara decidiu absolver sumariamente o réu Alessandro Frankie Borges Ribeiro, reconhecendo a excludente da legítima defesa, tendo tal decisão transitado em julgado. Assim, não mais cabe discutir qual o juízo competente, pois a absolvição do réu pela Justiça Comum e seu respectivo trânsito em julgado impedem a análise destes mesmos fatos pela Justiça Militar, notadamente se a decisão foi favorável ao réu. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgá-lo improcedente, em harmonia com o parecer da Procuradoria.

HABEAS CORPUS: 033.2009.004759-9 / 001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - IMPETRANTE: Adailton Raulino Vicente da Silva - **PACIENTE:** Nieldja Nara da Fonseca Maciel - **HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AINDA NÃO APECIADO PELO JUIZ A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂN-**

CIA. NAO CONHECIMENTO. Não existindo manifestação do Juízo monocrático a respeito do pedido de liberdade provisória, não pode esta Corte examinar o pleito, sob pena de supressão de uma instância, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 034.2008.000195-0 / 001 - Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - Embargante: João Paulo de Oliveira Araújo - Advogado: Josedeo Saraiva de Souza. Embargado: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO – REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração têm os seus limites estabelecidos pelo art. 619, do CPP, devendo ser rejeitados quando aviados a título de prequestionamento, se a decisão embargada não contém vício sanável, como no caso dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos declaratórios, acima identificados: Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, desacolhê-los.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 005.2008.001118-1 / 001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - **APELANTE:** FRANCISCO CARLOS DINIZ, VULGO “CARLINHOS DE DODO” - **ADVOGADO:** JOSÉ GOMES DE MELO - **APELADO:** JUSTIÇA PÚBLICA - **PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DOS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO PRORROGADO PELAS LEIS 11.706/08 E 11.922/09 LEI PENAL MAIS BENEFÍCIA. RETROATIVIDADE PRECONIZADA PELO ART. 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.** O fato da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) ter concedido aos possuidores e proprietários de arma de fogo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar a situação das mesmas ou devolvê-las à Polícia Federal, prazo este ampliado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08, bem como pela Lei 11.922/09, criou, no período, um *abolitio criminis temporalis*. Por se tratar de norma mais benéfica, deve esta retroagir em benefício do réu para extinguir a punibilidade do mesmo com fulcro no art. 5º XL e art. 107, III, do Estatuto Repressivo. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas: Decidem os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, extinguir a punibilidade do réu Francisco Carlos Diniz, em face da atipicidade da conduta, nos termos do voto que se segue.

HABEAS CORPUS Nº 200.2008.040125-6/001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - **IMPE-TRANTE:** Paulo Roberto de Lacerda Siqueira - **PACIENTE:** DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ - **HABEAS CORPUS – Decisão que deferiu a transferência do apenado para outro estabelecimento penal – Decisão que atendeu todos os trâmites legais – Direito do apenado ora Paciente a referida transferência -Concessão da ordem.**A transferência de apenado para outro estabelecimento penal mostra-se legalmente possível, visto que o preso pode cumprir a pena em qualquer unidade da Federação, sendo necessário, entretanto, que sejam cumpridos todos os trâmites legais.No caso dos autos, entendo que esses trâmites foram cumpridos, posto que foi dada a oportunidade de manifestação ao Ministério Público, tendo este efetivamente se manifestado nos autos antes do deferimento do referido pedido de transferência, conforme preceitua o art. 67 da LEP, embora não tenha emitido pronunciamento acerca do pedido de transferência, não podendo, por conseguinte se falar em nulidade, pelo que deve ser concedida a ordem para que sejam tomadas as medidas necessárias para a referida transferência. **Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conceder a ordem.** Julgamento unânime em desarmonia com o Parecer Ministerial.

HABEAS CORPUS Nº 020.2006.000413-0/001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira – **IMPE-TRANTE:** Moises Tavares de Moraes - **PACIENTE:** Kelsen de Mendonça Vasconcelos - **HABEAS CORPUS – ALEGADA FALTA DE VERIDICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INSTRUÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA – INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA PRETENSÃO SUSTENTADA – PEDIDO NÃO CONHECIDO.Contendo a denúncia a exposição do fato pretensamente delituoso e das circunstâncias que o cercam, a ausência da instrução com a peça acusatória inviabiliza a a averiguação da pretensão sustentada no writ.**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba em não conhecer do mandamus, à unanimidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2007.032555-8/001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - 1º APELANTE: Antônio dos Santos - **ADVOGADO(S):** Maria Eliesse de Queiroz Agra - 2º) APELANTE: Epitácio Pereira da Silva Filho - **DEFENSORA:** Gizelda Gonzaga de Moraes - **APELADO:** Justiça Pública - **PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO TENTADO. IRRELEVÂNCIA DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CRIME CONSUMADO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. PERIGO ABSTRATO. CRIME FORMAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** 1. *Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que saia da esfera da vigilância da vítima.2. A pretensão de incidência do princípio da insignificância é totalmente descabida, em se tratando de crime de roubo, pois dois bens jurídicos são atingidos: o patrimônio e a integridade física ou psíquica da vítima.3. O delito previsto no art. 1º da Lei nº. 2.252 /54 (corrupção de menores), é crime formal, que prescinde da efetiva*

*corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminoso junto com maior de 18 anos.4. Apelos conhecidos e desprovidos.***Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal acima identificada, Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.**Julgamento em harmonia com o Parecer Ministerial.

Des. Leôncio Teixeira Câmara

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 001.2008.016539-0/001 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/ PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - APELANTE: Adriano Nascimento Silva, vulgo “Branco” - ADVOGADO: Robson Carvalho (OAB/PB 8.372) - APELADA: A Justiça Pública - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO MERITÓRIA FULCRADA NA ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SE AMOLDA À IRRESIGNAÇÃO. DECLARAÇÕES PRECISAS DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS INCISIVOS. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSATISFAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. MAJORANTE INCIDINDO DUAS VEZES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO OPERADA. ALTERAÇÃO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL. - 1. Diante dos sérios indícios, e estando robustamente provadas a culpabilidade e a configuração do crime de roubo majorado, impossível se mostra a absolvição. - 2. “Muito embora seja erroneamente denominado de ‘roubo qualificado’, em verdade o citado artigo trás apenas uma causa de aumento de pena (e não qualificadora, nem causas de aumento em concurso entre si), a qual tem seus limites fixados de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), a ser dosada de acordo com a presença das circunstâncias enumeradas no caso concreto (quantidade, gravidade, lesividade etc.)”. - ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 046.2006.000271-7/001 – Comarca de Solânea/PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - **APELANTE:** Alan Ricardo Muniz de Freitas, vulgo “Alan” - **ADVOGADO:** José Carlos da Silva(OAB/PB 11.247) - **APELADA:** Justiça Pública - **APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO IGUAL A UM ANO. DESCONSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. NECESSÁRIA PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.** - 1. Restando indubitado que o recorrente sabia da origem ilícita da motocicleta, seja pelo valor ínfimo pelo qual a adquiriu, seja pela forma como tentou revendê-la, inventando histórias para justificar a falta da documentação do veículo ao novo comprador, imperiosa é a condenação pelo crime de receptação, vez que provadas todas as elementares do tipo. - 2. A falta de provas ou sua insuficiência para indicar a habitualidade da mercancia impõem a desclassificação do delito de receptação qualificada para sua forma simples, vez que a venda única e isolada do objeto, praticada pelo acusado, não é bastante para configurar a atividade mercantil. - 3. Necessária a desconstituição temporária dos efeitos da condenação, uma vez que a pena mínima em abstrato para o crime de receptação simples (art. 180, caput, do CP) é de um ano de reclusão, o que possibilita a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. - **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 013.2003.001985-8/002 – 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB - RELATOR: Desembargador Leôncio Teixeira Câmara - **APELANTE:** Geralda Roseno - **ADVOGADO:** Aniceto Rodrigues Pereira (OAB/PB 10.813) - **APELADA:** Justiça Pública - **APELAÇÃO CRIMINAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE DEZOITO ANOS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO.** apelação apresentada fora do quinquídio legal. Intempestividade. - Nos termos do art. 226, do ECA, aplicam-se aos crimes definidos por aquele estatuto, quanto ao processo, as regras do Código de Processo Penal, portanto, extrapolado, no caso, o prazo de cinco dias para interposição de apelação. - **HABEAS CORPUS.** concessão DE OFÍCIO. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 243, DO ECA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRA-VENÇÃO PENAL. ART. 63, INC. I, DA LCP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR COM PARTICIPAÇÃO DE MENORES DE DEZOITO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - 1. “Diante da não consideração específica de bebidas alcoólicas como objeto material do tipo penal do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas apenas expressão “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”, impossível a analogia *in malam partem*, por afronta ao princípio da reserva legal. Imperiosa a desclassificação para a contravenção do art.63, I, do Decreto-Lei 3.688/41 que se adequa aos fatos”. - 2. Sendo a pena aplicada para a contravenção penal do art. 50, §1º, da LCP, inferior a um ano e ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, observa-se a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, VI e 110, § 1º, do Código Penal. - **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, preliminarmente não conhecer do pedido por intempestivo e, de ofício, como habeas corpus, desclassificar do art. 243, do ECA para o art. 63, da Lei das Contravenções Penais, em seguida decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.



Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 121.2006.001614-8/001 – Comarca de Lucena - **RELATOR:** Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio - **IMPETRANTE:** Beatriz Sales - **PACIENTES:** Jerônimo Dantas do Nascimento, Francisco de Assis Machado de Souza e Sergio Pereira dos Santos. **HABEAS CORPUS** – Furto – Inquérito Policial - Trancamento – Análise de provas – Impossibilidade – Via estreita – Indícios de materialidade e autoria - Constrangimento ilegal não vislumbrado – **Denegação da ordem.** Conforme sabido, não é o *Habeas Corpus* a via própria para análise probatória, comportando limitação a matéria para ser analisada nesta seara. Ademais, *in casu*, o procedimento policial foi instaurado com base na existência de elementos fáticos que indicam a prática, em tese, pelos ora pacientes, do crime capitulado no art. 155, IV, do Código Penal, não restando evidenciada, em sentido contrário, atipicidade de conduta, nem a alegada ausência de indícios de autoria, daí por que torna-se imperioso o prosseguimento das investigações criminais. **Vis-tos**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados: **Acordam** os integrantes da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **EM DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer Ministerial.

ERRATA

ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Na Pauta de Julgamento da Colenda Primeira Câmara Cível da Sessão do dia 03.12.2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada na edição do Diário da Justiça no dia 27.11.2009, pág 10. Onde se lê: “**37) Agravo de Instrumento nº 017.2007.001528-3/001**”. Leia-se: “**37) Agravo de Instrumento nº 017.2007.001561-9/001**”.

PAUTA DE JULGAMENTO
DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

**3ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2009
HORÁRIO: 09:00 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 01) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.014025-8/001 – 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Douglas Rafael Sampaio da Costa. Defensora: Fernanda Porto. Agravado: Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Josemar Dutra da Silva. Na sessão do dia 24.11.2009 – COTA: “Adiado por indicação do relator”.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 02) Agravo de Instrumento nº. 200.2006.019332-9/001 – 7ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante: Fernando Câmara Barbosa. Advogado(s): Jocélio Jairo Vieira e outros. Agravado: Maria Alzira de Melo Falcão Barbosa. Advogado(s): José Mendes Sobrinho Neto e outros. Na sessão do dia 24.11.2009 – COTA: “Adiado tendo em vista o impedimento da representante do Ministério Público, a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa que funcionou no processo, no 1º grau”.

RELATOR: EXMO. DR. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (Juiz convocado para compor a 4ª. Câmara Cível, com jurisdição limitada). **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 03) Apelação Cível nº. 200.2005.042250-6/001 – 1ª. Vara de Família da Comarca da Capital. 1ª. Apelante: Márcio da Silva Lopes. Advogado(s): João Alves da Silva Júnior e Felizardo de Moura Jansen. 2ª. Apelante: Ministério Público Estadual. 1º. Apelado: Márcio da Silva Lopes. Advogado(s): João Alves da Silva Júnior e Felizardo de Moura Jansen. 2º. Apelado: Wesley Wander Pires de Melo, menor, representado por sua genitora Marli Pires de Melo. Defensora: Joana Dark Lacerda. 3º. Apelado: Ministério Público Estadual. Na sessão do dia 24.11.2009 – COTA: “Adiado o julgamento em face do Des. João Alves da Silva estar impedido, face o advogado João Alves da Silva Júnior, seu filho, atuar no processo, determinando-se a convocação e oficiando-se à Presidência da 2ª Câmara Cível para que um de seus membros componha o quorum desta 4ª Câmara”.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 04) Apelação Cível nº. 200.2007.798311-8/001 – 2ª. Vara de Família da Comarca da Capital. Apelante: Fernando José Dore Marques (falecido), representado pelo seu filho Hytallo Fernando Bezerra Dore Marques. Advogado: Jocélio Jairo Vieira. Apelado: Edilete Fernanda Bezerra Dore Marques, representada por sua genitora Maria Edilete de Oliveira Marques. Advogado: Marcelo da Silva Leite. Na sessão do dia 24.11.2009 – COTA: “Adiado a pedido do apelante”.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 05) Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2009.018785-3/001. – 12ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Luiz Fernando Carvalho. Advogado: Roberto Fernando Vasconcelos Alves. Agravada: Paráquia São Pedro e São Paulo. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo. Na sessão do dia 24.11.2009 – COTA: “Adiado por indicação do relator”.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 06) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 001.2005.019752-2/001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Embargante: Condomínio Edifício Empresarial Ramos. Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima. Embargado: CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 07) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº. 200.2005.073088-2/001. – 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. 01. Apelantes: Luiz Gonzaga de Almeida Júnior e Flávio Quinderê de Almeida. Advogado(s): José Valdemir da Silva e José Valdemir da S. Segundo e outros. 02. Apelante: Paulo Tibério de Freitas Gondim.

Advogado(s): Fabíola Marques Monteiro, Walter de Agra Júnior e outros. Apelado: Ivalnaldo Santos de Oliveira. Advogado: Antônio Anízio Neto. Recorrente: Ivalnaldo Santos de Oliveira. Advogado: Antônio Anízio Neto. Recorridos: Luiz Gonzaga de Almeida Júnior e Flávio Quinderê de Almeida. Advogado(s): José Valdemir da Silva e José Valdemir da S. Segundo e outros. Recorrido: Paulo Tibério de Freitas Gondim. Advogado(s): Jackeline Alves Cartaxo, Walter de Agra Júnior e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 08) Agravo de Instrumento nº. 013.2008.000843-9/001 – 2ª. Vara da Comarca de Cajazeiras. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Leônidas José de Farias Maribondo e outros. Agravado: Ministério Público Estadual.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 09) Agravo de Instrumento nº. 038.2004.001123-1/001 – 1ª. Vara da Comarca de Itabaiana. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha e outros. Agravada: Ana Carla do Nascimento Silva. Advogado: Francisco de Assis Máximo Silva.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 10) Agravo de Instrumento nº. 038.2004.001140-5/001 – 1ª. Vara da Comarca de Itabaiana. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha e outros. Agravado: Rivaldo Dantas Bandeira Júnior. Advogado: Francisco de Assis Máximo Silva.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 11) Agravo de Instrumento nº. 001.2006.006796-2/001 – 6ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Caio César Vieira Rocha e outros. Agravado: Marcos de Moraes Pessoa. Advogado(s): Érico de Lima Nóbrega e Robergia Farias Araújo Nóbrega.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 12) Agravo de Instrumento nº. 001.2005.035788-6/002 – 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. Agravante: Edson de Souza do O. Advogado(s): Saulo Medeiros da Costa Silva e Eduard José dos Santos Pereira de Hollanda Cavalcanti. Agravado: Município de Campina Grande, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho e outros

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 13) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.025594-0/001 – 11ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Pedro Ribeiro Neto. Advogado(s): Francisco David Veras Rocha e outro. Agravado: Mais Car Comércio de Veículos Peças e Serviços.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 14) Agravo de Instrumento nº. 200.2007.740672-2/001 – 10ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Santander Banespa S.A. Advogado(s): José Edgar da Cunha Bueno Filho e outro. Agravado: Ana Lúcia Queiroga de Sousa. Advogado: Giordano Loureiro.

RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 15) Agravo de Instrumento nº. 010.2002.000495-7/002 – Comarca de Brejo do Cruz. Agravante: Ana Soares Dantas. Advogado: Francisco Cavalcante Filho. 01. Agravado: Cipan Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda. Advogado: Anibal Bruno Montenegro Arruda. 02. Agravado: Bradesco Seguros S.A. Advogado (s): Ricardo do N. Correia de Carvalho e Fernando J. Ribeiro Lins.

RELATOR: EXMO. DR. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA. (Juiz convocado para compor a 4ª. Câmara Cível, com jurisdição limitada). **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 16) Apelação Cível nº. 075.2005.001944-9/001. – 3ª Vara da Comarca de Bayeux. Apelante: Severino Fontes da Silva. Advogado(s): Jânio Luis de Freitas e Alberto Lopes de Brito. Apelado: Maria José de Melo. Advogado: Jailton Chaves da Silva e Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 17) Apelação Cível nº. 016.1991.000027-8/001. – Comarca de Cuité. Apelante: Luiz Neto Alves. Advogado: Cicero Cândido da Silva. Apelado: Espólio de José Alves de Gonzaga, representado por seu inventariante Mário Alves de Gonzaga.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. **REVISOR:** EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 18) Apelação Cível nº. 200.2005.065175-7/001. – 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Alexandre Campos Ruiz. Apelada: Abatedor de Aves São João Ltda. Advogado(s): George Aragão de Almeida e outros.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 19) Apelação Cível nº. 200.2007.748462-0/001. – 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Brasil. Advogado(s): Mécia Carlos de Souza e outros. Apelado: Adson Machado da Franca. Advogado: Cicero Guedes Rodrigues

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 20) Apelação Cível nº. 008.2007.001083-3/001. – Comarca de Bananeiras. Apelante: José Ferreira dos Santos. Advogado(s): Antônio Justino de Araújo Neto e Márcia Cristina Francolino da Silva. Apelado: Maria Izidro Maciel. Advogado: Maria Gorete da Silva.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. **REVISOR:** EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 21) Apelação Cível nº. 200.2004.519724-7/001. – 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: Instituto de Patologia e Citologia Dr. Ely Chaves Ltda. Advogado(s): Edigley de Brito Bastos e Perivaldo Rocha Lopes. Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito Constitucional. Advogado: Gilberto Carneiro da Gama e outros.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. **REVISOR:** EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 22) Apelação Cível nº. 001.2007.021515-5/001. – 3ª Vara Cível da Comar-

ca da Capital. Apelante: Banco ABN AMRO REAL S/A. Advogado(s): Nayara Chrystine Nóbrega, Isócrates de Tácito Lopes Clemente e outros. Apelado: Cipriano Calvarro Martin. Advogado: Mauro Rocha Guedes.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 23) Apelação Cível nº. 200.2005.006046-2/001. – 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mécia Carlos de Souza e outros. Apelado: Catarina Marta Montenegro Guimarães. Advogado: Carlos Magno Guimarães Ramires.

RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. **REVISOR:** EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. 24) Apelação Cível nº. 025.2005.007982-8/001. – 4ª Vara da Comarca de Patos. Apelante: Valdemira Freitas da Silva. Advogado: Alexandre da Silva Oliveira. Apelado: Prefeito do Município de Patos, representando por seus Procuradores Adilson Leite da Silva, Maria Auxiliadora Cabral e Maria do Socorro Nóbrega Lopes.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. **REVISOR:** EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 25) Apelação Cível nº. 200.2007.011052-9/001. – 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Urbano Vitalino de Melo Neto e Izaias Bezerra do Nascimento Neto. Apelada: Henriqueta Jerônimo Albuquerque Campos e outros. Advogado: Alexander Thyago Gonçalves Nunes de Castro.

RELATOR: EXMO. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. **REVISOR:** EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 26) Apelação Cível nº. 001.2003.031331-4/001. – 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Apelante: Karis Barbosa Guimarães. Advogado: Júlio César de Farias Lira. Apelada: Aristófanos Barbosa Guimarães. Advogado(s): Alexandre de Oliveira Arruda e Giovane Arruda Gonçalves.

PAUTA DE JULGAMENTO
DA CÂMARA CRIMINAL

**DIA: 03 DE DEZEMBRO DE 2009
(PAUTA ORDINÁRIA)
HORÁRIO AS 14:00 HS.**

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. **REVISOR:** DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 1º Apelação Criminal nº. 063.2005.000094-0/006, da da Comarca de Juazeirinho. Apelantes: 1 – DIÓGENES DE QUEIROZ LIMA. (Adv.: Enriquimar Dutra da Silva, Nestor Alves de Melo, Alexandre Soares de Melo Filho e outro); 2 – JOCENI RIBEIRO DE SÁ (Adv.: Abraão Brito Lira Beltrão); 3 – JOÃO PAULO SOARES AMÂNCIO (Adv.: Gildásio Alcântara Moraes) e 4 – DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ, vulgo “Monstro”, “Galego” ou “Gordo” (Adv.: Enriquimar Dutra da Silva, José Augusto Meirelles Neto, Marconi Chianca e outro). Apelada: A justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA . **REVISOR:** DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 2º Apelação Criminal nº. 014.2007.001165-6/001, da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha. Apelante: FRANCISCO IRANILDO DE SOUSA SILVA, vulgo “Naneudo” (Adv. Luiz de Sousa Leite). Apelada: A justiça Pública.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA . **REVISOR:** DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 3º Apelação Criminal nº. 200.2008.006663-8/001, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: ALLYSON TADEU FÉLIX DA SILVA, vulgo “Tadeu”. (Adv. Hélio Marques Braga). Apelada: A justiça Pública. Assistente de Acusação: Milton Ferreira da Silva (Adv.: Péricles Magno de Medeiros).

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA . 4º Mandado de Segurança nº. 999.2009.000350-3/001. Impetrante: FÁBIO PINTO DA SILVA. (Adv. José Alves Cardoso e outros). Impetrado: Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais da Capital.

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA . 5º Recurso Criminal em Sentido Estricto nº. 014.2005.002760-7/001, da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha. Recorrente: ANTONIO SEVERINO DE SOUSA FILHO. (Adv. José Weliton de Melo). Recorrida: A justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA . 6º Recurso Criminal em Sentido Estricto nº. 074.2006.000442-6/002, da Comarca de Boqueirão. Recorrente: RAILTON ALVES CAVALCANTE. (Defensor Público: Fernando Antonio Cavalcante). Recorrida: A justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 7º Apelação Criminal nº. 098.2008.000881-0/001, da Comarca de Queimadas. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: VALDEMIR FERREIRA DINIZ. (Adv. Carlos Alberto Galdino).

RELATOR: DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 8º Apelação Criminal nº. 073.2007.002749-2/001, da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelantes: DANILO PEREIRA DOS SANTOS. (Defensora Pública: Alba Neide Máximo Urquiza de Sá). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNÍCIO TEIXEIRA CÂMARA. 9º Apelação Criminal nº. 005.2007.001031-8/004, da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelantes: GLEYDSON SILVA DE SOUSA. (Adv.: Paulo Sabino de Santana e Rogério Bezerra Rodrigues) e Ministério Público Estadual. Apelados: Os mesmos.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **REVISOR:** DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 10º Apelação Criminal nº. 073.2008.000286-5/001, da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelantes: DIEGO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, vulgo “Toto” e ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS, vulgo “Rogerinho” e “Mago”. (Defensores Públicos: José de Oliveira Gangorra e Marconi Chianca). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 11º Recurso Criminal em Sentido Estricto nº. 075.2008.005583-5/003, da 1ª Vara da Comarca de Bayeux. Recorrente: EVERTON SOARES, vulgo “Tom”. (Adv.: Aécio Flávio Farias Filho). Recorrida: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **REVISOR:** DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 12º Apelação Criminal nº. 095.2007.000716-6/001, da Comarca de Arara. Apelante: LUIZ FÉLIX DA COSTA. (Adv.: Edmundo dos Santos Costa). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **REVISOR:** DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 13º Apelação Criminal nº. 075.2008.003842-7/001, da 3ª Vara da Comarca de Bayeux. Apelantes: Representante do Ministério Público e PEDRO FLORÊNCIO MARQUES. (Adv.: Aécio Farias Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **REVISOR:** DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 14º Apelação Criminal nº. 004.2005.000256-9/001, da Comarca de Alagoa Nova. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelados: JOSÉ DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS E ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS. (Defensora Pública: Maria das Graças Viana).

RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. **REVISOR:** DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 15º Apelação Criminal nº. 013.2008.001459-3/003, da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelantes: 1 - Representante do Ministério Público; 2 – JOSÉ ANTONIO PAULO NETO e 3 – GERLANDO SANTANA DA SILVA (Adv.: Rogério Bezerra Rodrigues e outro). Apelados: A Justiça Pública; Gerlando Santana da Silva e José Antonio Paulo Neto. (Adv.: Rogério Bezerra Rodrigues e outro).

ATA DE JULGAMENTO
DO TRIBUNAL PLENO

43ª (quadragesima terceira) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada na “Sala de Sessões Desembargador Manoel da Fonsêca Xavier de Andrade”, em 18 (dezoito) de novembro de 2009 (dois mil e nove). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Sílvio Ramalho Júnior. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado *para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Nilo Luis Ramalho Vieira, Manoel Soares Monteiro, Leônicio Teixeira Câmara, José Geraldo Pontes (Juiz convocado *para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*), João Batista Barbosa (Juiz convocado *para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa*), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado *até o preenchimento da vaga de Desembargador*). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça), Genésio Gomes Pereira Filho, Joás de Brito Pereira Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça. Funcionando na Secretaria o Bel. Robson de Lima Cananêa, Secretário Geral. Às 14h:30min, após a sessão administrativa e havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Dando prosseguimento, o Eminentíssimo Desembargador Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos itens adiante discriminados. 1ª- Mandado de Segurança nº 999.2008.000297-8/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **Impetrante:** Raimundo Ricardo dos Santos. (Adv. João Eliazar Bezerra). **Impetrado:** Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Litisconsorte Passivo Necessário:** Município de João Pessoa. (Adv. Roberta Maria Bezerril Nunes e outros). **COTA:** “**REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM ASSIM A DEINADEQUAÇÃO DA VIA LEITA, LEVANTADA PELO IMPETRADO E PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. NO MÉRITO, DEPOIS DO VOTO DO RELATOR, CONCEDENDO A SEGURANÇA, SEGUIDO DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÃO ALVES DA SILVA, FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO; E DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MANOEL SOARES MONTEIRO, JOSÉ GERALDO PONTES E JOÃO BATISTA BARBOSA, DENEGANDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. OS DEMAIS AGUARDAM**”. 2ª- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2009.000498-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **Requerente:** João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande. (Adv. Manoel Sales Sobrinho e outros). **Querida:** Câmara Municipal de Alagoa Grande. (Adv. Júlio César de Oliveira Muniz e outro). **COTA:** “**ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA NO GOZO DE LICENÇA**”. 3ª- Queixa Crime nº 999.2007.000588-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. **Querelante:** Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. (Adv. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). **Querelado:** Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Adv. Abelardo Jurema Neto e outros). **COTA:** “**ADIADO A REQUERIMENTO DA DEFESA DO QUERELADO**”. 4ª- Queixa Crime nº 999.2007.000679-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. **Querelantes:** 1º. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. 2º. José Luiz Júnior, Vice- Prefeito do Município de Campina Grande. (Adv. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). **Querelado:** Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Adv. Abelardo Jurema Neto e outros). **COTA:** “**ADIADO A REQUERIMENTO DA DEFESA DO QUERELADO**”. 5ª- Revisão Criminal nº 200.2001.028129-9/004. Relator: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Revisor: Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. **Requerente:** Petrónio Ferreira dos Santos. (Adv. Ricardo Dutra Pessoa). **Requerida:** A Justiça Pública. **DECISÃO:** “**JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENDO QUE O DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, VOTOU PELA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR FAL-**



SO TESTEMUNHO". 6º- Agravo Interno (**nos autos dos Embargos Infringentes**) nº 200.2008.020940-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Márcio Muriilo da Cunha Ramos. **Agravante:** Hilton Souto Maior Neto. (Adv. em causa própria). **Agravada:** Construtora Mashia Ltda. (Adv. Annibal Peixoto Filho e outros). **COTA:** "ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA NO GOZO DE LICENÇA". 7º- Agravo Interno (**nos autos do Mandado de Segurança**) nº 999.2009.000916-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **Agravante:** Dinarte Paulino de Araújo Segundo. (Adv. em causa própria). **Agravados:** 1º- Exmo. Sr. Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba; 2º- Exmo. Sr. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de vagas na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 8º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000696-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. **Embargante:** Rosana Neves Guimarães. (Adv. George Alexandre Ribeiro de Oliveira e outros). **Embargado:** Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** "REJEITADOS OS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 9º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000213-3/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **Impetrante:** Andréa Maria Lins dos Santos por si e representando sua filha Tayná Lins dos Santos. (Adv. José Augusto Soares Barbosa de Castro). **Impetrado:** Exmo. Sr. Presidente da BPPREV – Paraíba Previdência. **Obs.:** A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 64). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). **COTA:** "ADIADO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR". 10º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000303-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **Impetrante:** Kerlison Paulino de Oliveira. (Adv. Kyara Amorim Maia Mendes, Antônio Martins Teixeira Júnior e outros). **Impetrado:** Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** "DENEQUE-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 11º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000368-5/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Impetrante:** Maria Aurení Sousa Macedo Alves. (Adv. Vital Bezerra Lopes). **Impetrado:** Exmo. Sr. Secretário da Receita do Estado da Paraíba. **Obs.:** A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 45). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). **DECISÃO:** "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 12º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000377-6/001. Relator: Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **Impetrante:** Josemar Cândido de Moraes. (Adv. Marcus Antônio Dantas Carreiro, Romero Carvalho Mendes e outros). **Impetrado:** Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. **COTA:** "ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA". 13º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000432-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **Impetrante:** Wanderson Lima Formiga. (Adv. Gildásio Alcântara Morais). **Impetrado:** Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** "REJEITADAS, POR UNANIMIDADE, AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DA PARAIBA E A DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 14º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000725-6/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). **Impetrante:** Thaísa Maria Andrade da Silva. (Advªs. Maria do Carmo Melo Colaço e outra). **Impe-** **trado:** Exmo. Sr. Presidente da BPPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, FRANCISCO JACKSON FERREIRA. **Obs.:** A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 29). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). **DECISÃO:** "DENEQUE-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MANOEL SOARES TEIXEIRA, JOSÉ GERALDO PONTES E LEÔNIO TEIXEIRA CÂMARA, QUE A CONCEDIAM PARCIALMENTE". 15º- Queixa Crime nº 999.2009.000692-8/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônio Teixeira Câmara. **Querelante:** Petrónio Fausto de Sousa. (Adv. Otoni Costa de Medeiros). **Querelado:** José Edivan Félix, Prefeito Constitucional do Município de Catingueira. (Adv. Francisco de Assis Remigio II). **DECISÃO:** "DECLAROU-SE A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA, COM A SUBSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 16º- Revisão Criminal nº 052.2007.000499-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Revisor: Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. **Requerente:** Antônio Pereira da Silva Filho. (Adv. Acácio Flávio Farias de Barros Filho e Pedro Inácio de Santana). **Requerida:** A Justiça Pública. **COTA:** "ADIADO POR INDICAÇÃO DO RELATOR". **PAUTA SUPLEMENTAR:** 1º- Agravo Interno (**nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar**) nº 200.2004.000560-1/002. Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente). **Agravante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, RENOVARO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR. **Agravado (01):** CODATA - CIA de Processamento de Dados da Paraíba. (Adv. Daniel Lucena Brito). **Agravado (02):** Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital. **Agravado (03):** IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda. (Adv. Roberto Costa de Luna Freire e outros). **DECISÃO:** "NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 2º- Agravo Interno (**nos autos do Mandado de Segurança**) nº 999.2009.000764-5/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). **Agravante:** Carlos José Guedes Frazão. (Advª. Jacqueline Rodrigues Chaves). **Agravado (01):** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. **Agravado (02):** Presidente da Comissão do Concurso Público do Estado da Segurança e da Defesa Social. **DECISÃO:** "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu por encerrada a sessão às 16h:30min, da

qual foi lavrada a presente Ata. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - PRESIDENTE. Robson de Lima Cananéa - SECRETÁRIO-GERAL.



ATA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ata da 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da Colenda 4ª (Quarta) Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, presentes o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, bem como a representante do "parquet" estadual, na pessoa da Exma. Sra. Dra. Maria do Socorro Silva Lacerda, Promotora de Justiça convocada. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira e José Ailton Ribeiro de Almeida. Às 09:00 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Após o início da sessão o Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, fez um Registro de agradecimento sobre a crônica escrita pelo Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Os pronunciamentos estão vazados nos seguintes termos. (**notas taquigráficas:**) **O SENHOR DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO:** - Senhor Presidente, antes de ingressar na pauta ordinária, eu queria, cumprimentando o Desembargador João Alves, Vossa Excelência Senhor Presidente, a Dra. Socorro Lacerda que para mim, muito me honra a sua presença para dividirmos os conhecimentos jurídicos e cada dia aprender mais, aos servidores, aos advogados presentes, mas tenho que fazer um registro. Um registro de cunho emotivo e de cunho pessoal, que foi proporcionado por Vossa Excelência Desembargador Romero. Onde, num matutino, no contraponto de 06 a 12 de novembro de 2009, Vossa Excelência muito emocionou, não só a mim, mas toda a minha família, quando registrou naquele jornal sobre o título: "Uma votação secreta, transformada em uma escolha aberta e fundamentada", e suas palavras tão bem lançadas, demonstraram tudo que se viveu naquele momento daquela sessão. Então, Senhor Presidente, quero que fique consignado na ata o agradecimento pessoal deste Desembargador, trazendo também, todo o agradecimento da nossa família pelo seu reconhecimento escrito nessas palavras. Então, meu sincero agradecimento, Senhor Presidente. **O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):** - Eu é que fico emocionado... (intervenção). **O SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA:** - Sem dúvida me incorporo as palavras do Desembargador Fred. **O SENHOR DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA (PRESIDENTE):** - Para mim é emocionante isso. Ter de alguma forma, lançado um elogio para mim mesmo. Mas, digo a Vossa Excelência que, procurei naquela crônica registrar fielmente o que aconteceu, como Vossa Excelência disse, e a intenção é mostrar a todos que fazem o Judiciário da Paraíba e à Paraíba, porque o artigo foi escrito para a Paraíba, para pessoas que não tem o conhecimento do direito, que não sabem o que é o quinto constitucional. É um artigo longo, por isso os jornais não quiseram publicar, porque se tratava de um artigo longo e queriam que eu tirasse, ou eles tirassem alguns trechos e lhes disse que: "não tiraria trecho nenhum". O Jornal Contraponto sob a direção do insigne Jornalista João Manoel de Carvalho, a quem agradeço a gentileza de ter se prestado a publicá-lo, dando-lhe a publicidade que eu gostaria que se desse. Mas, para que nós refletamos sobre o processo de escolha, o processo de ascensão dos membros do Tribunal de Justiça da Paraíba; escolha no que diz respeito aos integrantes do quinto constitucional, do Ministério Público e da advocacia, e ascensão no que diz respeito aos magistrados. Esse processo ainda, eu não digo nem deixa a desejar, ele não se enquadra naquilo que é o espírito constitucional destinado a esse fim. Portanto, agradeço a Vossa Excelência, me sinto muito honrado por suas palavras e emoção; é emoção de recebê-lo, e recebé-lo Desembargador, da forma que Vossa Excelência chegou a este Tribunal. Os caminhos, eu sempre desde menino ouvir dizer: "Deus escreve certo por linhas tortas", uma escrita que parecia começar por linhas tortas, não se sabia onde se chegaria, terminou numa escolha aberta e fundamentada recaindo sobre o nome de Vossa Excelência, foi isso que tentei demonstrar no artigo. Muito obrigado. Que fique consignado na ata essas palavras. Dando prosseguimento aos trabalhos, submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: **PAUTA ORDINÁRIA:** RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 01) Agravo de Instrumento nº. 001.2003.011430-8/001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Agravado: Aroldo José Agra. Defensora: Valéria Lopes Onofre Vita. **Na sessão do dia: 17.11.2009 – Decisão:** "Rejeitada a preliminar e, no mérito provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 02) Agravo de Instrumento nº. 200.2008.005986-4/001 – 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Agravante: Tatiana Regina Gomes Rodrigues. Advogado(s): Francisco de Andrade Carneiro Neto. Agravado: Altanirã Rodrigues Gomes. Defensora: Maria de Fátima Lopes Cavalcante Ramalho. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Julgado prejudicado o Agravo declarando de ofício a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital para conhecer da ação de guarda declarando competente, por prevenção, o juízo da 5ª Vara de Família desta Comarca mantendo a decisão anterior prolatada naquele Juízo de Família determinando a guarda compartilhada entre os pais da criança, Vitória Rodrigues Nunes. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 03) Agravo de Instrumento nº. 001.2006.017389-3/003 – 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Diário da Borborema S/A. Advogado(s): Caroline Helena Limeira Pimentel e outros. Agravado: Willyhaus restaurante e Choperia Ltda. Advogado(s): Thelío Farias e outros. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Cota:** "Retirado de pauta para melhor tramitação". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 04) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.022367-4/001 – 1ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Jone Alves da Silva e outros. Advogado(s): Carlos Roberto Scóz Júnior e outros. Agravado: Federal Seguros S/A. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 05)

Agravo de Instrumento nº. 200.2009.019365-3/001 – 1ª Vara de Família da Comarca da Capital. Agravante: Carlos Alberto Machado. Advogado(s): Giuseppe Fabiano do Monte Costa e Manoel Felix Neto. Agravado: Maria do Socorro Xavier de Farias. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Conhecido e provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 06) Agravo de Instrumento nº. 010.2008.000871-6/001 – Comarca de Brejo do Cruz. Agravante: Otávio Gomes de Araújo. Advogado(s): Francisco de Fátima Barbosa Cavalcanti. Agravado: Odete Gomes de Araújo e Gonçalo Araújo Neto. Advogado: Francisco Gomes de Araújo. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 07) Agravo de Instrumento nº. 068.2009.000000-8/002 – Comarca de Prata. Agravante: Câmara Municipal de Prata, representado por seu Presidente e outros. Advogado(s): Josedeu Saraiva de Souza. Agravado: João Bosco Néri de Sousa e outros. Advogado(s): Emerson Dario Correia Lima. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime. Presente ao julgamento o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 08) Agravo de Instrumento nº. 200.2007.778822-8/001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Roberta Simões Nascimento. Agravado: Francisco de Assis Martins. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 09) Agravo de Instrumento nº. 073.2008.000196-6/001 – 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Agravante: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Fabiola Marques Monteiro e outros. Agravado: Erivaldo da Silva Pereira. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 10) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.021509-2/001 – 17ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Suzy Costa dos Santos. Advogado(s): Alfredo Feliciano de Araújo Júnior. Agravado: Lojas Americanas S/A. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 11) Agravo de Instrumento nº. 001.2009.007270-1/001 – 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. Agravante: Clodoaldo Campos Cardoso - ME. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos e outros. Agravado: Kako Confeções Ltda. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Provido parcialmente, no sentido de anular a decisão agravada no que tange ao indeferimento da gratuidade da justiça, por falta de fundamentação, devendo o juízo a quo oportunizar ao requerente a comprovação de sua hipossuficiência para então decidir sobre o deferimento ou não da gratuidade. Unânime. Lavrará o acórdão, o relator". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 12) Agravo de Instrumento nº. 200.2009.008449-8/001 – 4ª Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado: Paulo Leandro Silva de Andrade. Advogado(s): José Haran de Brito Veiga Pessoa e outros. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Desprovido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 13) Apelação Cível nº. 051.2007.000634-4/001 – Comarca de Pírpriituba. Apelante: Josefa Nicolau Lourenço Pontes. Advogado(s): Rodrigo dos Santos Lima. Apelo: Município de Pírpriituba, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Carlos Alberto Silva de Melo e Antonio Teotônio de Assunção. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Desprovido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 14) Apelação Cível nº. 200.2003.037938-8/001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Apelante: João Maria Mendes da Silva. Advogado(s): Benedito Juscelino de Almeida e outros. Apelo: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. Advogado(s): João Ferreira Furtado Neto. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Desprovido. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. REVISOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 15) Apelação Cível nº. 200.2004.005456-7/001 – 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1ª. Apelante: Márcio Rodrigues de Lima. Advogado(s): Marcio Maranhão Brasilino da Silva e outros. 2ª. Apelante: Empresa de Televisão João Pessoa Ltda. Advogado(s): Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito, Agostinho Albérico Fernandes Duarte e outros. Apelo(s): os mesmos. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Conhecidos e desprovidos ambos os recursos. Unânime". **PAUTA SUPLEMENTAR:** RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 01) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 021.2004.001921-4/001 – 2ª Vara da Comarca de Itaporanga. Embargante: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo e outros. Embargado: Josefa Marleide Ferreira Viana. Advogado: Elcenho Engel Leite de Souza. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Embargos rejeitados, com aplicação de multa de 1%. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 02) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 021.2005.001985-6/001 – 2ª Vara da Comarca de Itaporanga. Embargante: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo e outros. Embargado: Ana Célia Leite da Silva. Advogado: Jakeludo Alves Barbosa. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Decidiu-se à unanimidade receber os embargos como agravo interno dada a sua possibilidade de interposição contra decisão monocrática de segundo grau julgando-se pelo improvimento do agravo. Lavrará o acórdão o relator". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 03) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida no Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200.2006.031098-0/001 – 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogado(s): Anna Carmem Medeiros Cavalcanti, Renato Tadeu Rondina Mandaliti e outros. Embargados: Célio Urquiza de Lucena e Maria de Fátima Candeia Araújo. Advogado: Eduardo Braga Filho. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Embargos rejeitados. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 04) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº. 200.2008.020614-3/001 – 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. Embargante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros. Embargado: A Creativ Comércio Ltda. Advogado(s): Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros. **Na sessão do dia 17.11.2009 – Decisão:** "Embargos rejeitados. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. 05) Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 200.2006.039250-9/003 – 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. 1ª. Embargante: Granja Joaves Ltda. Advogado(s): George Aragão de Almeida e outros. 2ª. Embargante: SAELPA – Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba. Advogado(s): Dorgival Terceiro Neto e outros. Embargado(s): os mesmos. **Na sessão do dia: 17.11.2009 – Decisão:** "Rejeitados os primeiros embargos interpostos pela Granja Joaves Ltda. e conhecidos e acolhidos os segundos embargos, interpostos pela Saelpa - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, para os efeitos integrativos de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em 15% sobre o valor da causa em favor da 2ª embargante. Unânime". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 06) Conflito Negativo de Competência Cível nº. 013.2007.002215-0/001. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Cajazeiras. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª. Vara da Comarca de Cajazeiras. Autor: Moacir Pessoa de Abreu. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva e outros. Réu: Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Bivar Rufino de Lucena e Luis Eduardo de Lima Ramos. **Na sessão do dia: 17.11.2009 – Decisão:** "A unanimidade declarou-se competente o Juízo Suscitado". RELATOR: EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. 07) Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº. 200.2007.736249-5/001. – 6ª. Vara Cível da Comarca da Capital. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado(s): José Edgar da Cunha Bueiro Filho e outros. Agravado: Maria Fernandes de Jesus Alves. Advogado(s): Mariana Pessoa Toscano de Brito e outros. **Na sessão do dia: 17.11.2009. Desprovido. Unânime**". Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão da qual foi lavrada a presente ATA. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presidente. Procurador (a) de Justiça. Fernanda Turczinski Gadelha de Oliveira. Assessora Técnica. José Ailton Ribeiro de Almeida. Assessor Técnico.



ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

ATA da 85ª (octogésima quinta) sessão ordinária da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada aos 24 (dezenove) dias do mês de novembro do ano dois mil e nove, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba "Desembargador Archimedes Souto Maior". Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Presentes os Desembargadores Leônio Teixeira Câmara, Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva. Representando o Ministério Público, Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. Secretariando os trabalhos, funcionaram os Beis. Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque e Rossana Carla Ramalho de Souza. Às oito e trinta horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Antes do início do julgamento o Exmo. Des. Leônio Teixeira Câmara pediu e obteve a palavra para que ficasse consignado na ata dos trabalhos votos de felicitações ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque pela sua escolha como membro do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba. Ademais, o Exmo. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, determinou que o registro dos mesmos votos em virtude da presença dos alunos da Facisa de Campina Grande e do Magistrado Professor Dr. Horácio Ferreira de Melo. Tudo devidamente registrado pelo setor taquigráfico, conforme se observa: O Exmo. Desembargador Leônio Teixeira Câmara: - Senhor Presidente, aproveitando a chegada da eminente Procuradora eu aproveito também para fazer um outro registro este já com algum atraso. Eu ontem eventualmente tomei conhecimento, Senhor Presidente, de que o Desembargador Marcos Cavalcante de Albuquerque na última sexta-feira 13 salvo engano, enquanto nós estávamos em Araruna, Sua Excelência estava sendo recebido, escolhido e sendo empossado como membro efetivo do Instituto Histórico Paraibano. Eu faço esse registro, Senhor Presidente, como uma manifestação de muito louvor por este fato. Ser membro de uma instituição com tanto prestígio, como o Instituto Histórico Paraibano é uma demonstração de que o estudioso, o pesquisador é pelos seus trabalhos, suas publicações um cidadão, um homem de muito prestígio, muita cultura e certamente vai engrandecer o Instituto e que muito engrandece esta Corte. Embora não seja membro desta Câmara, deste tribunal fracionário, enquanto em uma das Câmaras Cíveis, é membro do Tribunal Pleno e exerce seu mister perante uma das comissões deste Tribunal e a admissão de Sua Excelência naquele instituto com certeza vai engrandecer também o Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Senhor Presidente, (3G) eu proponho esse voto de louvor e se aprova do que comunique ao próprio empossando, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, por escrito. O Exmo. Desembargador João Benedito da Silva: - Eu me associo a proposição, aprovo sem menor dúvida e com louvor. O Exmo. Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira: - Eu também me associo a proposição do Desembargador Leônio, acima de tudo por um motivo muito especial, eu entendo que a história do Instituto Histórico presta um relevante serviço a Paraíba e ao Brasil, porque nós na realidade não temos memória, no Brasil só se valoriza o momento, é uma coisa impressionante, ninguém valoriza o que passou. Um Desembargador trabalha, se sacrifica no dia a dia e na hora que se aposenta perde o valor. Ex-governador, tudo mais. Lá em Campina Grande ninguém fala em Edvaldo do Ó, se perguntar a juventude de Campina quem foi Edvaldo do Ó? Quase ninguém sabe, não sabe a batalha que Edvaldo do Ó fazia por Campina Grande, brigava, construiu por Campina Grande. Edvaldo do Ó chegou a ter momentos onde ele foi presidente de um time, do Treze que estava falindo, para levantar o Treze. Depois o Campinense passou por situação difícil ele foi ser presidente do Campinense. Eu nunca vi a pessoa ser presidente de clubes adversários. Mas era o espírito de luta, e hoje quase ninguém fala em Edvaldo do Ó. Hoje a Universidade Estadual existe, a Furne, que Edvaldo do Ó foi um dos criadores. É isso, nós não temos memória, a nossa memória é muito pouca. Temos aqui uma foto do Desembargador que foi da Câmara, estamos nes-



ta placa a registrar também um momento desta Câmara, por proposição do Desembargador Leônicio, mas o que pecamos é por falta de memória, não temos o costume de prestar homenagem as memórias. Nesse momento é muito salutar. Antes de pedir a palavra à Procuradoria, queria informar aos alunos presentes que a minha direita tem a Procuradora; a Câmara é formada pelos Desembargadores, cuja votação se dá na ordem do relógio, são três Desembargadores que votam. No momento nós temos um número legal porque se eu for Relator, votam o Desembargador Leônicio e o Desembargador João Benedito; se tiver outro membro presente, a partir de mim, votaria o Desembargador Leônicio e dependendo, se fosse o Desembargador Joás ou o Desembargador Arnóbio, votaria, e como a nossa composição, a Câmara Criminal é formada por cinco membros, o Procurador e a parte técnica, aqui temos a taquigrafia. Conseqüentemente, é votado em rodízio, são três membros que votam, o Relator, o Revisor e um Vogal, ou se não, nos processos que não tem revisão, vota o Relator e dois vogais, sempre seguindo o rodízio, pelo princípio da antiguidade, o mais velho da Câmara em exercício, não é em idade, o mais velho sou eu, por isso sou o decano e estou na Presidência. E a Dra. Kátia Rejane já foi Promotora lá em Campina Grande e hoje é Procuradora. Dra. Kátia, sobre a proposição do Desembargador Leônicio, Vossa Excelência tem a palavra. Pelo Ministério Público, a Procuradora de Justiça Dra. Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena): - Primeiramente, quero cumprimentar os presentes, peço desculpas aos Senhores pelo atraso. O Ministério Público se associa a (4AL) propositura feita pelo Desembargador Leônicio. Pela OAB, o Advogado Dr. José Alves Cardoso: - Senhor Presidente, eu queria em meu nome pessoal e na condição de representante da nossa entidade, também me associar a essa propositura que em boa hora apresenta o Desembargador, em relação ao eminente Desembargador Marcos Cavalcanti. O Dr. Marcos Cavalcanti é um estudioso, intelectual, uma pessoa que se dedica a estudar a história, não só da Paraíba, mas do Brasil. E já dizia: "Um país que não preserva o seu passado, não tem futuro". O que vamos contar para as novas gerações se não preservamos o momento, as grandes figuras que marcaram época, escreveram, se dedicaram a produção literária, as pesquisas, por isso que esse Tribunal engrandece sim, com a presença do Desembargador Marcos Cavalcanti. É um intelectual sim, uma pessoa realmente dedicada e tem feito um trabalho muito bom, em relação não só a judicatura, mas também extra-judiciária, na dedicação do estudo geográfico, histórico da nossa terra e do Brasil. Queria também parabenizar os alunos; vocês estão tendo a honra de vir a esta Corte em que eu milito há quase trinta anos. E, quando terminei o meu curso, não sabia sequer onde era o Tribunal e hoje vocês já estão aqui na segunda instância na presença dos Desembargadores que já são julgadores com larga experiência e principalmente cumprimentar a Sua Excelência, o Juiz que já presidiu alguns júrís eu sendo Advogado, um extraordinário magistrado que certamente vai chegar aqui a esse Tribunal. Portanto, Desembargadores, a propositura é salutar, importante e está de parabéns a Corte e o Desembargador Marcos Cavalcanti por esse trabalho de integrar o Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba. Muito obrigado. O Exmo. Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira, Presidente da Câmara Criminal em virtude da eventual ausência do Des. Arnóbio Alves Teodósio): - Aprovado a unanimidade, que se providencie a comunicação ao homenageado. O Exmo. Desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira: - Tendo número legal, declaro abertos os trabalhos desta Câmara Criminal. Estou eventualmente na Presidência, na qualidade de Decano, uma vez que o Presidente teve que se ausentar e vai regressar durante o curso da sessão. Agradecendo a presença dos membros da Câmara e dos alunos da FACISA que estão presentes. A minha direita tem o Desembargador João Benedito e a minha esquerda o Desembargador Leônicio, com os dois servidores do Tribunal junto a esta sessão e a taquigrafia. Está faltando a cadeira, à direita, da Procuradoria. Aproveitando a oportunidade para saudar todos os presentes, os senhores Advogados aqui presentes, sempre na pessoa do Decano, Dr. José Alves Cardoso, que é o Advogado mais velho em exercício nesta Câmara Criminal. Então, consequentemente, saudando o Juiz e Professor Dr. Horácio Ferreira de Melo, Juiz emérito, competente Professor da FACISA, tem muita experiência e bagagem cultural para orientar muito bem os seus alunos. Então, saudando os alunos da FACISA, dizendo que sempre é muito bom a presença dos Senhores entre nós. O Poder Judiciário muitas vezes é criticado, dizem até que é o Poder mais fechado que existe. Interessante, a imprensa brasileira diz isso, que é o Poder mais fechado, agora, faço uma aposta com qualquer um dos Senhores, para os Senhores resolverem falar com o Presidente do Tribunal e com meia hora não falarem, eu desafio qualquer um a chegar e pedir para falar com o Presidente do Tribunal, se antes de 09h os Senhores conseguem ou não falar com ele. Agora, vá falar com o Governador, se conseguirem hoje, dou um carro. Mas, o Poder Judiciário é o Poder mais fechado, são muitos fatos, eu sou interiorano, lá na minha terra chamam "lorota", são muitas "lorotas" que contam a respeito do Poder Judiciário, essa é uma delas. Então, fazendo a saudação a todos os Senhores, submeto à apreciação deste Órgão Fracionário a ata da nossa última reunião. Para os estudantes que estão presentes, toda reunião nós temos um histórico registrado em ata, todas as ocorrências são registradas, em toda sessão é aberta, registrada e assinada uma ata, e a mesma tem que ser julgada pelos membros da Corte. Como essa ata já é divulgada antecipadamente, os membros da Corte têm conhecimento da redação da ata. Então, submeto à apreciação da Corte a ata da última reunião, não havendo nenhuma impugnação, declaro a ata aprovada. Agora, vou assiná-la, como acredito que a ata esteja no nome do Desembargador Arnóbio, deve estar no nome dele, é modificar a redação da última folha, para eu poder assiná-la. Com essas informações, Vossa Excelência tem a palavra. O Exmo. Desembargador Leônicio Teixeira Câmara: - Egrégia Câmara, neste momento, faço o uso da palavra, primeiro para me solidarizar com Vossa Excelência, pelas boas-vindas aos estudantes da FACISA, que se encontram capitaneados pelo nosso colega, amigo pessoal e Juiz da melhor estirpe, de escol no Estado da Paraíba. Aliás, o Estado da Paraíba, em termos de Juiz, é muito bem servido e também em termos de Ministério Público e Advogados. (2AC) Isso por que as Faculdades de Direito as Universidades, as Faculdades de Direito da Paraíba todas, sem exceção, elas que são formadoras dos nossos profissionais elas se portam com muita respeitabilidade, dignidade e seriedade, sou testemunha disso porque até bem pouco fui Professor da Universidade Federal da Paraíba e sabia da

seriedade com que todos os colegas ministravam suas aulas. O estudante de direito sempre demonstrava muito conhecimento e interesse pelo curso, mesmo porque o Direito é algo muito palpitante e, a cada dia, quando pensamos que sabemos algo dele, de repente somos surpreendidos e chegamos a conclusão que nada sabemos ou que sabemos muito pouco para o muito que nos apresenta, que é o complexo social que se avoluma a todo momento e instante. Aquilo que ontem não representava uma atividade penalmente admitida como tanto, hoje é um crime e está devidamente definido como crime e assim vamos caminhando sempre na certeza de que estamos aprendendo. Enquanto os Senhores vêm dizendo que estão aprendendo, digo-lhes também: "A presença dos Senhores faz com que nós estejamos numa sala de aula permanente". Meus cumprimentos ao Juiz e Professor Dr. Horácio, que se deslocou de Campina Grande para esta hora estar com seus alunos aqui, sinal de sua extrema responsabilidade pela disciplina que exerce, isto é, pela cátedra que exerce naquela Faculdade. Senhor Presidente, aproveitando a chegada da eminente Procuradora aproveite para fazer outro registro. Esse, já com algum atraso, ontem, eventualmente, tomei conhecimento de que o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque na última sexta-feira 13, enquanto nós estávamos em Araruna, Vossa Excelência estava sendo escolhido e empossado como membro efetivo do Instituto Histórico Paraibano. Faço esse registro com uma manifestação de muito louvor e por esse fato, ser membro de uma Instituição com tanto prestígio, como o Instituto Histórico Paraibano. É uma demonstração que o estudioso, o pesquisador é pelos seus trabalhos, um cidadão, um homem de muito prestígio, muita cultura e que certamente vai engrandecer o Instituto e que muito engrandece esta Corte, embora não seja membro desta Câmara, deste tribunal fracionário Sua Excelência é membro em uma das Câmaras Cíveis, e é membro, claro, do Tribunal Pleno e exerce também seu mister perante uma das comissões deste Tribunal. A admissão de sua excelência naquele Instituto com certeza vai engrandecer também o Poder Judiciário da Paraíba. Dando prosseguimento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: 1º Habeas Corpus nº. 003.2007.001190-7/001. Impetrante: Adv. Abraão Brito Lira Beltrão. Paciente: ANTONIO ALVES DE MELO. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 2º Habeas Corpus nº. 018.2009.002784-0/002. Impetrante: Adv.: Glauco Coutinho Marques. Paciente: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS. Relator: JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 3º Habeas Corpus nº. 001.1992.001225-7/001. Impetrante: Adv.: Alexandre de Albuquerque Alves. Paciente: WALTERED DE ALBUQUERQUE BORBOREMA NETO. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 4º Habeas Corpus nº. 033.2009.004759-9/001. Impetrante: Adv.: Adailton Raulino Vicente da Silva. Paciente: NIEDJA NARA DA FONSECA MACIEL. Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Preliminarmente, não se conheceu do pedido, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 5º Conflito Positivo de Competência Criminal nº. 200.2007.014735-6/001. Suscitante: Juízo da Auditoria Militar do Estado da Paraíba. Sucitado: Juízo de Direito do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Autor: Representante do Ministério Público. Réu: Alessandro Frankie Borges. Ribeiro. (Adv.: Genival Veloso de França Filho e Higor Marcelino Sanches). JULGADO: Conheceu-se do conflito, julgando-o improcedente e declarou-se a competência do Juízo suscitado, em harmonia com o parecer. Unânime. 6º Embargos de Declaração nº. 034.2008.000195-0/001. Embargante: João Paulo Oliveira Araújo. (Adv.: Josedeol Saraiva de Souza). Embargado: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Rejeitados os Embargos, em harmonia com o parecer, nos termos do voto do Relator. Unânime. 7º Habeas Corpus nº. 200.2009.023764-1/001. Impetrantes: Adv.: Gustavo Lima Neto e Levi Borges Lima Júnior. Paciente: DIONÍSIO THIAGO CRISÓSTOMO LISBOA ARAÚJO. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o Adv. Gustavo Lima Neto. 8º Habeas Corpus nº. 024.2009.002052-0/001. Impetrantes: Adv.: Rommeu Silva Patriota e outros. Pacientes: DAMIÃO PEREIRA DA SILVA E CLÁUDIO GOMES DA SILVA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 9º Habeas Corpus nº. 037.2009.001750-2/001. Impetrante: Adv.: Lincon Bezerra de Abranches. Paciente: FRANCISCO FRANKLIN DIAS DO NASCIMENTO. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação. 10º Habeas Corpus nº. 017.2009.001785-0/001. Impetrante: Adv.: José Humberto Simpício de Sousa. Paciente: EDGLEY ELIAS MATIAS. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Preliminarmente, não se conheceu do pedido, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 11º Habeas Corpus nº. 002.2009.001300-0/001. Impetrante: Adv.: Adailton Raulino Vicente Silva. Paciente: LILIAN BATISTA DE OLIVEIRA. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 12º Habeas Corpus nº. 037.2009.002955-6/001. Impetrante: Adv.: Lincon Bezerra de Abranches. Pacientes: FÁBIO ANTONIO DE SOUSA E FRANCISCO ALVES DA SILVA. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 13º Habeas Corpus nº. 999.2009.000885-8/001. Impetrantes: Adv.: Carlos Antonio da Silva e Sebastião de Sousa Lima. Paciente: FABIANO SOUZA DOS SANTOS. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 14º Habeas Corpus nº. 063.2005.000487-6/003. Impetrante: Adv.: Walter Luiz Grangeiro da Silva. Paciente: JOÃO PAULO FELINTO DA SILVA. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 15º Habeas Corpus nº. 024.2007.000918-8/002. Impetrante: Adv.: Alexandre de Almeida e Silva. Paciente: ERINALDO FERREIRA, vulgo Boquinha. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime. 16º Habeas Corpus nº. 001.2008.020562-6/001. Impetrante: Adv.: Jaime Clementino de Araújo. Paciente: GEORGE LIRA SILVA. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Ordem negada, em harmonia com o parecer. Unânime. 17º Habeas Corpus nº. 001.1999.000067-9/001. Impetrante: Adv.: Jorge Fernandes Filho. Paciente: DANIEL CAMPOS MACHADO. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Preliminarmente, não se conheceu do

pedido, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 18º Recurso Criminal Ex Offício nº. 200.2008.007255-2/001. Recorrente: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Recorrida: ROGÉRIA RODRIGUES DE QUEIROZ. (Adv.: Angélica Gurgel Bello Butrus). Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Negou-se provimento ao Recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 19º Habeas Corpus nº. 075.2009.000632-3/002. Impetrante: Adv.: Marcos Antonio Camelo. Paciente: ALINY PANIAGO SILVA. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 20º Apelação Criminal nº. 004.2007.000306-8/001, da Comarca de Alagoinha Nova. Apelantes: BRENO PEREIRA DA SILVA, vulgo "BRENO". (Adv.: Gildásio Alcântara Moraes e outro). e VALDEMIR CLEMENTINO DA SILVA, vulgo "NEGUINHO DE BUZEGA" (Adv. Alberto Vieira de Atayde). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 19/11/2009, adiado, dada a justificada ausência do Revisor. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 21º Apelação Criminal nº. 046.2005.001714-7/001, da Comarca de Solânea. Apelante: JUNDERLEY GOMES DO NASCIMENTO, vulgo "JUJU" ou "JUNIOR" (Adv. Joacildo Guedes dos Santos). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Deu-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 22º Apelação Criminal nº. 037.2007.005883-1/001, da 2ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, vulgo "CUSCUS" (Defensora Pública: Rosa Maria Elias Silva). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Deu-se provimento ao apelo para anular a sentença para que outra seja prolatada, discutindo a tese defensiva, em desarmonia com o parecer, contra o voto do Relator que negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Nilo Ramalho. 23º Apelação Criminal nº. 001.2006.000667-1/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: FLÁVIO CÂNDIDO. DA SILVA, vulgo "FLÁVIO DE RODAÍRA" ou "PARAIBA". (Adv. Agripino Cavalcanti de Oliveira). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 24º Apelação Criminal nº. 054.2008.001009-0/002, da Comarca de Porginhos. Apelante: MILTON JOFFILY GUEDES. (Adv. Francisco Pedro da Silva). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 25º Apelação Criminal nº. 048.2000.000169-2/001, da Comarca de Pilões. Apelante: GUILHERME DA CUNHA MADRUGA. (Adv. Carlos Alberto Silva de Melo). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Preliminarmente, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva, para em consequência extinguir a punibilidade do réu. Em desarmonia. Unânime. 26º Apelação Criminal nº. 037.2007.002089-8/001, da 4ª Vara da Comarca de Sousa. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: FRANCISCO DA SILVA, vulgo "NEGÃO DE JUVINA" (Adv. Maria dos Remédios Mendes). Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. Revisor: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 27º Apelação Criminal nº. 005.2008.001118-1/001, da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe. Apelante: FRANCISCO CARLOS DINIZ, vulgo "CARLINHOS DE DODO". (Adv. José Gomes de Melo). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. Revisor: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Deu-se provimento ao apelo, em desarmonia com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. 28º Recurso Criminal em Sentido Estricto nº. 031.1988.000043-0/001, da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. Recorrente: José Neto de Lima. (Adv. José Luis M. de Queiroz). Recorrida: A Justiça Pública. Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Accolhida a preliminar de nulidade da intimação do réu por edital da sentença de pronúncia e rejeitadas as demais. Prejudicada a apreciação de mérito. Em desarmonia com o parecer. Impedido o Des. João Benedito da Silva. 29º Apelação Criminal nº. 001.2008.016539-0/001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: ADRIANO NASCIMENTO SILVA, vulgo "BRANCO". (Adv. Robson Carvalho). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia em parte com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. Unânime. Fez sustentação oral o Adv. Robson Carvalho. 30º Apelação Criminal nº. 001.2008.020282-1/001, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: EDINALDO MARTINS DA SILVA, vulgo "GUIGO". (Adv. Gildásio Alcântara Moraes). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 31ª Apelação Criminal nº. 200.2003.515273-1/001, da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelante: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "SOLDADO SANTOS ou CUIPIUBA" (Adv. Alisson Taveira R. Leal, Luis Carlos Santos Júnior e outros). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Cota: Adiado, a requerimento da defesa. 32ª Apelação Criminal nº. 200.2006.041817-1/001, da 2ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Apelante: HERCULES FERREIRA DE SOUSA, vulgo "CABECA". (Defensor Público: Argemiro Queiroz de Figueiredo). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia em parte com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. 33ª Apelação Criminal nº. 013.2003.001985-8/002, da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelante: GERALDA ROSENO (Adv. Aniceto Rodrigues Pereira). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. JULGADO: Preliminarmente, não se conheceu do pedido por intempestividade e, de ofício, como HC, declassificou-se do art. 243 do ECA para o art. 63 de CP. Em seguida, decretou-se a extinção da punibilidade de pela ocorrência da prescrição retroativa. Em harmonia com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. 34º Recurso Criminal em Sentido Estricto, 200.2008.033080-2/002 da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Recorrente: THIAGO GOMES DE LIMA. (Adv. Jurandi Pereira do Nascimento Filho). Recorrida: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio

Teixeira Câmara. JULGADO: Negou-se provimento ao Recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. 35ª Apelação Criminal nº. 046.2006.000271-7/001, da Comarca de Solânea. Apelantes: ALAN RICARDO MUNIZ DE FREITAS, vulgo "ALAN" (Adv. José Carlos da Silva), e MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DAS NEVES (Adv. Edmundo dos Santos Costa). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Rejeitada a preliminar, à unanimidade, no mérito, por igual votação, deu-se provimento, em harmonia com o parecer, nos termos do voto do Relator. 36º Agravo em Execução nº. 999.2009.000821-3/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Agravante: WILSON DO NASCIMENTO FERNANDES (Defensor Público: Jaime Ferreira Carneiro). Agravada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. 37ª Apelação Criminal nº. 017.2007.001479-4/001, da 1ª Vara da Comarca de Esperança. Apelante: RAFAEL DO NASCIMENTO GOMES (Adv. Iranaldo Amâncio). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 38ª Apelação Criminal nº. 200.2008.033325-1/001, da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: EDUARDO SOARES DA SILVA (Defensora Pública: Marizete Batista Martins). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia em parte com o parecer, nos termos do voto do Relator. Unânime. 39ª Apelação Criminal nº. 001.2007.020941-4/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelantes: FAGNER DE QUEIROZ MOTA (Adv. Severino Eilson Ramos) e FRANÇOIS RAFAEL DA CRUZ. (Adv. Francisco Nunes Sobrinho). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia em parte com o parecer. Unânime, nos termos do voto do Relator. 40ª Apelação Criminal nº. 035.2007.001116-4/001, da 1ª Vara da Comarca de Sapé. Apelante: ELIAS BENILCO DA SILVA, vulgo "ELIAS MALUCO" (Defensor Público: Nerivaldo Alves da Silva). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 41ª Apelação Criminal nº. 001.2008.009872-4/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: IVANILSON MARTINS DE LIMA. (Defensora Pública: Giseuda Gonzaga de Moraes). Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 42ª Apelação Criminal nº. 001.2008.010796-2/001, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Campina Grande. Apelante: SUELIO CLARINDO DOS SANTOS, (Adv. Paulo de Tarso L. Garcia de Medeiros). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. Arnóbio Alves Teodósio. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 43º Recurso Criminal em Sentido Estricto nº. 200.2008.005452-7/001, da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital. Recorrentes: 1- ESTEVÃO NASCIMENTO SABINO (Adv. George Ventura Moraes, José Alves Campos e João Brito de Góis Filho), 2- GEORGE HANDERSON DA SILVA SANTOS e 3- JOHN EUDES DA SILVA SANTOS. (Adv. José Maria de Almeida Bastos e Bruno Maia Bastos). Recorrida: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Cota: Adiado, a requerimento da defesa, para sessão da próxima quinta-feira. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada à Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmiento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 26/11/2009

Processo: 001.2000.018114-7/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Total Distribuidora S.A. Advogado: Edgley Domingues Bezerra E Outro, Agravado: Posto De Comb Sao Jose Da Mata E Outros, Advogado: Francisco De Assis Saraiva, **Processo:** 001.2002.014561-9/003, Mandado De Seguranca, Red Prevencao, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Impetrante: Joadir Da Silva, Advogado: Luciano Jose Ribeiro De Vasconcelos, Impetrado: Desembargador Relator Da Acao Rescisoria, N. 00120020145619/002, **Processo:** 001.2007.027481-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, apelante: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S.A, Advogado: Caius Marcellus Lacerda, Ciceiro P.De Lacerda Neto, Apelados: Elizangela De Oliveira Sousa, Advogado: Andreaze Bonifacio De Sousa, **Processo:** 001.2007.032695-2/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Sul America Seguros De Vida S/A, Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho E Outros, Agravado: Daniel Ferreira Lima, Advogado: Mario Felix De Menezes, **Processo:** 001.2009.010022-1/001, Agravo, Por Prevencao, Relator: Dr. Miguel De Brito Lyra Filho, agravante: Luiz Almeida Freitas, Margaret Cristina Freitas, Casa Do Trigo Ltda, Advogado: David Farias Diniz Sousa, Agravado: Zhulema Vieira Pordous Freitas, Advogado: Eduardo Sergio Sousa Medeiros, **Processo:** 001.2009.010254-0/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Russ Howel Henrique Cesario, Paciente: Waldir Alves De Araujo Junior, **Processo:** 002.2009.001129-3/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Jose Geraldo Pontes agravante: Agnaldo Severino De Lima, Advogado: Americo Gomes De Almeida, Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Multiplo, **Processo:** 003.2009.000127-6/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Rel. Subst.: Dr. Joao Batista Barbosa agravante: Severino Rodrigues Da Silva, Arlete Bonfim Da Silva, Advogado: Manoel Felizaduo Neto E Outra, Agravado: Municipio De Juarez Tavora, Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Walcides Ferreira Muniz, **Processo:** 006.2004.000191-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, apelante: Municipio De Campo De Santana, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Elyene De C. Costa,



Apelados: Josefa De Lima Soares, Advogado: Jose Ivanildo S. Da Silva, **Processo:** 011.2008.000541-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Vera Lucia Do O' Silva, Advogado: Manoel Felix Neto, 01 Apelados: Municipio De Barra De Sao Miguel, , Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Thelio Farias E Outros, 02 Apelados: Banco Do Brasil S.A, Advogado: Adriana Bezerra De Oliveira, **Processo:** 013.2001.001642-9/001, Acao Rescisoria, Red Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Autor: Hospital Albert Sabin Ltda, Advogado: Paulo Cristovao Alves Freire, Reu: Jose Alexandre Moreira, **Processo:** 013.2009.002371-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Catherine Rolim Nobregao, Paciente: Francisco Jeronimo Da Silva, **Processo:** 014.2009.002163-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, agravante: Jeanne Mabel Muniz Costa, Advogado: Elenice Suassuna Vieira E Outro, Agravado: Keitowny Pereira De Farias, Advogado: Roberto J Da Silva, **Processo:** 016.2009.000549-3/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Fabio Venancio Dos Santos, Paciente: Odair Jose Salustino, **Processo:** 017.2005.000832-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Municipio De Esperanca, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Paulo Roberto R. Filho, Apelados: Anizete Terto Da Silva Santos, Advogado: Sebastiao Araujo, **Processo:** 017.2005.000859-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Municipio De Esperanca, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Paulo Roberto R. Filho, Apelados: Terezinha De Jesus Dos Santos Oliveira, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, **Processo:** 023.2001.001223-7/001, Recurso Criminal Em Sentido Estrito, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Recorrente: Rildo Nunes De Mace-na, Advogado: Ivan Maria Fernandes Kurisu, Recorrido: Justica Publica, **Processo:** 028.2007.000219-2/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Alexandre Henrique Rodrigues Da Costa, Advogado: Fabio Brito Ferreira, Devedor: Municipio De Pilar Pb, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca, De Pilar, **Processo:** 032.2009.001360-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Municipio Santa Luzia, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro, Apelados: Maria De Lourdes Farias, Advogado: Sergio Guedes Carvalho, Alexandre Da Silva Oliveira, **Processo:** 032.2009.001362-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Municipio De Santa Luzia, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro E Outros, Apelados: Maria Da Conceicao Dos Santos, Advogado: Sergio Guedes Carvalho, Alexandre Da Silva Oliveira, **Processo:** 032.2009.001388-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jose Lacerda Brasileiro, Ronaldo Paulo Da Silva, Apelados: Maria Jose Dulce Menezes De Melo Araujo, Advogado: Sergio Guedes Carvalho, Alexandre Da Silva Oliveira, **Processo:** 032.2009.001390-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro, Apelados: Maria Do Rosario Cabral De Souza, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001542-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Municipio De Santa Luzia, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jose Lacerda Brasileiro, Ronaldo Paulo Da Silva, Apelados: Joaquim Matias Dos Santos, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001549-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Municipio Santa Luzia, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro, Apelados: Tereza De Jesus Santos Carneiro, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001562-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Municipio De Santa Luzia, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro, Apelados: Joana Darc Dos Santos Bezerra, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001562-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jose Lacerda Brasileiro, Ronaldo Paulo Da Silva, Apelados: Gercina Rodrigues De Lima Oliveira, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001591-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jose Lacerda Brasileiro, Ronaldo Paulo Da Silva, Apelados: Francisca Nunes Dos Santos, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001599-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Jose Lacerda Brasileiro, Ronaldo Paulo Da Silva, Apelados: Maria Nobrega Dos Santos, Advogado: Alexandre Da Silva Oliveira, Sergio Guedes Carvalho, **Processo:** 032.2009.001616-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Municipio Santa Luzia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Ronaldo Paulo Da Silva, Jose Lacerda Brasileiro, Apelados: Reginaldo Jose Da Nobrega, Advogado: Sergio Guedes Carvalho, Alexandre Da Silva Oliveira, **Processo:** 033.2009.003119-7/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Alekson Azevedo Monteiro, Paciente: Edvan Melo De Jesus, **Processo:** 050.2008.000974-4/005, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Gustavo Lima Neto, Levi Borges L. Junior, Paciente: Jader Medeiros, **Proces-**

so: 073.2004.000236-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^º Das Neves Do E.A.D. Ferreira, apelante: Municipio De Cabedelo, Representado, Seu Procurador, , Joao Augusto Oliveira Da Silva, Apelados: Celia Maria M. Ferreira, Advogado: Marcio Henrique C. Garcia, **Processo:** 073.2006.002894-8/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Municipio De Cabedelo, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Fabiola Marques Monteiro E Outros, Apelados: Titânio 27 Estruturas Metalicas Ltda-Me. Advogado: Magdiel Jesus G. Araujo, **Processo:** 073.2008.004005-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Rel. Subst.: Dr. Joao Batista Barbosa apelante: Banco Bradesco S/A, Advogado: Wilson Belchior, Flavia Marques Portella Coelho, Apelados: Maria Vilma Fernandes De Lucena, Advogado: Cicero Guedes Rodrigues E Outros, **Processo:** 073.2009.002933-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, agravante: Ld Bar E Restaurante Ltda. Advogado: Glauucia Fernandes N. Martins, Agravado: Italian Coffee Do Brasil Industria, , Comercio E Locacao De Maquinas Ltda. Advogado: Sergio Galvao De S. Campos E Outros, **Processo:** 098.2009.000151-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Maria Eliesse De Queiroz Agra, Paciente: Diego Da Silva, **Processo:** 200.1996.011239-5/001, Remessa Ex-Officio Na Execuciao Fiscal, Por Prevencao, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Exequente: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, Executado: Imperio Do Recife Tintas Ltda E Outros, Remetente: Juizo De Direito Da 3a.Vara, Da Fazenda Publica Da Capital, **Processo:** 200.1997.125512-6/001, Remessa Ex-Officio Na Execuciao Fiscal, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Exequente: Estado Da Paraiba, , Representado Por Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, Executado: Imperio Do Recife Tintas Ltda, Defensor: Fernando Antonio De Albuquerque, Remetente: Juizo De Direito Da 3a.Vara, Da Fazenda Publica Da Capital, **Processo:** 200.1997.330287-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^º Das Neves Do E.A.D. Ferreira, apelante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, Agravado: Imarfel Ind.De Marmores E Ferro Ltda E, Outros, **Processo:** 200.1999.010496-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Jose Leite Dos Santos Neto, Apelados: Perfil Esquadrias De Alumínio Ltda, **Processo:** 200.1999.027274-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, agravante: Fazenda Publica Do Estado Da Paraiba, , Representado Por Seu Procurador, , Marcos Antonio A. Andrade, Apelados: Jean Carlos S. De Melo E Outros, **Processo:** 200.2000.108191-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Marcos Antonio Alves De Andrade, Apelados: Azaria E Cia Ltda E Outros, **Processo:** 200.2001.034412-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, Apelados: Da Com De Confeccoes E Malhas Ltda E Outros, **Processo:** 200.2001.044499-6/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Inss Instituto N. Do Seguro Social, Representado Por Seu Procurador, Mauricio Do Carmo Tenorio, Apelado: Iremar Cesar Falcao, Advogado: Ana Erika Magalhaes Gomes, Remetente: Juizo De Direito Da 15a.Vara Cível Da, Capital, **Processo:** 200.2003.012752-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, 01 apelante: Municipio De Joao Pessoa, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Giuliana Mariz Maia V.Batista E Outros, 02 apelante: Ana Claudia R. Da Silva, Ana Carolina R. Silva, Advogado: Nyedja Nara P. Galvao, Apelado: Os Mesmos. Remetente: Juizo De Direito Da 8a.Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2003.015856-8/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Condominio Residencial Principe De Gales, Advogado: Jose Gomes Da Silva, Apelados: Municipio De Joao Pessoa, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Germana Pires De Sa Nobrega, **Processo:** 200.2005.001054-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^º Das Neves Do E.A.D. Ferreira, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Marcos Antonio Alves De Andrade, Apelados: O Quercia E Outro, **Processo:** 200.2006.014686-3/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Amarelao Com De Tintas E Ferragens Ltda, Advogado: Martinho Faustino Xavier Junior E Outros, Agravado: Banco Itau S/A, Advogado: Marcelo Leite Coutinho Soares E Outros, **Processo:** 200.2006.021661-7/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Ind Reunidas F Matarazzo S/A, Advogado: Fernando Gondim Ribeiro Junior, Rose Angelli Cirne Eloy Gondim, Apelados: Municipio De Joao Pessoa, Rep Por Seu Prefeito, Advogado: Julianna Mariz Maia V Batista, **Processo:** 200.2006.029315-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador, , Gilvando De Almeida F. Guedes, Apelados: Sertec Servicos Representacoes Tecnicas E. Comercio Ltda. **Processo:** 200.2006.040304-1/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, 01 apelante: Nadja Ney De Arruda Mangueira, Advogado: Caius Marcellus De Lacerda, 02 apelante: Mario De Oliveira Fiuza Chaves, Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto, Marcilio Tavares Sena, Apelados: Os Mesmos, **Processo:** 200.2007.024126-6/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: O Mestre-Materiais De Construcão Ltda. Advogado: Martinho F. Xavier Junior E Outros, Agravado: Banco Abn Amro Real S.A, Advogado: Nayara Chrystine Nobrega E Outros, **Processo:** 200.2007.024805-5/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Banco Santander (Brasil) S.A, Advogado: Jose Edgar Da Cunha Bueno, Agravado: Josenilton Leal Gomes, Advogado: Ruy Bezerra C. Junior, **Processo:** 200.2008.007350-1/001, Agravo Em Execu-

cao, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, agravante: Representante Do Ministerio, Publico, Agravado: Wanderley Xavier Arruda, Vulgo "Pai-xao", Advogado: Agripino Cavalcanti De Oliveira, **Processo:** 200.2008.035316-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Emmanuel Pinheiro De Lucena, Advogado: Max F Saeger Galvao Filho, Apelados: Estado Da Paraiba, **Processo:** 200.2008.038246-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Sua Procuradora, Sheyla Suruagy Amaral Galvao, Apelados: Wezaly De Medeiros Meira, Advogado: Joao Gustavo Oliveira Da Silva, Wendell Sorrentino Martins, **Processo:** 200.2009.008845-7/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho agravante: Estado Da Paraiba, Representado Por Seu, Procurador Gustavo Nunes Mesquita, Agravado: Lucio Flavio Costa, Otavio Augusto Sitonio Pinto, Advogado: Carlos Alberto Pinto Mangueira, **Processo:** 200.2009.008980-2/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Adonias Araujo Sobrinho, Advogado: Em Causa Propria, Jocelio Jairo Vieira, Agravado: Brazilfull (Empresa On Line), , Paulo Cesar Rocha, Cristmann De Souza Dachi, **Processo:** 200.2009.008980-2/003, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Adonias Araujo Sobrinho, Advogado: Em Causa Propria, Jocelio Jairo Vieira, Agravado: Brazilfull(Empresa On Line), Paulo Cesar Rocha, Cristmann De Souza Dachi, **Processo:** 200.2009.011469-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Arlan Costa Barbosa, Advogado: Claudia Regina C. Neves, E Outro, Apelados: Pb-prev-Paraiba Previdencia, Representado, Por Seu Procurador, , Antonio Ricardo C. De Albuquerque, **Processo:** 200.2009.013231-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, agravante: Djalmia Felipe Da S. Menendez E Outros, Advogado: Daniel Sampaio De Azevedo E Outros, Agravado: Ipiranga Quimica S.A, Advogado: Roseli Meirelles, **Processo:** 200.2009.020108-4/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Italo Charles Da R. Sousa, Paciente: Jose Goncalves De Araujo, **Processo:** 200.2009.021314-7/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Jose Geraldo Pontes apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Flavio Jose Costa De Lacerda, Apelados: Nivaldo De Farias Brito Neto E Outros, Defensor: Terezinha Alves Andrade De Moura, **Processo:** 200.2009.027807-4/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, agravante: Tereza Christina Da Silva Braga, Cunha Turismo E Locacoes Ltda, Advogado: Claudio Sergio R De Menezes, Francilaudio De F Rodrigues, Agravado: Municipio De Joao Pessoa, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Giuliana Mariz Maia V. Batista, **Processo:** 200.2009.038206-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, agravante: Marie Helene Malzac, Advogado: Danilo Caze Braga Da Costa Silva E Outra, Agravado: Cia Itau Leasing De Arrendamento Mercantil, **Processo:** 999.2009.001002-9/001, Mandado De Seguranc;a, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Rel. Subst.: Dr. Joao Batista Barbosaimpe-trante: Luciano Marinho De Medeiros, Advogado: Natalicio Emmanuel Q. Lima E Outros, Impetrado: Sec-retario De Administracao Do Estado, Da Paraiba.

PUBLICAÇÕES DO E-JUS
NOTAS DE FORO

CAPITAL

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOAO PESSOA NF 082/09 (INTIMAÇÃO E-JUS ART.236 DO CPC). **"Processo eletrônico 200.2009.943.414-0. AUTOR: TANIA DE SOUZA AXEVEDO. RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADV(S). DR(S). URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A E DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: Vistos etc.** HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 17 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.461-2. AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. RÉU: BANCO CARREFOUR S/A. ADV(S) DR(S). URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A E DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: Vistos etc... Ao Recorrido para oferecer resposta escrita ao recurso interposto no prazo de 10 dias. P. I. João Pessoa, PB, 18 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.062-8. AUTOR: EDVALDO DINIZ LUCENA. RÉU: BANCO ABN AMRO REAL S/A. ADV(S) DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: Vistos etc. Ao recorrido para oferecer resposta escrita ao recurso interposto no prazo de 10 dias.. **P.R.I. João Pessoa, 21 de novembro de 2009.** Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.471-1. AUTOR: RAQUEL DAS NEVES ALBUQUERQUE. RÉU: REAL LEASING S/A. ADV(S) DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Sentença: Vistos etc. Por tudo que foi exposto e que dos autos constam, declarando nula a clausula alusiva as cobranças das taxas acima mencionadas por força do artigo 51, inc. IV, e § 1º do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na obrigação de pagar R\$ 1.059,22 (um mil, cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de repetição de indébito referente ao pagamento das taxa supra citadas, corrigidos a partir da citação pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 16 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.709-4. AUTOR: ARTUR LUIZ DE LIMA. RÉU: BANCO VOLKSWAGEN. ADV(S). DR(S). JOSEMAR MENDES ROCHA NETO, OAB/PE 24.562. Sentença: Vistos etc. Por tudo que foi exposto e que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar o réu na obrigação de pagar R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de repetição de

indébito, corrigidos a partir do fim do contrato ? 19/09/2008 - pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 16 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.943.777-0. AUTOR: CELIA MARIA ALMEIDA DOS SANTOS. REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. ADV(S). DR(S). Maria Lucília Gomes, OAB/PE nº 555-A. Sentença. Vistos, etc.. Por tudo que foi exposto e que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar o réu na obrigação de pagar R\$ 2.723,16 (dois mil setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), a título de repetição de indébito, corrigidos a partir do fim do contrato ? 02/01/2008 - pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 16 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.943.676-4. AUTOR: JOSÉ PINTO CAVALCANTE IRMÃO. RÉU: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. ADV(S). DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 17 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.934.789-6. AUTOR: ANA CELIA ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. RÉU: BANCO ABN MARO REAL S/A. ADV(S). DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 16 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.592-4. AUTOR: MARIA DE FATIMA PESSOA FERREIRA BARBOSA. RÉU: DIBENS LEASING S/A. ADV(S). DR(S). Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/PE nº 555-A. Despacho: Vistos, etc. Por tudo que foi exposto e que dos autos constam JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar o réu na obrigação de pagar R\$ 2.639,52 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a título de repetição de indébito, corrigidos a partir do fim do contrato ? 29/08/2009 - pelos índices do INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários conforme o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 13 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.905.687-7. AUTOR: SEVERINO BEZERRA DO NASCIMENTO. RÉU: BANCO CARREFOUR S/A. ADV(S). DR(S). URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A E DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista o bloqueio, no valor da execução, bem ainda a teor do Enunciado 151 , aprovado no II Encontro dos Juizados Especiais João Pessoa (06/07 dezembro de 2004), intime-se a parte executada para que querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. João Pessoa, 19 de outubro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.938.614-2. AUTOR: ELZA VASCONCELOS. RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADV(S). DR(S). URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A E DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: Vistos, etc. Tendo em vista o bloqueio, no valor parcial da execução, bem ainda a teor do Enunciado 152 , aprovado no II Encontro dos Juizados Especiais João Pessoa (06/07 dezembro de 2004), intime-se a parte executada para que querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. João Pessoa, 20 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.942.906-6. AUTOR: HELENA DORIS FERNANDES DA SILVA. RÉU: BANCO SANTANDER BANESPA S/A. ADV(S). DR(S). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PB nº. 12.450A. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão prolatada através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 24 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".

"PROCESSO ELETRÔNICO 200.2009.937.055-0. AUTOR: ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO. RÉU: BANCO CARREFOUR S/A. ADV(S). DR(S). URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB/PB 17.700-A E DANIEL FARIAS, OAB/PB 10.961. Despacho: Vistos etc. HOMOLOGO a decisão de fls. através de sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I. João Pessoa, 25 de novembro de 2009. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito".



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 2ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 02 DE DEZEMBRO 2009, a partir das 08h30min, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.901.893-7 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ENERGISA - Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Deiglis de Lima Rufino e Outros – Recorrida: Gilcilene da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Maria de Fátima de Lisboa e Outro - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 02)EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.929.690-3 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A – Arrendamento Mercantil - Advogado(a/s): Dr(a) Ivanile Lopes Lordão Segundo e



Outra – Recorrido: José Costa da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Márcia Costa da Silva - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 03)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.931.235-5 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Cláudia Cabral Sparapani e Outros – Recorrido: Giuliano Caldas Cantisani - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Espinola Feitosa e Outros - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 04)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.921.077-3 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: TIM NORDESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Carlos Gomes Filho e Outra - Recorrido: Aluizio José Sarmento de Lima Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Aluizio José Sarmento de Lima Silva - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 05)EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.904.866-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AMERICAN AIRLINES - Advogado(a/s): Dr(a) David Xavier Sitônio Lucena e Outros – Recorrida: Idalva Maria de Queiroz Honorato - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Espinola Feitosa e Outros - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 06)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.905.187-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e Outra – Recorrida: Daniella de Carvalho Cavalcanti - Advogado(a/s): Dr(a) Patrícia de Carvalho Cavalcanti - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 07)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.920.624-3 – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outra – Recorrido: Jardim da Silva Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Flaviano Sales Cunha Medeiros e Outro - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 08)EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.937.203-5 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Isocrates de Táciolo Lopes Clemente e Outra – Recorrida: Maria Ivone Batista - Advogado(a/s): Parte sem advogado - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 09)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.916.176-0 – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Stello Timotheo Figueiredo e Outros – Recorrida: Maria José Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Hamilton Alexandre Freire Pinto e Outra - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 10)EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.933.126-4 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Daniel Fernandes Germano da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Gabriel Pontes Vital – Recorrido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Advogado(a/s): Dr(a) Emiliiana Queiroga Cartaxo - Relator: Juiz Silvio José da Silva. 11)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.904.589-6 – 3º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Adilson de Queiroz Coutinho Filho – Recorrido: Alex Cristiano de Oliveira Xavier - Advogado(a/s): Dr(a) Jaqueline Alves Cartaxo e Outros - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 12)EJUS – Recurso: Petição de Reclamação: 999.2009.921.235-2 – 2º Juizado Especial da Comarca da Capital – Reclamante: Reniêr Barão da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Everaldo Moraes Silva e Outros – Reclamado: HIPER BOM PREÇO S.A - Advogado(a/s): Dr(a) Ademar Teotônio Leite Ferreira Filho e Outros - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 13) EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.901.124-5 – 3º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: Arimatéia Nogueira Cardoso - Advogado(a/s): Dr(a) Marcos Túlio Nobrega de Carvalho - Recorrido: BANCO SCHAHIN S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Frederico Oliveira de Alcântara e Outros - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 14) EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.915.900-2 – 1º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrida: Maria Irlis de Medeiros Batista - Advogado(a/s): Dr(a) Ornlio Joaquim Pessoa e Outro - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 15)EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.902.023-0 – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: ENERGISA - Advogado(a/s): Dr(a) Luis Felipe Lins da Silva e Outros – Recorrida: Joseane Martiniano do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Achilles Garibaldi Eloy de Souza e Outro - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 16) EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.909.461-3 – 1º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: Pedro Ivan Pinheiro Monteiro - Advogado(a/s): Dr(a) Suelen Rossanez e Outra – Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayra Crystine Nóbrega - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 17)EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.913.005-4 – 2º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrida: Amanda Carvalho Mendes - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo Cavalcante de Santana e Outro - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 18)EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.929.401-1 – 3º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: UNIMED – JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Advogado(a/s): Dr(a) Thyago César Ribeiro Portela – Recorrido: Francisco de Assis Dias - Advogado(a/s): Dr(a) Gustavo Teixeira Carneiro e Outros - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 19)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.907.428-4 – 1º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: TNL PCS S/A - Oi - Advogado(a/s): Dr(a) Luciana Nóbrega e Outros – Recorrido: João Alberto Alves de Matos Gurgel - Advogado(a/s): Dr(a) Cristiane Travassos Lima de Medeiros - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 20)EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.914.912-8 – 3º Juizado Especial da Comarca da Capital – Recorrente: EDITORA GLOBO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) João Alberto da Cunha Filho – Recorrida: Zilda Pinho da Costa - Advogado(a/s): Dr(a) Maria de Lourdes de Santana Henrique e Outro - Relatora: Juiza Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. 21) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.920.071-5 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Advogado(a/s): Dr(a). Andrea Melim Firmino de Queiroz – Recorrido: Egídio de Carvalho Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Tiago Sobral Pereira Filho e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 22) EJUS -Recurso Inominado: 200.2009.916.339-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Miriam Marques de Lima Souto - Advogado(a/s): Dr(a). Sérgio José Santos Falcão e Outros – Recorrida: UNIMED – JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Advogado(a/s): Dr.Thyago César Ribeiro Portela - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 23) EJUS – Recurso Inominado: 200.2008.923.399-9 – 2º Juizado

Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BCP S.A - CLARO - Advogado(a/s): Dr(a). Eduardo Fragoso dos Santos e Outros – Recorrida: Marlene Costa de Araújo - Advogado(a/s): Dr(a) Flaviano Sales Cunha Medeiros e Outra - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 24)EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.912.554-5 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: José de Arimatea Gonçalves - Advogado(a/s): Dr(a) Igor Espinola de Carvalho e Outros – Recorrida: TAM LINHAS AÉREAS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rodrigo Menezes Dantas e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 25) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.921.728-9 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Vanderlan Alves de Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Antonio Anizio Neto – Recorrido: VIAPLAN ENGENHARIA LTDA - Advogado(a/s): Parte sem advogado - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 26) EJUS Recurso Inominado: 200.2009.903.288-6 – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Lisanka Alves de Sousa – Recorrido: Aderlan Ricardo de Souza - Advogado(a/s): Dr(a). Micheline Aparecida Machado Barreto e Outra - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 27) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.912.858-5 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a). Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outros – Recorrido: Heraldol Oliveira de Pontes - Advogado(a/s): Dr(a). Flaviano Sales Cunha Medeiros e Outros - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 28) EJUS – Recurso Inominado: 200.2009.915.141-3 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Milena Miranda de Medeiros - Advogado(a/s): Dr(a) Flávio Gonçalves Coutinho e Outra – Recorrida: TIM NORDESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Carlos Gomes Filho e Outra - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 29) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.916.088-5 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Samuel Soares Lavour de Lacerda - Advogado(a/s): Dr(a). Jamerson Neves de Siqueira e Outro – Recorrido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a). Samuel Marques Custódio de Albuquerque e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 30) EJUS - Recurso Inominado: 200.2008.926.685-8 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: CREDICARD S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Advogado(a/s): Dr(a) Anna Carmem Medeiros Cavalcanti e Outro – Recorrido: Marcos Antonio Inácio da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Marcos Antonio Inácio da Silva - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. OBS: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE que giza: "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e o § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006." Alba Marsiglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 360ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 20 de novembro de 2009, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Marcos Coelho de Salles, Juiz Titular; Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juiza Suplente-Convocada, presente ainda, a representante do Ministério Público, Dra. Ana Raquel Brito Lira Beltrão, e secretariando os trabalhos, Dr. Cilenio Gama Correia Lima; às 09:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: 01) Embargos de Declaração no Recurso Inominado na Ação de Despejo: 2002008920577-3 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Antônio Rafael de Lima Neto – Advogado(a/s): Dra. Mônica Cristina Marinho Rocha Lucena e outros - Embargada: Jane Girleide Vieira Correia – Advogado(a/s): Dr. Jocélio Jairo Vieira e outros – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Rejeitaram-se os embargos de declaração, à unanimidade". 02) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 2002009903930-3 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A – Advogado(a/s): Dr. Diego Paican Stein Meira – Recorrida: Maria Isabel Gomes Duarte – Advogado(a/s): Dra. Lauana Dias Cavalcante da Silva – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 03) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 2002008931431-0 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Vera Lúcia Matias da Silva – Advogado(a/s): Dr. Joacil Freire da Silva – Recorrida: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda – Advogado(a/s): Dr. Paulo Wanderley Câmara e outra – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 04) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 2002008917222-1 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Everaldo da Silva – Advogado(a/s): Dr. Wellyngton José Cavalcanti de Lima - Recorrido: Bradesco Companhia de Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outra – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento ao recurso, à unanimidade". 05) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 2002008925493-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Toyolex Veículos Ltda – Advogado(a/s): Dr. Gustavo Guimarães Lima e outros - Recorrido: Israel da Silva Brândão – Advogado(a/s): Dr. Yanko Cyrillo Filho – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 06) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 2002008926840-9 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Hypercard Banco Múltiplo S/A – Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine Nóbrega e outro – Recorridos: Marcos Antonio Sousa Massa e Eliane Maria Pereira Massa – Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha Melo Filho – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e

negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 07) Recurso Inominado na Ação de Obrigação de Fazer: 2002008915904-6 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: B2W-Companhia Global do Varejo – Advogado(a/s): Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho – Recorrida: Julyanne Vanessa Gomes Martins – Advogado(a/s): "Parte sem advogado" – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 08) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 2002009902028-7 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente/Recorrido: Alexandre de Lima – Advogado(a/s): Dr. Jailton Chaves da Silva - Recorrido/Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outra – Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e negou-se provimento a ambos os recursos, à unanimidade". 09) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 2002008901784-8 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Francineide Santana Cruz – Advogado(a/s): Dra. Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo – 1º) Recorrido: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda – Advogado(a/s): Dr. Paulo Wanderley Câmara – 2º) Recorrido: Platinum Trading S/A – Advogado(a/s): Dr. Daniel da Rocha Cruz - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira – Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 10) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 2002009925271-6 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Tap Portugal – Advogado(a/s): Dra. Rilvanise Bezerra Batista de Carvalho - Recorrida: Ana Sílvia Lopes V. Borges – Advogado(a/s): Dra. Sílvia Pereira Dantas – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 11) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 2002009903069-0 – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros S/A – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Recorrido: Gustavo Paulo de Souza – Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e a prejudicial de mérito e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 12) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 2002009903074-0 – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Recorrente: Mapfre Seguros/Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outra - Recorrido: Carlos Antonio Batista da Silva – Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e a prejudicial de mérito e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 13) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 2002009901913-1 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Valmy Pereira do Nascimento – Advogado(a/s): Dr. Dário Sandro de Castro Souza e outra – 1º) Recorrido: Venko Tecnologia de Sistemas e Consultoria Ltda – Advogado(a/s): "Parte sem advogado" – 2º) Recorrido: Atacadão dos Eletros – Advogado(a/s): Dr. Mauidivan Pereira Dantas – 3º) Recorrido: Losango Promoções de Vendas Ltda – Advogado(a/s): Dr. Daniel Sales de Souza Costa e outros - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 14) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais: 2002009900483-6 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Cetelem Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimento – Advogado(a/s): Dra. Milena Neves Augusto – Recorrido(a): Xenágoras Danielly Moreira Brasil – Advogado(a/s): Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves – Relator: Juiz José Aurélio da Cruz – Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 27 de novembro de 2009, às 09:30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - Juiz Presidente, ANA RAQUEL BRITO LIRA BELTRÃO – Promotora de Justiça Substituta, MARCOS COELHO DE SALLES - Juiz Titular, HERMANCE GOMES PEREIRA – Juiz Titular, CILENO GAMA CORREIA LIMA - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090906062 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdicção de MARIA DAS GRACAS GUEDES MARINHO FALCAO, conforme sentença nos autos acima, sendo nomeada sua curadora MARIA DEFATIMA GUEDES MARINHO FALCAO, para responder pela vida civil da interditanda sob as penas da lei, prometendo administrar seus bens, devendo edital ser publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Dada e passado nesta cidade aos 12.11.2009. Eu, Lindinalva B. do Nascimento, analista Judiciário, digitei e subscrevi - (ASS) Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090188018 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdicção de JONATHAS FILGUEIREDO DE SOUSA, conformesentença nos autos acima, sendo nomeada sua curadora MARLENE NASCIMENTODE FIGUEIREDO, para responder pela vida civil do interditando, sob as penas da lei, prometendo zelar e administrar seus bens, devendo o edital ser publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Dada e passado nesta cidade aos 12.11.2009. Eu, Lindinalva Barbosa do Nascimento, digitei e subscrevi - (ASS) Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090310844 Acao: SUBSTIT. CURATELA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdicção de MARIA DAS GRACAS GUEDES MARINHO FALCAO, conforme sentença nos autos acima, sendo nomeada sua curadora VERANE DA CONCEICAÇÃO SOARES, para responder pela vida civil do interditando, sob as penas da lei, prometendo zelar e administrar seus bens, devendo o edital ser publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Dada e passado nesta cidade aos 12.11.2009. Eu, Lindinalva Barbosa do Nascimento, analista Judiciário, digitei e subscrevi - (ASS) Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090284288 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de interdicção movida por REGINA ELI-SABETH PESSOA BERTELLI EM FACE DE TEREZINHA CAVALCANTI PESSOA teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicção face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando o lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 12/11/2009 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020070113549 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicção, requerida pelo Ministerio Publico do Estado da Paaiba, a qual a sentença JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, interditando a Sra MARIA LINDALVA SOARES DA PAZ, e nomeando como CURADORA a Sra MARIA DA PENHA LEITE OLIVEIRA, por ser portadora do CID 10 G 20 (Doença de Parkinson), sendo totalmente incapaz de reger seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com os arts. 1.767 do CC e art. 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por tres vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, PB. Aos 12 dias do mes de novembro do ano de 2009. Eu, Ney Rodrigues, Analista Judiciário, o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito, em substituição.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080256668 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicção, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) MARIA JULIA DA COSTA RAMOS, como CURADORA do Sr. JOAO LUIZ DA COSTA, por ser portador do CID 10 I 69 (Sequelae Neurológicas de Doença Cerebro Vasculares), sendo incapaz de reger sua vida, seus bens e sua pessoa, de acordo com os arts 1767 do CC e 1177 e segs.do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 03/11/2009. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080432384 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juizo ecartorio tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida por FRANCILEIDE MEDEIROS DA SILVA em face do senhor JOSE CUNHA MADRUGA, brasileiro, a sentencateve o seguinte final: Decreto a Interdicção do senhor JOSE CUNHA MADRUGA, Vistos etc..., ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa eadministrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a Sra. FRANCILEIDE MEDEIROS DA SILVA e, para que mais tarde nao alegue ignorancia, mandou a MM Juiza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de 10 diasCumpra-se. Joao Pessoa, aos 03 de novembro de 2009. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juiza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE SIGNACAO TRIBUNAL JURI PRAZO: 03 DIAS Processo: 20020040053965 Acao: TENTATIVA HOMICIDIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a JOSE MARIA FONTINELE brasileiro divorciado jornalista filho de JoseFontinele da Silva e de Cleonice Cezar Fontinele residente a rua AdaoViana Rosa 121 Edf Morada Verde Apt 201 Bessa nesta Capital para comparecer no proximo dia 03 de DEZEMBRO de 2009 as 0900 horas no auditorio Des Wilcon Pessoa da Cunha a rua Rodrigues de Aquino nesta Capital para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença deste Tribunal do Juri da Capital ficando devidamente intimado através desteEDITAI Eu Maria de Fatima Soares da Costa Tecnica Judiciaria o digi tei e assino Dr JOSE AURELIO DA CRUZ Juiz de Direito Titular

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 10 DIAS Processo: 20020080168103 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direitoda vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER fica devidamente citado o acusado, Camilo de Oliveira Passos Bisnetonascido em 30/10/1986, em uniao estavel, natural de Salvador/BA, pararesponder a acusacao, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art.406 do CPP. Eu, VERUSKA DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE, Tecnica Judiciária, subscrevi e digitei. Dr. Jose Aurerio da Cruz, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 8. CRIMINAL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020090249653 Acao: LEI 9503/97 TRANSITO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem possa interessar que por este Juizo e Cartorio tramita a acao acima especificada que tem como reu ERISLEI NOBREGA DE LIMA, BRASILEIRO, NATURAL DE PATOS/PB, SOLTEIRO, PEDREIRO, ALFABETIZADO, 23 ANOS, NASCIDO EM 10/09/1986, RG 3260231 SSP/PB, FILHO DE ERNESTO LIMA DE SANTANA E DE LUCIA NOBREGA DE LIMA, RESIDENTE NA EPOCA NA RUA OZIEL REGIS DE LIMA, 98, BAIRRO JOSE AMERICO, LOTEAMENTO SANTA VERONICA, NESTA. Por se encontrar o reu em lugar incerto e nao sabido e para que no futuro ninguem alegue ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente edital para que o mesmo seja citado da denuncia oferecida pelo MinisterioPublico para responder a acusacao por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.396, do Codigo de Processo Penal. Na resposta, oacusado podera arguir preliminares e invocar todas as razoes de defesa, oferecer documentos e justificacoes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimacao, quando necessario (art.396-A). Eu, Arabela P. de Andrade Ribeiro, Tecnica Judiciária, o digitei. Dra. Micheline de Oliveira Dantas Jatoba, Juiza de Direito.



EDITAL DE PROCLAMAS DE MANGABEIRA – SERVIÇO REGISTRAL “PEREIRA LIMA” – Faça saber que pretendem se casar: Alessandro Vidal de Negreiros e Gillyane Lyndsay Gomes de Lima; Leonmagnum Ramalho de Moraes e Maria Gabriela Duarte Tavares; Rodrigo Otávio Batista Santiago e Maxswelly Nascimento Silva; Ronaldo Oliveira Soares e Cosma Severino da Silva; Serval Pedro Vitalino e Joseane de Souza Noberto; Guilherme Borges de Freitas e Marcella Testa Gonzaga; Edvaldo Francisco da Silva e Aricélia Batista da Costa; José Manoel Irmão e Marise Paulino Valentim; Lityersse Jesuino da Silva e Adêmia Silva da Cruz; Radamés Carlos Rodrigues da Silva e Suênia Torres Barbosa; Ivo Monteiro Bezerra Júnior e Viviane Moreira de Araújo; Jarbas Pereira Lemos e Maria Guiomar de Lima; Claudécio da Silva Melo e Margaretê Félix de Freitas; Jobson Leandro Teixeira Reis e Amanda Lima de Souza; Daniel Martins da Silva e Maria Adriana dos Santos; Marcos Antonio Nascimento de Lima e Edvania do Nascimento Silva; Luciano Félix da Silva e Djane Pereira Porto; Joflé Lúilles Carvalho Leite e Luana Gonçalves Oliveira Santos; Ademir França de Sousa e Ana Cristina Galvão da Silva; Dogerlando de Siqueira Barbosa e Gerlane Oliveira dos Santos; Luis Carlos Lopes Bezerra Rodrigues e Ana Lourdes da Trindade; Crizomar Silva de Lima e Elize Rafaella Francisca das Neves Silva; Erubatan do Nascimento Silva e Maria José de Oliveira; Severino Lourenço Rodrigues e Jovanilda Florêncio da Silva; Pedro Brito Coutinho Júnior e Edmara Sandra Silva de Sousa; Eli Lourenço da Silva Júnior e Gleiciane Evangelista da Silva; Henrique de Paulo Monteiro e Rivalba Rodrigues da Cruz; Klédson de Moura Lima e Catarina Maria Fernandes Sarmento; Rammon Rodrigues da Nóbrega e Vanessa Carreiro Paulino. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da Lei. João Pessoa, 27 de novembro de 2009. Eu, Maria Valdilene P. Lima - Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

2ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB – PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009, PELAS 09 HS – AS SESSÕES DA 2ª TURMA RECURSAL SERÃO REALIZADAS, EXCEPCIONALMENTE, A PARTIR DESTA DATA, ATÉ O MÊS DEZEMBRO DO CORRENTE, NA SALA VIZINHA À SALA DE COSTUMES (SALA DOS JUIZES AUXILIARES) - 4º andar do Edif. Fórum Afonso Campos. 01) Recurso Cível 00120070200074 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): BANCO ITAUCARD SA – Adv: Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurencio. Recorrido(a): José Otmar Cavalcante Porto. Adv: Francisco Pedro da Silva e Luzimário Leite. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha. 02) Recurso Cível 00120080112376 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Solaires de Souza Lima- Advogado: Elvira Carmem Farias Agra Leite. Recorrido(a): Telemar Norte Leste - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha. 03) Recurso Cível 00120040157339 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Vandira Zeca Brasil - Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido(a): TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha. 04) Recurso Cível 00120040247023 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Francisco Felix da Silva- Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Recorrido(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha. 05) Recurso Cível 00120070135387 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Kesia Benaia Bezerra de Lucena- Advogado: Isabel Ximenes C. Cunha e outros. Recorrido(a): TNL PCS SA - Advogado: Wilson Sales Belchior. Relator: Manuel Maria Antunes de Melo. 06) Recurso Cível 00120089269854 (EJUS) – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): ELIAEL SOARES FIGUEIREDO- Advogado: Apolonio Cardoso da Silva. Recorrido(a): BANCO REAL- Advogado: Bruno Souto da Franca. Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro. 07) Recurso Cível 00120089186777 (EJUS) – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): MANOEL CORDEIRO DE MALTA- Advogado: Recorrido(a): JUSTIÇA PÚBLICA- Advogado: Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro. 08) Recurso Cível 00120089065229 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): CELB - Advogado: Edson Vicente Dias Correia. Recorrido(a): Analice Pereira -Advogado: Relator: Antonio Reginaldo Nunes. 09) Recurso Cível 00120089289167 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Genaro Freitas Tavares- Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Recorrido(a): GEAP Fundação de Seguridade Social- Advogado: Nizam Ghazale. Relator: Antonio Reginaldo Nunes. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB – PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009, PELAS 09 HS – AS SESSÕES DA 2ª TURMA RECURSAL SERÃO REALIZADAS, EXCEPCIONALMENTE, A PARTIR DESTA DATA, ATÉ O MÊS DEZEMBRO DO CORRENTE, NA SALA VIZINHA À SALA DE COSTUMES (SALA DOS JUIZES AUXILIARES) - 4º andar do Edif. Fórum Afonso Campos. 01) Recurso Cível 00120040114447 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Denice de Albuquerque Costa- Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Recorrido(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha 02) Recurso Cível 00120040197285 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Genalva Faheira Maia- Advogado: Neuri Rodrigues de Sousa. Recorrido(a): Telemar Norte Leste -Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha 03) Recurso Cível 00120050329810 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): TNL PCS SA - Advogado: Leidson F. Torres. Recorrido(a): José Alberto Correa Ferreira - Advogado: Charles Felix Laime. Relator: Ruy Jander Teixeira da Rocha. 04) Recurso Cível 00120040241646 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Sonaly Carvalho de Farias. Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido(a): TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha . Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro. 05) Recurso Cível 02720060002501 – Juizado Especial de Picuí – Recorrente(a): TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido(a): Elisângela Medeiros Cornelho. Adv: Wanderley José Dantas. Relator: Conceição de Lourdes Marsicano de Brito

Cordeiro. 07) Recurso Cível 0012006900025-3 (e-jus) – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Bankboston Banco múltiplo S.A - Advogado: Douglas Antêrio de Lucena.Recorrido(a):Clarck de Sousa Benjamin – Advogado:Luana Martins de Sousa Benjamin. Relator:Ritaura Rodrigues de Santana. 08) Recurso Cível 00120089159352 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): BANCO CACIQUE - Advogado: Romulo de Sousa Carneiro. Recorrido(a): Maximiano Raimundo da Silva -Advogado: Gabriel Martins de Oliveira. Relator: Antonio Reginaldo Nunes. 09) Recurso Cível 00120089178444 – Juizado Especial de Campina Grande – Recorrente(a): Justiça Pública- Advogado: Recorrido(a): Elias da Silva- Advogado. Relator: Antonio Reginaldo Nunes. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB – PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009, PELAS 08:00 HS – AS SESSÕES DA 3ª TURMA RECURSAL ESTÃO SENDO REALIZADAS, EXCEPCIONALMENTE, NA SALA VIZINHA À SALA DE COSTUMES (SALA DOS JUIZES AUXILIARES) - 4º andar do Edif. Fórum Afonso Campos. 01) Recurso Inominado nº 0012007033330-5/001 de Campina Grande – Recorrente: Marli Souto Brasil. Advogado: Viviane Maria C. H. Miranda. Recorrido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA Advogado: Pierson Harlan Danas Félix. Relator: Giovanni Magalhães porto. 2) Recurso: Recurso nominado nº. 0012007014379-5/001 de Campina Grande– Recorrente: CAGEPA CIA. AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Advogado: Sergio Marino de Melo Dantas. Recorrido: Elcides Batista do Nascimento. Advogado: Luzimário Gomes Leite. Relator: Giovanni Magalhães porto. 03) Recurso: Embargos Declaratórios: 0012005003676-1/001 de Campina Grande – Recorrente: Rose Marie Mota. Advogado: Elvira Carmen Farias Agra Leite. Recorrido: Telemar Norte Leste S/ A. Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago Relator: Giovanni Magalhães Porto. 04) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004018905-0/001 de Campina Grande – Recorrente: Ingraça Jovito de Sousa. Advogado: Russ Howel Henriques Cesário. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 05) Recurso: Embargos Declaratórios nº 0012004023793-3/001 de Campina Grande - Recorrente: Maria Penaforte. Advogado: Manoel Félix neto. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 06) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004024615-7/001 de Campina Grande – Recorrente: Nair Batista Azevedo. Advogado: Giuseppe Fabiano do monte Costa. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA. Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Giovanni Magalhães Porto. 07) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004025688-3/001 de Campina Grande – Recorrente: Maria Betania da Silva. Advogado: Giuseppe Fabiano do monte Costa. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto. 08) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004018381-4/001 de Campina Grande – Recorrente: Manoel Félix Neto. Advogado: Giuseppe Fabiano do monte Costa. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto. 09) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004024872-4/001 de Campina Grande – Recorrente: Geraldo Cunha da Silva. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto. 10) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004025599-2/001 de Campina Grande – Recorrente: Hieldna Lúcia da Silva. Advogado: Giuseppe fFabiano do Monte Costa Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto. 10) Recurso: Embargos Declaratórios nº. 0012004025599-2/001 de Campina Grande – Recorrente: Hieldna Lúcia da Silva. Advogado: Giuseppe fFabiano do Monte Costa Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto. Maria Madalena de S. Coutinho, Secretária em Substituição

ALAGOA GRANDE

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320070011584 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante FRANCISCA DE FATIMAAMANCIO CANDIDO, brasileira, solteira, portadora do RG n. 2.775.414-SSP/PB, CPF n. 350.145.768-50, filha de Manuel Francelino Candido e Zelia Maria Amancio Candido, residente no sitio Serra Grande, deste Municipio de Alagoa Grande e interdita KATIA KELLY AMANCIO CANDIDO, brasileira, solteira, portadora do RG n. 2.321.497-SSP/PB, CPF n. 029.389.394-26, filha de Manuel Francelino Candido e Zelia Maria Amancio Candido e Zelia Maria Amancio Candido, residente no sitio Serra Grande, deste Municipio de Alagoa Grande, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora,nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e sua irma Francisca de Fatima Amancio Candido. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, uma vez, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann. Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320070011865 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante MARIA DE LOURDES Nunes Pereira, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 619.435-SSP/PB, CPF n. 019.867.304-33, filha de Jose Inocencio Nunes e Francisca Maria da Conceicao, residente na rua Rui Barbosa, s/n, nesta Cidadesde Alagoa Grande e interdita JOSILEIDE INOCENCIO NUNES, brasileira,solteira, agricultora, portadora do RG n. 2.471.342-SSP/PB, CPF n. 040.107.274-62, filha de Jose Inocencio Nunes e Francisca Maria a Conceicao, esidente no sitio Serra Grande, deste Municipio de Alagoa Grande, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civilfoi declarada

absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e sua irma Maria de Loides Nunes Pereira. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, uma vez, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nestacidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann. Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320070012525 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante WILSON CAMPELO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 938.921-SSP/PB, CPF n. 312.967.774-72, residente no Conjunto Novo Horizonte, s/n, na Cidade de Juarez Tavora, termo desta Comarca de Alagoa Grande e interdita BENJAMIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 3.435.620-SSP/PB, CPF n. 616.376.104-91, residente no endereço supra, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Coo Codigo Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e seu filho Wilson Campelo da Silva. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por umavez, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado epassado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann. Juiza de direito em substituição

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080008000 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante MARIA DE FATIMA MACEDO CAVALCANTE, brasileira, casada, portadora do RG n. 3.575.803-SSP/PB, CPF n. 045.725.534-08, filha de Pedro Gondim de Macedo e Maria Olimpia da Conceicao, residente na Vila Barbosa, s/n - na Cidade de Juarez Tavora, termo dsta Comarca de Alagoa Grande e interdita ANTONIO JOSE CAVALCANTE, brasileiro, casado, incapaz, portador do RG n. 1.433.133-SSP/PB, CPF n. 219.260.694-04, filho de Jose Francisco Cavalcante eMaria Femozina da Conceicao, tambem residente no endereço acima mencionado, o qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775.paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente Maria de Fatima Macedo Cavalcante. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres (03) vezes, com intervalo de dez dias, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann - Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080008414 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante ELIZEANNY JOYCE BARBOSA QUARESMA, brasileira, maior, natural de Alagoa Grande-PB, portadora do RG n. 3.028.121-SSP/PB, CPF n. 077.283.684-19, filha de Edson Camilo Quaresma e Laurizete Barbosa de Farias Quaresma, residente a rua Satrio Coelho, 374 - conjunto da cepah, nesta Cidade de Alagoa Grande e interdita JUAREZ LUCAS BARBOSA QUARESMA, brasileiro, solteiro, natural de Alagoa Grande-PB, filho de Edson Camilo Quaresma e Laurizete Barbosa de Farias Quaresma, residente no endereço acima mencionado, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarado absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo3, do Codigo Civil, a requerente e sua irma Elizeanny Joyce Barbosa Quaresma. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres vezes, comintervalo de 10 (Dez) dias, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann-Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080008679 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante FRANCISCA LIMA COSTA, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.166.297-SSP/PB, CPF n. 033.322.514-73, filha de Jose Ferreira de Lima e Maria Jose dos Santos, residente na rua Alexandre Cabral, 94, nesta Cidade de Alagoa Grande e interdita SEVERINA LIMA DA COSTA, brasileira, casada, incapaz, portadora do RG n. 2.928.665-SSP/PB, CPF n. 049.890.494-62, filha de Francisco Xavier da Costa e Francisca Lima da Costa, residente no endereço supra, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e sua genitora Francisca Lima Costa. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres vezes, com intervalo de 10 (Dez) dias, e afixado no lugar publico de costume,na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann-Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080009222 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER s todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante MARIA DAS GRACAS FRUTUOSO DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG n. 2.361.754-SSP/PB, CPF n. 063.349.494-11, filha de Antonio Frutuoso dos Santos e Elvira Tavares da Conceicao, residente na Vila Sao Joao, 2395, deste Municipio de Alagoa Grande e interdita ANTONIO FRUTUOSO-DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 02/06/1916,filho de Maria Antonia da Conceicao, residente no endereço supra, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil enomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e sua filha Maria das Gracas Frutuoso dos Santos. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres (03) vezes, com intervalo de 10 (Dez) dias, e afixado no lugar publico de costume, naforma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann. Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080010527 Acao: SUBSTIT. CURATELA. O MM. Juiz de Direito da varasupra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Remocao de Curador requerida por JOSE DE LIMA ALVES, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Alagoa Grande/PB, filha de Manuel Damiao Alves e Damiana de Lima Alves, portador do RG n. 2.960.268-SSP/PB, CPF n. 050.204.604-00, residente no Sitio Caiana do Agreste, zona rural deste Municipio de Alagoa Grande e requerido MANOEL DAMIAO ALVES, brasileiro, casado, agricultor, natural de Alagoa Nova/ PB, filho de Severina Ermina da Conceicao, portador do RG n. 2.101.507-SSP/PB, residente no endereço acima mencionado, a qual foi destituído do cargo de curador de Wanderley Alves de Lima, nos termos do artigo 1.194 do Codigo Civil foi o requerente nomeado novo Curador do senhor Josede Lima Alves. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por uma vez, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann. Juiza de Direito em substituição.

COMARCA DE ALAGOA GRANDE. 1.CARTORIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:00320080014321 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juizo e Cartorio do primeiro oficio, aos termos da Acao de Interdicao, em que e interditante MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG n 530.862-SSP/PB, CPF n. 024.384.684-32, filha de Antonio Ferreira e Alexandrina da Silva Ferreira, residente a rua Padre Luiz, 342, nesta Cidade de Alagoa Grande e interdita ULISSES FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1.087.341-SSP/PB, CPF n. 457.541.604-53, filho de Jose Ferreira de Sousa e Maria das Dolores Ferreira de Souza, residente no endereço supra, a qual, nos termos do artigo 3, inciso II c/c 1.773, do Codigo Civil foi declarada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado sua Curadora, nos termos do Art. 1.775, paragrafo 3, do Codigo Civil, a requerente e sua genitora Maria das Dolores Ferreira de Souza. E para que ninguem possa alegar ignorancia, mandou expedir o presente, que sera publicado no diario da Justica, por tres vezes, com intervalo de 10 (Dez) dias, e afixado no lugar publico de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Alagoa Grande, aos 03/11/2009. Eu, Joao de Melo Rodrigues, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Ines Cristina Selbmann-Juiza de Direito emsubstituição.

CABEDELO

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO - PB, EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. O Dr. FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ Juiz de Direito da 3ª. Vara , COMARCA DE CABEDELO no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa. Que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1º LEILÃO** no dia **12/01/2010 a partir das 16:00 horas**; Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia **26/01/2010, a partir das 16:00 horas**, no Atrio do AO LADO DA OFICIA MRCOS SERVIÇOS, situado na Rua Projetada 130, Km 12, BR 230, que liga João Pessoa a Cabedelo - PB., Cidade de , na cidade de CABEDELO – PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuges(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO:** 1) A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). 2) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO - PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:00 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:00 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.1997.001.705-6. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL-EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 E EXECUTADO: CIMEAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA ESQUADRIAS LTDA. BEM(NS) PENHORADO(S): LOTE 01) 16 (dezesseis) Portas, tipo mexicana, madeira Ipê, medindo 0,80m x 2,10m. Avaliadas em R\$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) cada, totalizando R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).



3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO – PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:01 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:01 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.2006.000.214-1. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 E EXECUTADO: CIMOV COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - CNPJ 01.235.653/0001-12. BEM(NS) PENHORADO(S): LOTE 01) 01 (uma) Máquina de Soldar Mig de marca Bambozzi, Rec.TMC, 250, série 359456 de cor vermelha. Avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO – PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:02 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:02 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.2007.000.326-1. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: MARIA MORENA TURISMO - CNPJ 40.976.888/0001-17. BEM(NS) PENHORADO(S): LOTE 01) 01 (um) Galpão localizado dentro do terreno, no qual serve como abrigo de todos os barcos e lanchas que pertencentes daquela Marina, tal Galpão mede aproximadamente 6,00m de largura por 40,00m de comprimento, sendo localizado nos dois lados dos terrenos, locado pela Marina. Avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO – PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:03 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:03 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.2003.011.287-1. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: CONSTRUTORA XIMENES LTDA. CNPJ 12.727.723/0001-76. BEM(NS) PENHORADO(S): LOTE 01) 01 (um) Apartamento de nº 202, situado no Edifício Calamares, a Rua Oceano Indico, nº 420, Intermars, Cabedelo PB; contendo três quartos sendo uma suíte, uma sala, duas varandas, dependência completa de empregada, área construída de aproximadamente 178m². Devidamente averbada a penhora, no Cartório de Registro de Imóveis Figueiredo Dornelas na Comarca de Cabedelo - PB. Avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). OBS: Não há notícias nos autos que sobre o bem recaiam ônus ou gravames.

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO – PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:04 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:04 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.2002.009.295-0. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - PB E EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH DE LYRA LISBOA. BEM(NS) PENHORADO(S): LOTE 01) 01 (um) Apartamento Térreo de nº 002, localizado no Edifício Enseada de Cambinho I, na Rua Maria de Pace Roco, 640, Cambinho, Cabedelo PB, contendo três quartos, sendo uma suíte, banheiro social, sala única, cozinha e varanda. Devidamente averbada a penhora, no Cartório de Registro de Imóveis Figueiredo Dornelas na Comarca de Cabedelo - PB. Avaliado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). OBS: Não há notícias nos autos que sobre o bem recaiam ônus ou gravames.

3ª VARA - COMARCA DE CABEDELO – PB. 1º LEILÃO DIA 12/01/2010, ÀS 16:06 horas E 2º LEILÃO DIA 26/01/2010, ÀS 16:06 horas. PROCESSO(S) Nº. 073.1996.000.641-6, 073.1996.000.751-3. AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 E EXECUTADO: PAPESCA - PARAIBA PESCA LTDA. CNPJ 35.427.053/0001-73. BEM(NS) PENHORADO(S): 01 Um terreno nacional Interior lote 16 da quadra 06 do loteamento Jardim Maguinhas, medindo 12,00m de frente e de fundos por 33,00m de comprimento de ambos os lados; limitando-se pela frente com o Rio Paraíba, pelos fundos com o lote 15, com área de 396m². Adquirido pela firma Papesca, compra esta feita a Sr.a Cecília França Soares, conforme escritura de compra e venda lavrada no Cartório Figueiredo Dornelas, livro 99, fls. 01 em data de 22.03.1991. Avaliada em R\$ 19.834,66 (Dezenove mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, na forma da Lei, e afixado em local de costume no Atrio do Fórum, e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (2009) , nesta cidade de CABEDELO - Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei.

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320080002196 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da acao acima mencionada requerida por MARIA LETICIA VIDAL QUEIROZ a favor de MARIA CRISTINA MORONI VIDAL, a quale portadora de transtorno depressivo grave - sem sintomas psicoticos - cid 10 f 32.2, que lhe causa total incapacidade para gerir sua vida, sua pessoa e seus bens, tendo sido decretada a sua interdicao por sentença cujo final e o seguinte: ISTO POSTO na conformidade do art 446 inciso I do Codigo Civil e arts 1.177 e segs do Codigo de Processo civilJULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para decretar a interdicao de MARIA CRISTINA MORONI VIDAL, PORTADORA DE transtorno depressivo grave, SEM SINTOMAS pSI-COTICOS (cid 10 f 32.2) nomeando-lhe curadora sua filha MARIA LETICIA VIDAL QUEIROZ, que devera prestar compromisso no prazo de cinco dias, independentemente de especializacao de hipoteca legal, por ser pessoa idonea.Quanto aos bens pertencentes ao interditando, fica impedida a sua alienacao, so devendo ser realizada qualquer transacao, mediante autorizacao. Expeca-se edital na forma do art 1.184 do CPC. Transitada em julgado, inscreva-se a sentença no registro das pessoas naturais, arquivando-se dando baixa no SISCOM. Isento de custas. Publique-se. registre-se.Intime-se. Cabedelo-PB, 23 de setembro de 2009. ass) Dr. Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito.E para que ninguém alegue ignorancia mandou o MM Juiz expedir o presente que sera publicado por 03 (tres) vezes no Diario da Justica com

intervalo de 10 (dez) dias.Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 12/novembro/2009.Eu, Solange Dornelas de Moraes, tecnica judiciaria, digitei e assina o Dr. Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito.

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320080018176 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da acao acima mencionada requerida por NIECIO BATISTA BORGES a favor de MARIA DE LOURDES BORGES, portadora de Psicose Cronica - cid 10 F 29 que lhe causa total incapacidade para gerirsua vida, sua pessoa e sues bens, tendo sido decretada a sua interdicao por sentença cujo final e o seguinte: ISTO POSTO na conformidade doart 446 inc. I do Codigo Civil e arts. 1.177 e segs do Codigo de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para decretar a interdicao de MARIA DE LOURDES BORGES, portadora de doenca mentalclassificada no CID 10 F 29, nomeando-lhe curador seu irmao NIECIO BATISTA BORGES, que devera prestar compromisso, no prazo de cinco dias,independentemente de especializacao de hipoteca legal, por ser pessoaidonea. Expeca-se edital na forma do art. 1.148 do CPC. Transitada emjulgado, inscreva-se a sentença no Registro das pessoas Naturais, arquivando-se, dando baixa no SISCOM. Sem custas. Publique-se. Registr-se. Intime-se. Cabedelo-Pb, 25 de agosto de 2009 ass) Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorancia mandou o MM Juiz expedir o presente que sera publicado no Diario da Justica por tres (03) vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixada copia no local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e comarcade Cabedelo, aos 12/novembro/2009. Eu, Solange Dornelas de Moraes, tecnica judiciaria, digitei e assina o Dr. Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito.

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320080036129 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da acao acima mencionada requerida por MARIA DO SOCORRO SOARES DE ARAUJO a favor de CHARLES PLATINI ARAUJO SILVA,portador de PSICOSE INESPECIFICA CID 10 F 29 com comprometimento de varias funcoes mentais (juizo, consciencia, volicao, afetividade, percepcao etc) as quais engendram as alteracoes supra exaradas, caracterizando a doenca mental irreversivel, que lhe causa total incapacidade para gerir sua vida, sua pessoa e seus bens, tendo sido decretada a suainterdicao por sentença, cujo final e o seguinte: Isto Posto na conformidade do art 446 inc I do Codigo Civil e arts 1.177 e segs do Codigode Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para decretar a interdicao de CHARLES PLATINI ARAUJO SILVA, portador de doenca mental classificada no CID 10 F 29, nomeando-lhe curadora sua mae MARIA SOCORRO SOARES DE ARAUJO, que devera prestar compromisso no prazo de cinco dias, independentemente de especializacao de hipoteca, por ser pessoa idonea. Expeca-se edital na forma do art 1.184 do CPC. Transitada em julgado inscreva-se a sentença no Registro das Pessoas Naturais, arquivando-se, dando baixa no SISCOM. Sem custas. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Cabedelo(PB), 25 de agosto de 2009. ass) JoaoMachado de Souza Junior - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorancia mandou o MM Juiz expedir o presente que sera publicado no diario da Justica por 03 (tres) vezes com intervalo de 10 (dez) diase afixada copia no local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 12/novembro/2009. Eu, Solange Dornelas de Moraes, tecnica judiciaria, digitei e assina o Dr. Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito.

CAJAZEIRAS

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01320080019147 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem, ou dele noticias tiverem, que por este Juizo e 3o Cartorio se processam aos termos de uma Acao de Curatela/Interdicao- Proc. n. 0132008001914-7, movida por LUIZ XAVIER DE SOUSA em face de ZAIRA DANTAS XAVIER, na qual foi proferida a SENTENCA que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a INTERDICAÇÃO de ZAIRA DANTAS XAVIER, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de LUIZ XAVIER DE SOUSA, que devera prestar o compromisso de estilo (CPC, art. 1.187), e nao poderade qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imoveis ou de qualquer natureza, porventura pertencentes a(o) interditanda(o), sem autorizaautorizacao judicial. E para que ninguém alegue ignorancia, determinou a MM Juiza de Direito a expedicao do presente edital nos termos do art. 1.184 do CPC, por 03(tres) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, aos doze dias do mes de novembro do ano de dois mil e nove. Eu, Valdilene Ferreira Seixas, Tecnica Judiciaria(o), digitei e assino.(aas)Dra Dayse Maria Pinheiro Mota -Juiza de Direito Titular da 3a Vara.

PRINCESA ISABEL

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060002842 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por MARIA DE FATIMA S SANT, requerendo a interdicao da sra. MARIACARMELITA DE SOUS; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 06.11.2008, decretando a interdicao de MARIA CARMELITA DE SOUSA (laudo perici), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de MARIA DE FATIMA SOUSA SANTOS (irma), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

bel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060004988 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por MA DE FATIMA D ANDRADE, requerendo a interdicao de FABIO SIMPLICIO DE ANDRADE; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 29.08.2008, decretando a interdicao de FABIO SIMPLICIO DE ANDRADE (laudoperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de MARIA DE FATIMA DE ANDRADE, sua tia, eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060005720 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por ROSA FERREIRA DA SILVA, requerendo a interdicao de ANALIA MARIA DO ESPI SANTO; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 06.05.2009, decretando a interdicao de ANALIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (laperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de ROSA FERREIRA DA SILVA (RG1249382PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060006348 Acao: REMOCAO/DISP CURADOR. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de Remocao de Curador/Interdicao, ajuizada por AURINEIDE F SANT SOUSA, requerendo a interdicao de RAFAEL FLORENTINO DO SANTOS; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 06.11.2008, decretando a interdicao de RAFAEL FLORENTINO DOS SANTOS (laudperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curadora na pessoa de AURINEIDE FLORENTINO DOS SANTOS SOUSA, eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060006652 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por COSMA PEREIRA CARNEIRO, requerendo a interdicao de SEBASTIAOVICENTE DE ARRUDA, a acao fora sentenciada e julgada procedente em 26.08.2008, decretando a interdicao de SEBASTIAO VICENTE DE ARRUDA (laudoperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de COSMA PEREIRA CARNEIRO (RG2299852PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060008559 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por EDVONALDO GAM DA SILVA, requerendo interdicao de ANTONIA ANAMARIA D CONCEICAO; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 17.12.2008, decretando a interdicao de ANTONIA ANA MARIA DA CON-

CEICAO (laudo), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador na pessoa de EDVONALDO GAMBARRA DA SILVA (sobrinho), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120060011736 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por LUIS FERREIRA LOPES, requerendo a interdicao da sra. GUIOMARFERREIRA LOPES; cuja acao fora sentenciada e julgada procedente em 25.07.2007, decretando a interdicao de GUIOMAR FERREIRA LOPES (laudo-periconc), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de LUIS FERREIRA LOPES (RG 308.069-PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120070000117 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por JOANA MARIA DA SILVA, requerendo a interdicao de FRANCINALDO BEZERRA DA SILVA; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 16.02.2009, decretando a interdicao de FRANCINALDO BEZERRA DA SILVA (laudo pe), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de JOANA BEZERRA DA SILVA, sua genitora, eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120070001891 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por TARCISIA NUNES DE MEDE, requerendo a interdicao de LUCIMARIONUNES DE MEDEIROS; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 16.02.2009, decretando a interdicao de LUCIMARIO NUNES DE MEDEIROS (laudoperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curadora na pessoa de TARCISIA NUNES DE MEDEIROS (genitora), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo:03120070002832 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra,em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, requerendo a interdicao de SONEIDE DO NASCIMENTO; a acao fora sentenciada e julgada procedente em 06.11.2008, decretando a interdicao de FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (lauperi), bem como declarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inc II ellII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a): FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO (CPF 031338754-00), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, aos doze dias do mes deNovembro do ano de 2009 (dois mil e nove). Eu, Valquiria Aparecida deSousa, tecnica judiciario, digitei-o, por determinacao deste Juizo da2 Vara, que tem como titular o Dr. Anyfrancis Araujo da Silva.